



REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

ANNO DE 1906

VOL. XIV



S. PAULO
Augusto Siqueira & Comp. — R. do Commercio, 5-B
1907

REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

ANNO DE 1906

VOL. XIV



S. PAULO
Augusto Siqueira & Comp.—R. do Commercio, 5-B
1907

REVISTA

COMMISSÃO DE REDACÇÃO

Dr. Manoel Clementino de Oliveira Escorel, lente Cathedratice de Direito Criminal —
PRESIDENTE

Dr. José Luiz de Almeida Nogueira, lente Cathedratice de Economia Política e
Sciencia das Finanças

Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz, lente Cathedratice de Direito Civil

Dr. Antonio Amancio Pereira de Carvalho, lente Cathedratice de Medicina Pu-
blica e Hygiene

Dr. Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, lente Substituto da IV Secção

Diferença entre obrigações correaes e simplesmente solidarias.

DIREITO ROMANO

Não conheço na doutrina das obrigações e quiçá em todo o direito civil, ponto mais complicado e difficil do que a theoria da solidariedade.

(Lacerda, n. C.)

“La correalité .. cette partie, la plus subtile peut-être, de la législation romaine.” (Bonnier, App. 4 L. 3 das Insts. de Ort.)

I. — Estabelecer o criterio differencial entre as obrigações *correaes* e as *simplesmente* solidarias é uma das maiores difficuldades no estudo desta parte do Direito Civil.

Ardua questão é determinar qual o motivo por que em Direito Romano certas obrigações, em que eram os diversos coobrigados responsaveis por toda a prestação, regiam-se por principios diversos dos que dominavam outras. Seriam essas differenças de natureza tal que nos autorizem a subdividir em duas classes as obrigações em que cada corréo é obrigado a pagar toda a prestação (*solidum*)? Ao contrario tratar-se-ia de simples differenças, presididas sim por um criterio, mas insufficientes para determinarem uma subdivisão da classe das obrigações solidarias? Finalmente não

seriam diversos os motivos por que os romanos abrandaram em dados casos os effeitos das obrigações, em que cada devedor terá de pagar a totalidade? Taes são as difficuldades em Direito Romano.

No direito moderno, e em face da lei de cada povo, não é menos embaraçoso saber si existe uma solidariedade perfeita e outra imperfeita, e si deve a doutrina manter tal distincção, ou de preferencia condemnal-a como enredando inutilmente materia já de si tão intrincada. (Magalhães, Obr. Sol. § 3).

Não é porém das leis actuaes, mas exclusivamente da romana que vamos nos occupar.

2. — Antes de tudo attentemos na terminologia. *Correi* é a expressão que se emprega para exprimir os varios coobrigados *in solidum*, seja qual fôr a extensão de sua responsabilidade (Salivas & Bellan, v. 2 pag. 161), e, o que é mais, ésta mesma expressão servia ainda para designar os credores *in solidum*. Dizem as Institutas *duo pluresve rei*, e a expressão *duo rei* é repetida infinitas vezes, particularmente no Digesto, titulo *de duobus reis*; e o vocabulo *conreus* no titulo *de liberatione legata fr. 3 § 3*.

Parece que ao tempo de Cicero a expressão *reus* para representar o autor no processo, e naturalmente o credor, não era vulgar, mas technica. Assim diz o orador romano: «*Reos appello non eos modo qui arguuntur sed omnes quorum de re disceptatur: sic enim olim loquebantur* (De Or 2, 43.)

Firmados assim os sentidos das expressões *reus*, *duo rei*, *plures rei*, *conrei*, na Florentina e na Vulgata, *correi* em Haloander (Sav., v. 1.º pag. 157 n.ª g.), não podemos entretanto acceitar que, no caso de obrigação correál, fossem os devedores chamados *conrei promittend* ou *duo rei promittendi*, e na hypothese de obrigação simplesmente solidaria, *duo rei debendi* ou

conrei debendi, como pretende Magalhães. O fr. 9 *de duobus reis* por elle citado está longe de suffragar tal distincção. Trata-se no texto de obrigação nascida de estipulação, e portanto havia de ser usada a expressão *rei promittendi*, mas dahi não se infere que a expressão *debendi* não tivesse applicação á hypothese. O que ha de verdade é que obrigação mais restricta é a originada em regra da estipulação, e que foi considerada como a genuina correal (Serafini v. 2 pag. 48); mas é innegavel que de outros actos tambem podia nascer a correalidade pura, comquanto mais raramente (Salivas e Bellan v. 2, pag. 160., Ortolan v. 3, pag. 817 app. 4.º ao L. 3, por Bonnier). Scot, citado por Magalhães, limita-se a dizer que se chama *reus debendi* o devedor, e *reus stipulandi* o que se obrigou por estipulação. Waldeck, ainda um dos autores referidos por Magalhães, não affirma sinão que especialmente se chamam *rei stipulandi* ou *promittendi* os que são constituídos por estipulação, ou geralmente por convenção.

O proprio Magalhães confessa que ha textos contrarios á sua doutrina (pag. 5, n.ª 3). E' digno de nota que a obrigação a que se refere o texto em que Magalhães firma sua opinião sobre o sentido das expressões *debendi* e *promittendi* é, como abaixo veremos, *correal* na opinião de uns, e *simplesmente solidaria* na de outros. (Salivas & Bellan v. 2 pags. 160 e 161).

Savigny adoptou para exprimir a *simples solidariedade* a locução *correalidade impropria* (*unächte correalität*). Parece-nos que as expressões geralmente adoptadas—*correalidade* e *simples solidariedade*—bastam para as explicações doutrinarias, e exprimem sufficientemente a differença entre as duas especies de obrigações, si é que existe tal differença com caracteristicos taes que autorizem a creação de uma subdivisão.

Em falta de outras consagradas pelas fontes, adoptaremos éstas designações, mais geralmente acceitas que as de Savigny, não obstante reconhecermos que as deste grande romanista exprimem com mais vivacidade a incontestavel differença que algumas obrigações, em que os devedores são obrigados pela totalidade, têm da genuina, primitiva e *propriamente dita* obrigação correal (1). Não nos esqueçamos de que nas fontes obrigação *in solidum* quer por vezes significar a que vae alem das forças da herança, ou que excede ao valor da *noxa* (Sav. Obr. v. 1. pag. 158 e 159).

Lacerda (Obr. § 7 e n.^a C. pag. 32 i. f. e 447) Windscheid (§§ 293 e 298), Magalhães (Obr. Sol. pag. 6), e muitos outros adoptam as expressões a que nestes apontamentos damos preferencia. Ha outras designações, convindo mencionar *identidade* e *solidariedade* de Ribbentrop, que bem caracterisam sua doutrina (Sav. Obr., trad. de Gerardin & Jozon, v. 1, pag. 157).

3. — A distincção entre obrigações *correaes* e *solidarias* foi ideada no começo do seculo passado.

Lacerda a colloca em data posterior a 1824 (n.^a C.), quando, diz elle, Keller e Ribbentrop tiveram diante de si as fontes juridicas antejustinianas. Bonnier (app. ao L. 3 de Ort), assegura que, quando Ortolán annotava as Institutas (1827), não existia ainda tal doutrina.

Ainda em 1829, diz Windscheid, podia-se affirmar com Guyet não ser facil achar-se em nenhum ponto essencial de direito romano litteratura mais escassa que a referente ás obrigações solidarias (§ 292 n.^a *). Hoje as obras sobre essa materia são infinitas, e até colossal o numero de trabalhos ainda acerca da formula

(1) A expressão alleman *ächte* corresponde ás vernaculas genuino, proprio, lidimo, legitimo, puro, natural, verdadeiro, etc.

«unidade de obrigação e pluralidade de relações subjectivas» para designar a essência da obrigação correal, como se pode ver na nota * ao § 293 do Direito das Pandectas de Windscheid. Com razão disse Lacerda que o *debate neste assumpto parece interminavel* (pag. 446.)

O mais digno de menção porém é que todas as doutrinas cuidadosamente architectadas vão perdendo o credito, e ha tendencia a abandonal-as como insufficientes para explicar as differenças accidentaes, que se notam nas leis romanas sobre os principios que regem algumas das obrigações, em que cada um dos corresponsaveis deve fazer a prestação total (*in solidum*).

Tractando da formula de Keller e Ribbentrop —«unidade de obrigação e pluralidade de relações subjectivas»—para caracterisar a obrigação *correal*, pedra angular no assumpto, e abalada entre 1850 e 1860, diz Windscheid que um artigo de Unger reacendeu a controversia, e hoje é pouco animador o estado da theoria supra referida, e de que mais de espaço vamos em seguida nos occupar.

4. — Antes de entrarmos no rapido estudo do que em geral se tem dicto sobre a differença entre obrigações *correaes e simplesmente solidarias*, diremos em duas palavras o que pensamos a este respeito.

Sem preocupações metaphysicas, tinham os romanos a obrigação correal, que satisfazia á necessidade da segurança do cumprimento do contracto, de que tanto cogitavam *dum curamus ut diligentius nobis cautum sit*. Neste afan organisaram muitos institutos (Gaio 3, 117 e sgs.) Ora, era natural que assim como applicaram os romanos a fiança e todas as sortes de garantias, em que eram fecundos (Labbé app. 5 L. 3 Ort.), a outras formas de contractos que não a estipulação

(Inst. de fidej. § 1^o); e assim como a estipulação foi aproveitada até para as cauções judiciaes (Inst. de divis. stip. § 1, de verb. Obl. fr. 5, Inst. de sat. § 4), assim também extendessem os principios da correalidade a outros casos que não o da primitiva estipulação. Mas, assim como, á medida que estendiam a applicação das dividas accessórias a casos que não os primitivos, iam lhes modificando os principios dominantes. (Labbé App. 5 L. 3, Ort. Gaio C. 3 n.^{os} 120 e 121), assim também modificaram os rijos principios da correalidade primitiva á proporção que a extenderam a outros casos. E' certo que nos contractos accessorios as modificações foram ás vezes tão profundas (Ortolan. n. 1565) que julgaram os romanos dever lhes dar outros nomes (Gaio C. 3, ns. 115 e 118), e caracterizal-os como institutos *sui generis*. A tanto não chegaram quando extenderam a applicação da correalidade.

Querer lobrigar um criterio unico nas ampliações desta ou de qualquer outra instituição, é emprestar aos romanos preocupações theoricas que nunca tiveram, não obstante a reputação de methodo geometrico que lhes attribuiram os modernos (Labbé a Cuq p. XVII). Abaixo, mais minuciosamente exporemos nossa opinião, que, em summa, é terem sido feitas *rebus dictantibus et necessitate exigente* as modificações nas regras que regiam nos primordios do Direito Romano as obrigações correaes.

Nenhum criterio philosophico e anticipado determinou as pequenas alterações, que se notam em algumas relações de correalidade, a que denominam, em geral, como dissemos, os modernos *simples solidariedade*.

5.—Agora vejamos o que dizem os jurisconsultos modernos sobre o criterio que levou os romanos a

subdividirem a classe das obrigações em que cada coobrigado terá de pagar a totalidade. A éstas obrigações podemos chamar *solidarias em sentido lato*, pois comprehendem as *correaes* e as *simplesmente solidarias*. Acompanhando a Raul de la Grasserie, dá Lacerda como criterio differencial entre as duas classes de obrigações (*correaes* e *simplesmente solidarias*) a unidade ou pluralidade do laço obrigatorio. A redacção da nota por Lacerda (n.^a C.) e do trecho de R. de la Grasserie é tão infeliz que, á primeira leitura, parece ser ésta a unica doutrina, que se tem ideado, para explicar a differença observada no modo de legislarem os romanos para as diversas especies de obrigações solidarias em sentido lato.

Abaixo veremos que foram propostos outros criterios, comquanto seja a doutrina que nos occupa neste momento a que maior numero de adeptos conta. (Windsheid n.^a 1 ao § 293).

Ha um texto que parece bem caracterizar ésta doutrina, e é o fr. 3 § 1 de Ulpiano (*de duobus reis*), quando diz: «*Cum una sit obligatio una et summa est.*» Mas Windsheid confessa que póde se considerar como reconhecido—«*che la maniera d'exprimersi delle fonti non sia decisiva*» (cit. n. 1 ao § 293). Neste ponto, como em quasi todos os outros, a Windsheid acompanha Lacerda, e referem ambos algumas fontes em que, a este proposito, se falla de *plures obligationes*. Tentam desfazer a contradicção dos textos, dizendo que *plures obligationes* ha sob o aspecto das modalidades por que se acham vinculados os corréos, e *una obligatio* existe quanto ao vinculo obrigatorio propriamente. Esta e outras agudas e engenhosas explicações referidas por Windsheid como apresentadas por Kuntze, Rückert, Helmolt, Fritz, etc. seriam optimas si fossem os juriconsultos romanos tão sagazes e atilados em

materia philosophica quanto o eram os sophistas gregos.

De 1850 a 1860 a theoria da — «unidade da obrigação com pluralidade de relações subjectivas» foi vigorosamente criticada, e appareceram então as doutrinas harmonicás, que são em numero elevado, e se encontram em parte comprehendidas na nota que nos vae servindo de apoio para éstas breves observações (n. 1 ao § 293 do Diritto delle Pand. de Windsheid.)

6.—Contra o systema explicativo da differença entre as duas especies de obrigações, proposto por Keller e Ribbentrop, seguido por Lacerda e Windsheid, e modificado por outros jurisconsultos, temos o de Serafini, que se diz apoiado em Landucci. (1).

Nega Serafini a unidade do vinculo, e diz, referindo-se ás obrigações solidarias lato sensu: O característico das obrigações *in solidum* acha-se no objecto, que é igual: ora, ésta egualdade póde se conceber de dois modos, a saber *identidade* ou *simples egualdade*. Noutras palavras, *as varias obrigações* que entram no vinculo solidario pódem ter um objecto unico, só, commum a todos, ou um objecto separado, independente para cada um, mas igual.» Define ainda a correalidade dizendo que é «um *conjuncto de obrigações*, em que varios individuos teem o dever de prestar identico objecto.» Definindo a simples solidariedade, diz que é tambem «um *conjuncto de obrigações*, tendo cada uma um objecto igual ao das outras» Serafini não cita leis em apoio de sua opinião, mas reporta-se, como dissemos, a Landucci.

(1) Não encontramos a obra de Landucci *Le Obligazioni in Solido*, Padova, 1880. Para a composição destas breves notas sobre o assumpto, não tivemos tempo de a encommendar a livreiros da Italia.

Confessamos que nos causou estranheza a doutrina do illustre mestre. Que dissesse elle ser indifferente que indicassem as fontes um só laço obrigatorio, ou multiplicitade de laços nas obrigações solidarias em sentido lato, que dahi nenhum criterio se poderia tirar para classificar-as em correaes e simplesmente solidarias, nada nos pareceria mais acertado. O que nos admira é que affirme que em todos os casos ha sempre pluralidade de obrigações. Acreditamos que os romanos formavam clara idea do vinculo unico, sem embargo de serem pouco dados ás investigações philosophicas. Bastam dois textos para provar nosso asserto. Será o primeiro o já citado *fr. 3 § 1 de duobus reis*, e o segundo o *fr. 9 de pactis*, que diz «*unius loco numerabuntur quia unum debitum est*», e mais abaixo *unus tutor plurium pupillorum nomine unum debitum pretendentium, si convenerit.*»

Debitum aqui é o laço o *juris vinculum* (I. *de obl. pr.*), e não a somma devida. Traduzir de outro modo seria torturar o texto, e alterar o sentido da expressão latina consagrada.

Ahi temos face a face duas doutrinas oppostas: a de Keller, que acceta a unidade ou pluralidade no vinculo obrigatorio como criterio para distinguir obrigações correaes das simplesmente solidarias; e a de Serafini, que assegura nunca haver unidade do vinculo, mas sim do objecto da obrigação. Já nos referimos ás opiniões harmonicas numeradas por Windsheid, e que procuram explicar os textos, que ora fallam de uma obrigação, ora de muitas.

Agora nos é pois licito passar á doutrina da *representação*, que parece uma variante da de Keller

7 —Notando Brinz, diz Windsheid, que a unidade do vinculo obrigatorio não bastava para explicar a a extincção da obrigação correal pela litiscontestação,

visto dar-se a falta do requisito *exedem personæ*, imaginou haver no caso a *representação* entre os coobrigados, e dest'arte explicava como não se fazia a consumpção processual em caso de obrigações simplesmente solidarias. Nestas, entende Brinz, não ha a representação (Windsheid n. 3 ao § 298). Tal é em traços geraes a doutrina da *representação*. A nosso ver é a mesma doutrina da *sociedade*, e que parece acceita por Magalhães em face dos textos romanos (Obr. Sol. pag. 4 n. 1.), mas repellida no direito moderno (pags. 50 a 52, ns. 60 e 61.) Só da primeira parte temos de nos occupar. Nascendo *em geral* a obrigação correal da estipulação, e tendo sido estendida a outros casos pela lei, claro é que *geralmente* havia no primeiro caso uma especie de sociedade formada pelos *compromettentes*, e no segundo não. Mas era uma simples coincidencia. Cita Magalhães o fr. 9 de *duobus reis const.*, mas esquece-se de que ha quem sustente que não se trata ahi de obrigação correal, mas de obrigação simplesmente solidaria (Saliyas & Bellan, pag. 161), pois a obrigação do depositario mencionado no fr. 9 não se consome pela litiscontestação (*dep. fr. 1 § 43*). O fr. 10 eod., que é continuação do antecedente, não o esclarece, mas limita-se a estabelecer que no caso de não haver sociedade entre os coobrigados, não é licito compensar com o que o credor deve a um delles: regra muito singular e especial é ésta, que não podemós generalizar, e tornar fundamento de uma theoria.

O fr. 62 ad *Legem Falcidiam*, longe de servir para suffragar a distincção das obrigações solidarias *lato sensu em correaes* e *simplesmente solidarias* por meio do criterio da sociedade, parece accuitar este criterio para distinguir a responsabilidade *in solidum*, e a por partes *viris*, parcial ou de conjuncção ordinaria, empregando a expressão preferida por Magalhães para

designar o caso de não ser cada devedor responsável pela totalidade, mas por uma parte (Obrg. Sol. pag. 2). Eis o teor do texto: «Si houver dous cocredores ou dous codevedores, no caso de serem socios, deve a obrigação ser entre elles dividida, como si cada um tivesse dado ou promettido uma parte do dinheiro: mas si entre elles não havia sociedade, é duvidoso dos bens de qual dos obrigados se deva tirar o devido.»

Já esperamos pela objecção: «o texto tracta de correos obrigados solidariamente, pois diz:—*si duo rei promittendi fuerint*—, e *duo rei* são sempre solidariamente responsaveis.» Mas respondemos: o texto é positivo quando diz *atque si singuli partem pecuniae promisissent*. Magalhães deixa de citar um texto onde se vê que no caso de ser legada a um de «*duo rei promittendi*» a divida, tal legado não aproveita ao outro, quer sejam socios, quer o não sejam; mas que no caso de serem socios, deve o beneficiado ser desonerado por acceptilação, e no caso contrario por pacto. Esta é, diz Ulpiano, a opinião de Juliano.

A este fragmento segue-se outro ainda de Ulpiano (fr. 5) nos seguintes termos: «Si ao fiador fôr legada a quitação de uma divida, sem duvida (como tambem escreveu Juliano) deverá o fiador ser desonerado *por pacto*: mas aqui julgo que *algumas vezes (interdum)* deverá ser desonerado por acceptilação, quer fosse na realidade devedor, quer socio do réo no devido (*in rem socius reus*)».

Destes dous textos se infere que a circumstancia da sociedade, comquanto tornasse mais forte o laço obrigatorio fazendo até, na opinião de Ulpiano, necessaria a acceptilação para a exoneração do devedor, entretanto não era tão caracteristica que pudesse servir de criterio para assignalar uma classe especial de obrigações, sendo digno de toda a attenção

que Juliano a julgava tão pouco importante, que não entendia por ella tornar-se precisa a acceptilação, modo mais energico do que o pacto (*de fid. et mand. fr. 71 § 1.º de pactis fis. 23 e 25*) de atacar o vinculo obrigatorio por ser equiparado ao pagamento (*I. quib. mod. § 1.º*).

Não nos parece em summa, que a sociedade ou representação seja criterio sufficiente para distinguir as obrigações *correaes* das *simplesmente solidarias*.

8.—Sustenta Demangeat que no direito antigo a acção movida contra um dos co-devedores obrigados pela totalidade (*in solidum*) exonerava os demais, com certeza ao menos quando nascia a obrigação de uma estipulação ou de uma *expensilatio*. A' primeira vista poderia parecer que outro tanto não se dava no caso de legado, por causa do fr. 8 § 31 *de legatis* 1.º, mas é fóra de duvida que as expressões *et solutum* foram postas pelos compiladores do Digesto para que não ficasse o texto em opposição ao disposto na const. 28 *de fid. Cod.* A interpolação é denunciada até pelo final do fragmento em que transparece, como bem observa Demangeat, o principio antigo. Sem nos determos noutras considerações acerca desse conhecido texto, referiremos que Demangeat cita o fr. 1.º § 43 *dep.* e outros, em que apparecem obrigações solidarias, que não se extinguem pela propositura da acção contra um dos devedores: «*Nec liberabitur alter, si cum altero agatur; non enim electione, sed solutione liberantur*» Nota então «*qu'il s'agit toujours de débiteurs tenus d'une action de bonne foi ou d'une action in factum. J'en conclus que l'ancien principe en vertu duquel tous les débiteurs étaient libérés par la litis-contestatio formée avec l'un d'eux s'appliquait seulement au cas où le créancier avait une conditio, c'est-à-dire quand il y avait eu stipulation*

ou expensilatio, mutuum ou legs: en dehors de ces hypothèses il peut y avoir des débiteurs tenus in solidum, il n'y a pas des véritables correi promittendi; et l'intérêt de la distinction consiste notamment en ce que la litiscontestation n'a l'effet extinctif du paiement que là où il s'agit de corréalité proprement dite» (V 2 pags. 267 e 268).

Contra a doutrina de Demangeat oppõe Bonnier um conhecidissimo texto de Papiniano (*de duobus reis fr. 9*), onde apparece o deposito como gerando obrigação correal, não obstante ser a obrigação do depositario do numero das que não se extinguem pela litiscontestaçào, como se vê no fr. 1.º, § 43 dep., citado por Demangeat. Funda-se Bonnier na locuçào *fiunt duo rei permittendi* empregada por Papiniano para provar que o caso é de correalidade propriamente dicta.

Eloquente é de facto ainda contra Demangeat a c. 1 Cod. *de cond. furtiva* tambem citada por Bonnier em que, não obstante tratar-se de uma *condictio*, não se dá a consumpçào da obrigação sinão pelo pagamento.

Reconhecer Demangeat que fôra dictada a lei *odio furum* é dar força á opiniào que aventurámos no principio destas notas, a saber—que neste assumpto andaram os romanos ás apalpadelas.

Antes de passarmos adiante, cumpre-nos, como entre parenthesis, notar que além de não ser provavel que houvesse um criterio unico para modificar os effeitos da correalidade, transparecem nas fontes, atravez das multiplas interpolaçõe, vestigios de desaccordo entre os jurisconsultos romanos (Ferrini n.º 3.º n. 434, Man. de delle Pand).

9.—Vejamos qual a importancia da consumpçào do laço obrigatorio pela litiscontestaçào para servir de

indício revelador da correalidade ou solidariedade simples da obrigação, quando examinamos as fontes.

Preliminarmente é de saber que a litiscontestação extinguiu a obrigação em que se fundára o juízo legítimo, e creava por quasi contracto uma outra. (Gaió 3 n. 180).

Aqui observaremos que ésta differença confirma a opinião que vimos defendendo, isto é, «que o antigo rigor, manifestado pelo effeito extinctivo do laço obrigatorio no juízo legítimo ou primitivo, foi abrandado nas novas acções, representando um progresso no direito, que sacrificava os principios primitivos á conveniencia de ser o credor pago, ordem de idéas que se manteve até a const. 28 de *fid. Cod.*, applicavel aos fiadores». Isto, que se dava relativamente aos effeitos da litiscontestação, era o reflexo do que se passava quanto ás obrigações solidarias *lato sensu*, cujos effeitos eram modificados á medida das conveniencias do progresso juridico.

A obrigação correal primitiva, repetiremos, que se formava pela estipulação (Sav. Obl. v. 1.º pag. 172), e que apparecia em mais algumas hypotheses, era rigida, e ligava todos os co-obrigados, como si fossem uma unica pessôa; mas, estendida e applicada a outros casos, particularmente ao de resarcimento de damno (Windsheid § 298 i. f.), foi regulada por outros principios em algumas de suas consequencias. Querer porém estabelecer principios fixos para formar duas sub-classes de obrigações solidarias, e procurar para esse fim um criterio unico em meio ás variedades infinitas das hypotheses, entre textos interpolados, e quiçá ainda luctando com a diversidade de opiniões dos jurisconsultos romanos, eis o que nos parece buscar o impossivel.

Tornando porem ao ponto do assumpto de que ora tratamos, diremos que o principal defeito do criterio da litiscontestação é não ser de resultado pratico. Com effeito, raramente dizem os textos si a obrigação é ou não consumida pela litiscontestação, como succede no *fr. 51 § 4.º de evict. e no fr. 1.º § 43 dep.*, que servio de pedra de toque a Salivas & Bellan (v. 2 pg. 161), para affirmarem que a obrigação a que se refere o *fr. 9 de duobus* é *solidaria* simples e não *correal*, como parecia a alguns, que se deixavam guiar pela locução *fiunt duo rei*. Seja dicto de passagem que é bem possivel fosse interpolado o *fr. 1.º § 43 dep.*, e que por descuido escapasse á revisão de Triboniano o *fr. 9 de duobus*.

Ainda para mostrar a insufficiencia do criterio da litiscontestação, figuraremos o caso da sentença condemnatoria (onde a litiscontestação era impossivel), que expressamente estabelece a solidariedade excepcional de varios vencidos (Cod. c. 1 si *plures*), e que é considerado como de correalidade por Salivas & Bellan (v. 2 pg. 160) e por Savigny (v. 1.º pg. 178).

10—Exponhamos o que ensina Savigny sobre a materia que nos occupa.

Como de costume, é seu estudo profundo, acompanhado de minuciosa analyse dos textos e das especies, ficando o assumpto exposto com muita clareza.

Diz que na solidariedade *impropria*, que nós temos denominado *simples*, notam-se não só certas consequencias isoladas, differentes das produzidas pela correalidade perfeita, mas tambem differença essencial (pag. 219). Examina caso por caso todas as especies de solidariedade *impropria*.

Em primeiro logar aponta a obrigação nascida do delicto e *relativa á indemnisação*. Lembra que

os delictos geram as acções bilateraes, que teem por objecto a *pena*; e as unilateraes, que se destinam a alcançar a *indemnisação*. Pela pena são obrigados todos os codelinquentes, executada por um, sel-o-á de novo pelo outro. Julga Savigny que deve insistir bem sobre este ponto, e diz: «*Quand deux personnes tuent en commun le cheval d'autrui, qui avait une valeur de cent dans la dernière année, chacun paie cent, et le propriétaire obtient ainsi deux cents*»

Regra diversa rege a obrigação de indemnisar. Paga que seja a totalidade por um dos co-obrigados, ficam os outros desonerados. E' desta que temos de nos occupar, e Savigny insiste em que: «*En ce qui touche les effets principaux, les actions pénales unilatérales concordent avec le rapport de corréalité*» (pag 224). Mas differe daquella em que só se extingue pelos actos que equivallem a pagamento, quando praticados por um só dos devedores, mas não pela acceptilação, pelo pacto, pela transacção, nem pela litiscontestação, nem pelo juramento, nem pela sentença absolutoria (pg. 224).

Em segundo logar occupa-se Savigny da responsabilidade dos codepositarios, e menciona que a obrigação não se extingue pelo facto de se mover a acção contra um delles (*dep. fr. 1 § 43*), o que succederia si fosse ella propriamente correal. E' assumpto de que por mais de uma vez nos occupámos nestas notas, e portanto deixaremos de repetir o já dicto. O que ha de mais interessante é que Savigny julga dar-se na hypothese uma respnosabilidade filha de um verdadeiro delicto (pg. 227). A par do deposito colloca o commodato, e equipára os commodatarios aos depositarios no caso de furto da cousa por um terceiro.

Em terceiro logar enumera a obrigação dos cotutores, que equipára aos casos de deposito, locação, commodato e de acções penaes para indemnisação,

e diz que «ainda nesta hypothese o pagamento feito por um dos devedores exonera aos demais; mas nenhum dos outros modos de extincção das obrigações exerce influencia geral e decisiva, a menos de se poder considerar como equivalente na realidade ao pagamento.

Em quarto lugar, finalmente, tracta das obrigações que geram as acções *adjectitiæ qualitatis*, e depois de estabelecer a hypothese em que o empresario da operação não é verdadeiramente devedor, mas obrigado subsidiariamente (*de exerc fr. 5 § 1.º*) pelo preposto, diz que uma novação com aquelle, salvo corresponder a um pagamento, não desoneraria a este.

Sem querermos nos deter por mais tempo na exposição da doutrina de Savigny, resumiremos seu pensamento em duas proposições:—1.^a nalgumas obrigações verdadeiramente delictuaes, estatuio a lei a solidariedade, mas ésta não se extingue por todos os modos que actuam na obrigação correal, e sim somente pelo pagamento, ou por actos equivalentes a pagamento;—2.^a nalguns casos ha solidariedade, mas com responsabilidade subsidiaria de alguns dos coobrigados, e então actos em favor destes que não corresponderem a pagamento não desoneram aos principaes responsaveis, e isto se dá nas *actiones adjectitiæ qualitatis*. Entende pois na verdade Savigny que não ha um criterio unico para serem creadas obrigações simplesmente solidarias, mas que a lei as estabeleceu casuisticamente. Certamente com essas premissas poderia o romanista chegar á conclusão de que a simples solidariedade em certas obrigações não passa de modificação dos effeitos das obrigações correaes propriamente dictas, mas preferio collocar-se no numero dos jurisprudens que subdividem a classe das obrigações solidarias *lato sensu*.

II.—Van Wettèr, Maynz, Ortolan, Namur (Van Wettèr § 336 e n.^a 1.^a) julgam inadmissivel a subdivisão das obrigações em correaes e simplesmente solidarias. Acreditamos que nenhum outro criterio guiou os jurisconsultos romanos na modificação dos effectos da solidariedade a não ser o das necessidades de momento.

Certamente, como observa Labbé (App. 4 L 3 Art. pg. 824), a modificação na maneira de executar, as sentenças, mitigada a sorte dos devedores condemnados, actuou decisivamente para que as obrigações solidarias mais recentes só fossem extinctas pelo pagamento effectivo ou por acto equivalente, e não pela litis contestação (*solutione non electione.*)

12.—Tempo é pois de acabar com esse espantallo, que aterrorisa aos que estudam a materia das obrigações—*diferença entre às obrigações correaes e simplesmente solidarias.*

Fazemos votos para que de todo passe de moda esta supposta diferença, que alguns mestres, por excesso de subtileza, julgaram encontrar nas leis romanas, e se escreva em relação a essa doutrina: «*Vacuum est et superfluum verbum, per quod animi juvenum, qui ad primam legum veniunt audientiam, perterriti ex primis eorum cunabulis inutiles leges antiquae dispositiones accipiunt.*» (Cod de nudo jure quiritorium c. un.)

Si tiveram os jurisconsultos romanos, o que é pouco provavel, algum criterio *a priori* para distinguir estas duas especies de obrigações, não puderam ainda o descobrir os modernos. Poderão continuar em suas investigações sobre o assumpto alguns sabios, mas cumpre retirar dos estudos classicos uma tão enreda-

da materia, onde fervem as duvidas, e particularmente banir das leis modernas tão descabida distincção, de nenhuma vantagem pratica, e propria só para tirar á doutrina a simplicidade desejavel.

Dr. João Arruda

MEDICINA PUBLICA



Exame de Sanidade

Dizer se um individuo está são da mente e do corpo, se é ou está apto a gerir e administrar sua pessoa e bens, ou se ficou por qualquer lesão corporal inhabilitado, temporariamente ou para sempre, (no primeiro caso porquanto tempo) de poder exercer o seu trabalho ou do serviço activo, eis o problema que a medicina legal tem á resolver com tal exame, quer no fôro civil quer no criminal.

A capacidade civil do homem importando sua plena liberdade moral, isto é, o livre exercicio de suas faculdades intellectuaes e moraes, reclama, para ser demonstrada, a maior somma possivel de conhecimentos, a maior prudencia na apreciação do caso e o mais escrupuloso criterio no concluir. Julgam alguns ser cousa facil, mesmo nos casos aparentemente fa-
ceis, o diagnostico de uma enfermidade da mente, congenita ou adquirida, quando é justamente nestes casos que o diagnostico mais difficilmente se estabelece: basta lembrar os paranoicos, cujo delirio algumas

vezes escapa ao observador que não tenha a necessária experiencia.

Acredita-se, geralmente, que o louco não raciocina, quando dá-se o contrario: seu raciocinio, porém, obedece á desordem da ideação que, não é incompativel com certa orientação e coherencia: é, como costume figurar, uma desordem co-ordenada.

Este exame de sanidade mental, pertinente ao fôro civil quanto á capacidade do individuo, algumas vezes resvala para o fôro criminal, como em casos de simulação em que o delinquente procura assim eximir-se da responsabilidade que lhe cabe por lei.

E' á psiquiatria que se deve pedir os subsidios indispensaveis para esse diagnostico, sendo de indeclinavel necessidade a inclusão de um alienista á pericia medico-legal pois, por maior que seja a competencia dos peritos falta-lhes o habito desses exames com que aquelle está familiarizado.

Assim, sendo este assumpto estudado em livros de psiquiatria, especialidade de todo á parte da disciplina sobre que estou escrevendo, e mais a conveniencia já demonstrada de ser tambem ouvido um especialista na materia, deixo á este o onus do seu desenvolvimento, e passo a considerar o exame de sanidade, nos seus delineamentos geraes, no fôro criminal.

E' elle um exame ulterior ao do corpo de delicto e que tem por fim confirmal-o ou infirmal-o.

E' sempre de bom aviso, no estudo da traumatologia, em que, além do diagnostico, o perito tem de se pronunciar sobre as consequencias da lesão, considerar não só esta como o lesado. E como este, por seu organismo, póde influir sobre a marcha daquella, retardando a cura, alterando-lhe os resultados ou

mesmo terminando pela morte, procederá elle conscienciosamente quando restringir suas respostas e não concluir vaga e abstractamente: afastar-se desta regra é comprometter-se.

Na classificação criminologica das lesões corporaes, em que a pena augmenta segundo a gravidade relativa dellas, toma-se em consideração, além dos termos do art. 304 (texto) do cod. penal vigente, o seu paragrapho unico, que se refere aos casos em que a lesão corporal produz *encummodo de saúde que inhabilite o paciente de serviço activo por mais de trinta dias.*

Esta inhabilitação do serviço activo é uma questão de prognostico, e como tal sujeita não só a influencia do organismo do offendido, influencias intrinsecas como á influencias extrinsecas, ás concausas, em summa. A resposta a esse quesito, á vista destas considerações, ficará subordinada á essas contingencias, sem a justiça publica prejudicar-se, pois o exame de sanidade corporal que sempre se deverá praticar dará ou não razão ao juizo restricto do perito. Assim, supponhamos, responde elle que o offendido fica inhabilitado do serviço activo por 15 ou 20 dias, salvo accidentes: vencido que seja este praso, procede-se ao exame de sanidade, que poderá confirmar o prognostico ou não. Nesta hypothese negativa, se o numero de dias para o restabelecimento do paciente exceder aos trinta dias da lei, dar-se-á a desclassificação da lesão de leve para grave ou vice-versa

Este exemplo banal com que esclareço o assumpto, tem por fim justificar a imperiosa necessidade do exame de sanidade corporal, em opposição aos que entendem que a autoridade não póde bem julgar quando as respostas dos peritos vem subordinadas á restricções.

Os peritos é que, em regra não devem responder por outra forma, tanto mais quanto cumpre-lhes conhecer a profissão do offendido, para melhor fundamentarem sua opinião; e de facto. Esse — serviço activo — no conceito de muitos juristas corresponde ao trabalho, ao meio habitual de vida, donde elle tira a sua subsistencia: e, tanto isto é assim, que na apreciação do facto não basta dizer que o ferimento está cicatrizado, pois esta cicatrização pode estar feita e o individuo não poder retornar ao seu meio de vida, isto é, não poder ainda trabalhar.

A importancia desta diligencia medico legal decorre tambem das graves questões que se prendem ás consequencias dos ferimentos e que só algum tempo depois se poderão apreciar.

Perguntar se da lesão corporal resulta deformidade só pelo exame actual do ferido, apenas é dado em casos muito particulares em que o defeito physico é manifesto: fóra disto, a resposta depende de certas circumstancias averiguaveis tardiamente, o que fortalece a incontestavel necessidade deste exame não só quanto á esta consequencia traumatologica, como tambem aos demais termos do art. 304.

Diz o final deste artigo: — ou qualquer enfermidade incuravel e que prive para sempre o offendido de poder excercer o seu trabalho. Ora, a expressão *enfermidade incuravel* é de exemplificação difficil, e em absoluto pode-se mesmo dizer que nenhuma existe, porque de todas quantas são reputadas taes, no estado actual da nossa therapeutica, se tem apontado casos de cura, embora rarissimo, excepçionaes.

Debaixo deste ponto de vista a questão assume talvez maior importancia ainda para a responsabilidade moral dos peritos, tratando-se das molestias incur-

veis a que allude a lei do casamento civil no art. 20, como impedimento facultativo ao mesmo e no art. 72, como um dos motivos de annullabilidade. No caso vertente, porem, a doutrina applica-se exclusivamente aos casos de enfermidade incuravel consecutiva a lesões corporaes, e parece que neste sentido não se deverão incluir os aleijamentos e outros effeitos traumaticos analogos, porque representam deformidades com ou sem mutilações, nem tambem as paralyrias, a cegueira, a surdez, a aphonía, e o mutismo etc, porque representam privação permanente do uso de membros ou órgãos; e, quer estas quer outras estão previstas na primeira parte do citado artigo.

Até certo ponto se poderia admittir que as consequencias constantes deste segundo grupo são communs, e se confundem com aquellas com que allude o código no final do artigo em questão.

Parece, porem, mais racional e justo referir estas á classificação do segundo grupo, no qual acham natural collocação que, demais, as equipara sob um ponto de vista que independe da capacidade ou incapacidade do exercicio profissional. Deste modo, a cegueira, completa, que é um dos maiores, senão o maior dos infortunios, e que representa privação permanente do uso do aparelho vizual (mais do que um orgam, um par ou um conjuncto de órgãos) ficaria, talvez, melhor assim considerada, do que como *enfermidade incuravel que priva para sempre etc.*, afim de evitar que os recursos illimitados e por vezes tristes da defeza vão até negarem o impedimento perpetuo de trabalho por essa tremenda desgraça, quando a victima do attentado fôr, por exemplo, um infeliz tocador de realejo ou de piano mechanico em algum botequim, quando for um manejador ou virador de roda de moinho para café, etc. Isso tudo e muito mais que poderia dizer

mostra um grande defeito nesta disposição do código penal, que está pedindo a divida reconsideração no projecto e reforma do mesmo, pendente da deliberação do Senado. Oxalá estes meus reparos e os dos mais competentes possam ser considerados com o devido cuidado que essa reforma reclama.

S. Paulo, 11 de Março de 1907

DR. AMANCIO DE CARVALHO.

PHILOSOPHIA DO DIREITO

A arte, a sciencia e a philosophia do direito

E' classica a divisão da sciencia do direito em *dogmatica juridica, historia de direito e philosophia do direito*.

Reproduzindo essa divisão, ROUSSEL define a dogmatica juridica: a parte da sciencia do direito, que tem por objecto o direito positivo, considerado em sua formação, interpretação, applicação e execução (1). Depois de observar que o direito póde ser estudado como direito positivo, ou existente em um dado momento, no seu desenvolvimento historico e sob o aspecto ideal, GIUDICE affirma que são tres as formas essenciaes da sciencia do direito: a dogmatica, a historica e a philosophica (2) FILOMUSI GUELFÍ por sua vez acceta a common divisão, e define o que denomina «a sciencia do direito positivo»: um systema de conhecimentos relativos ao direito positivo (3). De accordo com os juristas citados estão, em geral, os autores de encyclopedias juridicas e de tractados de philosophia do direito.

(1) *Encyclopédie du Droit*. § 98.

(2) *Enciclopedia Giuridica*, § 24.

(3) *Enciclopedia Giuridica*, § 33.

Sómente pelo cégo empirismo e pelos arraigados preconceitos, que por tantos seculos têm dominado a intelligencia dos cultores do direito, incapazes por sua falta de preparo scientifico de formar um conceito exacto ácerca da natureza da sciencia, podemos hoje explicar o absurdo da inclusão da dogmatica juridica entre as sciencias, ou da sua qualificação como ramo da sciencia do direito.

A dogmatica juridica, muito claramente o indica a propria expressão, tem por objecto o dogma do direito, isto é, os canones, as regras do direito positivo, as *leis* (no sentido technico, especial, do termo), escriptas ou consuetudinarias. Mas, as regras do direito são preceitos artisticos, normas para fins praticos, determinações, ordens, que se impõem á vontade. Não se confundem com as affirmações scientificas, que se dirigem á intelligencia. E' uma verdade de ordem didactica, evidente e corriqueira, a que ensina STUART MILL no *Systema de Logica*: tudo o que se exprime por meio de regras, ou normas, formuladas para a realisação de actos com um fim util, pertence ao dominio da arte, assim como pertence ao dominio da sciencia tudo o que se exprime por meio de asserções geraes ácerca dos factos, de proposições em que se enunciam as relações necessarias de successão, de coexistencia, ou de similhança, entre os phenomenos. Um codigo, ou qualquer lei extravagante, encerra uma série de preceitos, impostos á actividade voluntaria do homem, injuncções pelas quaes se ordena que se faça, ou deixe de fazer, alguma coisa. Investigar como se formou uma *lei* (na accepção technica, ou como expressão synonyma de norma), para bem lhe apprehender o sentido, afim de applical-a convenientemente, em toda a sua pureza, de perfeita conformidade com o pensamento e a vontade do legislador, nunca se poderá dizer uma funcção da sciencia,

mas apenas um trabalho artistico. Bem se comprehende quanto é exacta esta affirmação, quando se atende a que, mesmo na hypothese de verificar que nenhum fundamento tem o preceito juridico, e apenas exprime um preconceito da época, ou um erro do legislador a respeito de uma dada necessidade social, ao interprete, que deve dirimir as lides judiciaes, não é licito deixar de applicar a norma vigente, para proceder de accordo com as mais seguras pesquisas scientificas, concernentes ás condições reaes de vida e desenvolvimento da sociedade. Mais claramente ainda se vê o character artistico da dogmatica juridica, desde que se lembrem os dois methodos applicaveis, e geralmente applicados, ao estudo e ao ensino do direito positivo: o exegetico e o systematico, ou synthetico. São processos logicos artisticos, destinados a descobrir e explanar o pensamento e a vontade do legislador, o que elle, bem ou mal, com ou sem fundamento scientifico, quer que se faça, a revelar o exacto sentido da *lei*, na accepção technica do termo, e não a descobrir connexões necessarias entre os factos sociaes, relações causaes entre antecedentes e consequentes, ou *leis*, no sentido geral e scientifico da palavra. Pela exegese, que a principio revestia a 'forma e a denominação de *glosa*, e que hoje se chama *commentario*, procuramos conhecer o sentido da *lei*, seguindo a ordem estabelecida na mesma lei (4). Para conseguirmos esse fim, estudamos a significação dos termos, de que se serviu o legislador (elemento grammatical); analysamos as idéas contidas na lei, conciliando umas com as outras, e fazendo de todas ellas um conjuncto harmonico e bem comprehensivel (elemento logico); investigamos o estado do direito, ao tempo em que a lei foi promulgada, e os factos historicos que determi-

(4) FILOMUSI GUELFII, obra citada, § 34.

naram a formulação do novo preceito (elemento historico); tendo em attenção, afinal, o conjuncto das instituições e regras juridicas, vigentes no paiz, relacionamos a lei com todas as demais normas do direito, subordinando-a ao systema geral da legislação (elemento systematico). Todo esse vasto trabalho mental tem um fim util: reconstruir o pensamento do legislador, para bem applicar a *lei*, para cumprir a determinação, para obedecer á vontade do legislador. Em taes esforços nada ha de cummum com a tarefa da sciencia, que é observar os factos para formular as leis, isto é, as relações necessarias, derivadas da natureza das coisas. Adoptando o methodo systematico, distribuimos logicamente as varias instituições de direito; e, partindo das idéas geraes, que dominam o direito positivo de um dado paiz, em uma determinada época, expomos as *normas juridicas positivas, as regras formuladas para a pratica*, filiando os preceitos particulares aos preceitos geraes. Ainda aqui temos uma exhibição de canones, uma explanação systematica de determinações, de ordens, impostas á vontade, e não de verdades geraes, de connexões necessarias entre os factos, de leis—no sentido scientifico da expressão.

O que talvez tenha feito confundir a dogmatica juridica com a sciencia do direito, é o facto de não raras vezes esclarecer o jurista, e fundamentar, as normas de direito por meio de algumas verdades geraes, induzidas da observação dos factos sociaes. Ha na dogmatica juridica doutrinas, que á primeira vista pôdem parecer theorias scientificas. Taes são, por exemplo, a doutrina da ignorancia e do erro de direito, a da retroactividade das leis e a da efficacia das leis no espaço. Um pouco de attenção, entretanto, e uma ligeira analyse serão sufficientes para patentear

que, mesmo nestes casos em que "mais facil é confundir a arte do direito com a sciencia juridica, nada mais se nos depara que explanações artisticas. O *preceito* fundamental da primeira das doutrinas assignaladas é que a ignorancia e o erro de direito *não devem ser escusados*, não merecem desculpa, não isentam a quem infringe as normas juridicas das consequencias da infracção. Esse preceito fundamental exprime apenas uma determinação do legislador. Que importa que tal preceito tenha por base a utilidade, ou, melhor, a necessidade social? Os preceitos de todas as artes, quer as bellas artes, como a architectura, a esculptura, a pintura, a musica, quer as artes liberaes, como a medicina, a engenharia, a advocacia, quer as industriaes, como a agricultura, as manufacturas, a metallurgia e a industria pastoril, assentam em verdades scientificas, em princípios e suas deducções. A cada passo estão os artifices, os industriaes e os artistas, applicando regras, baseadas em conhecimentos da mechanica, da physica, da chimica, da biología, da anatomia, da physiologia. Os artistas que não se guiam pelas verdades da sciencia, bem merecem a candente censura com que STUART MILL estigmatizou os tacticos allemães da antiga escola, derrotados por NAPOLEÃO I.^o, porque se obstinaram em applicar as regras obsoletas da sua arte cega, sem base na observação dos factos. Na doutrina da não retroactividade das leis, vemos a *regra* geral de não terem as leis effeito retroactivo, e as excepções a essa *regra*, uma e outras estabelecidas pelo legislador—como determinações impostas á nossa vontade, canones de applicação pratica para a consecução de certos fins de ordem social. A doutrina da efficacia da lei no espaço começa pela *norma* geral de que a *lei* é por sua natureza territorial, deve imperar no territorio do Estado, para em seguida expôr as innumeradas excep-

ções a essa regra. Eis ao que se reduzem as principaes doutrinas da dogmatica juridica.

A dogmatica juridica encerra um conjuncto de preçeitos, formulados para a realisação de fins determinados; é a explanação de uma arte. Confundil-a com a sciencia importa desconhecer um dos mais vulgares elementos da logica.

Tambem não é uma sciencia a historia do direito, como não é sciencia a historia geral, ou qualquer historia especial. Tão absurdo é dar á historia a qualificação de sciencia, como denominar sciencia a estatistica.

A historia do direito (recordamos a definição de ROUSSEL) consiste na exposiçáo das manifestações do direito sob todas as fórmas, nas diversas épochas e nos varios paizes, da successáo das tradições juridicas, da origem e progresso das instituções existentes, dos costumes e das leis successivas a que a humanidade tem obedecido, e da sciencia do direito. Duas partes, como se vê, comprehende a historia do direito. Na primeira se relatam os preçeitos de direito, as instituções positivas, os costumes e as leis, ou, por outras palavras, se contém a narraçáo das regras artisticas, das normas de conducta, que regeram a actividade voluntaria do homem no passado. Na segunda se nos offerece um quadro das doutrinas, erroneas ou verdadeiras, ou em parte verdadeiras e em parte erroneas, com que os jurisconsultos e os philosophos procuráram explicar os phenomenos juridicos. Sendo assim, é evidente que a historia do direito sómente contém *materiaes* para as induções da philosophia do direito. Se ás narrativas das instituções do passado se mesclam accidentalmente algumas generalisações, essas induções, formuladas pelos historiadores do direito, pertencem ao dominio da philosophia do direito,

ou, quando são verdades particulares, e não principios, ao dominio da sciencia do direito.

Com muita clareza e precisão expõe ROBERTY (5) a função, que desempenha a historia, de preparar os elementos necessarios para as generalisações das sciencias sociaes. A historia collecciona e dispõe methodicamente os materiaes, os factos, em cujo estudo e comparação d'iversas sciencias haurem suas inducções. O methodo descriptivo, applicado pelo historiador, é um excellento instrumento para a acquisição de verdades geraes da sociologia e das sciencias sociaes especiaes. Sem a observação não se dá um passo na formação de qualquer sciencia; a observação é a base commum do methodo de todas as sciencias; mas, cada uma destas tem o seu modo especial de observar. Ha sciencias que observam, por assim dizer, por uma simples intuição. São as mathematicas, que facilmente formulam e verificam as suas generalisações por meio de *experiencias ideaes*, como diz BAIN, repetidas illimitadamente em muito curto espaço de tempo, graças á facilidade com que representamos em nossa imaginação as grandesas e as fórmas. Muitas verdades mathematicas, geralmente reputadas axiomaticas ou *aprioristicas*, não passam de inducções dessas repetidas *experiencias ideaes*. Outras sciencias observam, no rigoroso sentido da expressão: tal é a astronomia. Outras recorrem á experimentação, propriamente dita, provocam em dadas condições a reproducção do phenomeno que pretendem estudar: tal é a chimica. Outras, finalmente, para se constituirem, valem-se do methodo descriptivo: taes são a sociologia e as sciencias sociaes particulares. O methodo descriptivo, peculiar ás sciencias biologicas e sociaes, é ainda uma modalidade especial da observação, uma observação

(5) *La Sociologie*, cap. 2.º.

«*transformada* ou *prolongada*» A natureza especial dos phenomenos sociaes, que se colleccionam com grandes difficuldades, e que só quando reunidos em grandes massas permitem generalisações seguras, exige uma elaboração intermedia entre a mera observação e colleccionação dos factos e os ultimos esforços da analyse, da abstracção e da comparação, que geram as inducções, ou nos dão as leis, o que ha de common, de constante e necessario, na realisação dos phenomenos. A historia não é uma sciencia, como não é sciencia a estatistica. Não passam ambas de exposições methodicas de factos.

As normas de conducta, os preceitos artisticos, impostos pela sancção material do Estado, não pódem deixar de ter por base verdades scientificas. Todas as artes desenvolvidas assentam em verdades geraes. O legislador não promulga as normas juridicas por sua alta recreação. Obriga o individuo a praticar certos actos, e a abster-se de outros, ou permite que os membros da sociedade procedam de certo modo, limitando a actividade voluntaria de todos, porque verifica pela observação dos factos que ha acções e omissões, dependentes da vontade humana, que são condições de vida e desenvolvimento da sociedade e dos seus membros. Aqui passamos para o dominio da sciencia, podemos observar os factos sociaes, e formular as leis a que estão subordinados, determinar o que ha de constante e necessario na sua producção. Ainda ninguem com maior clareza do que NOVICOW (6), nem com tanta vivacidade de expressão, logrou dar uma idéa exacta do que é a sciencia do direito, demonstrar que os factos de ordem juridica estão sujeitos a *leis*, no sentido em que o termo é empregado pelos cultores de todas as sciencias. Resumiremos os

(6) *La Justice et l'Expansion de la Vie*, cap. 1.º, Paris, 1905.

exemplos de Novicow, que lançam muita luz sobre este ponto. Imaginemos um individuo são e robusto, capaz de, em um só dia, como carregador, transportar doze objectos, ou, como mensageiro, levar doze mensagens, recebendo de cada vez um franco. Uma lei do paiz lhe cerceia a liberdade de locomoção, ou a de trabalho, e esse individuo, que trabalhava durante toda a semana para si, só pôde trabalhar quatro dias na semana. A principio ganhava 12 francos por dia, ou 72 por semana; a lei o reduz a ganhar os 12 francos sómente em quatro dias por semana, ou 48 francos no correr da semana. Supponhamos que, em vez de ser tolhido na sua actividade pela lei, esse mesmo individuo quebre a perna, e, ficando coxo, se veja forçado a fazer 4 fretes por dia, ou 48 por semana. Num e noutro caso, quer em consequencia da promulgação da lei, que lhe tolheu a liberdade da locomoção ou a de trabalho, quer em consequencia do accidente, que o deixou aleijado, a posição economica do individuo figurado é a mesma. Em ambas as hypotheses se lhe reduz uma condição de desenvolvimento. Um oleiro pôde fabricar 72 vasos por semana, e vender cada um por um franco. Em virtude de uma nova tarifa da alfandega, que facilita a importação da mercadoria por elle fabricada, sómente consegue vender 48 vasos por semana. Supponhamos que, em vez da nova tarifa, se tenham cortado ao oleiro tres dedos de uma das mãos, de modo que elle só possa fabricar 48 vasos por semana. O resultado economico, num e noutro caso, é perfeitamente o mesmo: restringe-se-lhe uma condição de manutenção e de desenvolvimento. Um professor pôde dar 6 lições por dia, e ganhar 360 francos por semana. O governo julga sobversivas as idéas do professor, e véda-lhe o ensino nos estabelecimentos publicos, pelo que o reduz a ganhar com lições particulares apenas 180 francos por semana. Se, em vez dessa

perseguição, uma molestia nervosa tivesse impossibilitado o professor de dar mais de 3 lições, as mesmas 3 lições que lhe são permittidas no magisterio particular, depois que o governo lhe prohibiu o ensino nos estabelecimentos publicos, o resultado seria identico. *Extinguir, ou cercear, um direito equivale a uma amputação. Cada injustiça produz o effeito de limitar, ou extinguir, as condições de vida, ou de desenvolvimento, do individuo.* E não é só o individuo que soffre a injustiça, quem fica mutilado, ou privado de uma condição de vida, ou de desenvolvimento. Tambem aquelle que inflige a injustiça, que desprezta o direito, ou promulga uma lei contraria ás exigencias da natureza do homem, ou da sociedade, soffre as consequencias do acto injusto. Se o homem vivesse isolado, fóra da sociedade, não soffreria os effeitos, não sentiria as consequencias das injustiças feitas aos seus semelhantes. Vivendo necessariamente no ambiente social, o homem tanto soffre uma redução, ou extincção, conforme a gravidade da injustiça, nas suas condições de vida ou de desenvolvimento, quando infringe uma norma juridica, ou promulga uma lei contraria ás verdadeiras necessidades da sociedade e do individuo, como no caso de ser elle a victima da injustiça. Praticar um acto injusto é tão prejudicial como soffrer uma injustiça. Figuremos um individuo, que pelo seu trabalho diario ganhava 10 francos. Com esses 10 francos pódia adquirir 10 utilidades, produzidas pelos seus consociados. Por circumstancias extraordinarias, todos os membros do grupo do individuo supposto são atacados de paralyasia nos braços. Por mais que trabalhe e produza, o individuo, que ganhava 10 francos diariamente, nada poderá adquirir, não mais satisfará as necessidades, que habitualmente satisfasia, com as 10 utilidades que conseguia pela troca, directa ou indirecta. O seu

trabalho não lhe dá resultado algum. O facto de ficarem impossibilitados de trabalhar os consociados do individuo imaginado, acarreta a este as mesmas consequencias que lhe traria o facto de ficar elle proprio impossibilitado de trabalhar. A um operario tanto faz ter uma molestia, que lhe véde completamente o trabalho, como trabalhar, receber o producto do trabalho, e não achar no mercado nenhuma das coisas de que precisa para a satisfacção de suas necessidades. Supponhamos que, em vez de serem atacados de paralyisia nos braços, os consociados do individuo que figuramos, perdessem os braços em consequencia de um crime perpetrado por esse mesmo individuo, ficando assim impossibilitados de trabalhar, e portanto de permutar os seus productos pelos do individuo imaginado. O resultado seria exactamente o mesmo que no caso da paralyisia: ò crime produziria para o criminoso as mesmas consequencias más que elle sentiria, se fosse a victima. Imaginemos ainda uma sociedade, na qual o conjuncto das idéas seja egual a 1000, e as idéas produzidas pelo trabalho intellectual de cada anno em numero de 100. No fim do primeiro anno terá esse grupo social 1100 idéas. Por meio de leis vexatorias para a liberdade de pensamento, o governo embaraça a manifestação das idéas, e no fim do segundo anno, em vez de 1200 idéas, só ha no ambiente social 1150. O resultado é perfeitamente o mesmo que se alcançaria por meio da ablação de certos lobulos cerebraes de alguns homens intelligentes. E os membros do governo, que pelo processo despotico da suppressão, ou cerceamento, da liberdade de pensamento, obstasse ao progresso intellectual, soffreriam tanto as más consequencias da mutilação por elles praticada, como se uma enfermidade, ou uma operação cirurgica, lhes houvesse reduzido a potencia intellectual.

Para que a sociedade se conserve e progrida, é necessario delimitar harmonicamente a actividade voluntaria dos individuos e a da propria sociedade, representada por seus orgams. Essa restricção das actividades voluntariãs é uma necessidade organica da sociedade, conhecida pela observação dos factos. Sem ella os membros do todo e este não têm as condições da vida e desenvolvimento, que dependem da vontade humana. A sciencia do direito, pois, para nos dar a theoria verdadeira ácerca da restricção das actividades voluntarias, precisa de estudar as condições de vida e desenvolvimento do individuo e da sociedade, o que póde fazer, estudando os factos e induzindo, ou deduzindo essas condições das sciencias que estudam especialmente o homem e a sociedade. Um tal estudo é perfeitamente scientifico. Procuramos depois conhecer as relações necessarias, derivadas da natureza das coisas, entre a conducta humana, ou os actos voluntarios, e a conservação e desenvolvimento da vida individual e social. Verificadas taes relações, o legislador pelo methodo teleologico tracta de obter a pratica dos actos voluntarios, necessarios para a conservação e progresso da collectividade e dos seus membros, isto é, formula os preceitos, as regras praticas, garantidas em sua observancia pela sancção material, ou força physica, de que dispõe o Estado. Ainda aqui o legislador se utiliza de conhecimentos scientificos; pois, é pela observação dos factos psychicos que chega á conclusão de ser possivel obrigar o homem a realizar, ou deixar de realizar, certos actos pela comminação das penas e promessa das recompensas (determinismo psychico), e á conclusão de, por não ser sempre efficaz a coação psychica, se fazer necessario recorrer á coação mechanica, tambem applicada pelo Estado.

Conhecimentos verdadeiros e certos ácerca das necessidades bio-ethicas (necessidades da vida, de or-

dem moral) do homem na sociedade, isto é, um conceito exacto sobre os direitos, podemos obter pelos processos logicos indicados. A conservação da vida depende de duas ordens de condições: de factos involuntarios, por exemplo—a ausencia de molestias e de accidentes, e de factos voluntarios, a ausencia de actos humanos, que de qualquer modo perturbem, reduzam, ou extingam, a vida. Para evitar as molestias, applica o homem os preceitos hygienicos, baseados em inducções scientificas, e para cural-as os preceitos da therapeutica, que tambem têm por base verdades scientificas. Para evitar os actos voluntarios, perniciosos á vida social, ou para restaurar a saúde e a harmonia da sociedade, quando lesadas por esses actos, applica os preceitos do direito. Os homens prezam a vida, consideram-na um grande bem: e por isso o Estado, verificando quaes são as condições voluntarias, actos positivos e negativos, de que dependem a conservação e o respeito da vida, véda a pratica dos actos contrarios, e ordena a dos actos favoraveis ao fim collimado. Não se limita o Estado a punir as aggressões e violencias; tambem condemna a falsificação dos alimentos, a negligencia das precauções hygienicas, todos os actos, dependentes da vontade, em summa, que podem lesar a vida. Ahi temos preceitos artisticos, baseados em observações scientificas, a arte do direito, fundada na sciencia do direito. A liberdade de movimentos physicos e a liberdade de manifestação das idéas, está provado pela observação historica e directa, são condições indispensaveis de conservação e progresso para o individuo e a sociedade: eis uma verdade scientifica. De accordo com essa verdade scientifica se formulam regras conducentes a adstringir os homens, pela coacção psychica e mechanica, ás acções e omissões necessarias para que se respeitem a liberdade de movimen-

tos physicos e a de manifestação dos pensamentos. Para progredir, tem o homem necessidade de unir seus esforços aos de seus semelhantes, de se associar; pois, muitas coisas uteis não pôde conseguir pelos esforços individuaes unicamente. Sobre mais essa verdade scientifica estabelece regras de conducta, tendentes a garantir, pelos meios juridicos de que dispõe o Estado, o direito de associação. O uso e o gozo das coisas materiaes e a permuta de serviços são outras necessidades humanas, conhecidas pela mais superficial observação dos factos. Dahi os preceitos artisticos, tendentes a garantir o uso e o gozo das coisas materiaes e a permuta dos serviços.

Sendo assim, à sciencia do direito, sciencia que ainda hoje não é objecto de nenhuma explanação em obras destinadas a este fim especial, e cujas idéas vemos esparsas nos livros de philosophia do direito, nos proprios tractados de dogmatica juridica e nos relatorios e discursos dos parlamentos, é a *sciencia que tem por objecto o conjuncto organico das condições de vida e desenvolvimento do individuo e da sociedade, dependentes da vontade humana, que convem garantir pela força coercitiva do Estado.*

Esta sciencia tem seus primeiros principios, suas idéas fundamentaes, cuja exposição constitúe a *philosophia do direito.*

De tres partes distinctas se compõe a philosophia do direito. Em primeiro lugar, a philosophia do direito, parte distincta, mas não separada, da sciencia do direito, synthese final desta sciencia, estuda o methodo applicavel ás investigações scientificas do direito. A' philosophia de uma sciencia é que compete indicar o methodo por que deve ser estudada essa sciencia (7), ou a sua logica.

(7) STUART MILI, *Augusto Comte e o Positivismo*, pag. 54, da trad. de Clémenacéau, ed. de Paris, -1879

Do methodo adoptado depende a direcção do nosso espirito na formação de uma theoria scientifica. Na philosophia do direito, mais do que em qualquer outra doutrina, vê-se claramente quanto é exacta esta ultima affirmação. Se adoptarmos o methodo deductivo dogmatico, que parte de idéas geraes, ministradas pela fé religiosa, ou o methodo deductivo metaphysico, que parte de idéas geraes, dadas pela razão, qual a concebem os metaphysicos, a doutrina philosophica ácerca do direito, que formularmos, será radicalmente diversa da doutrina baseada no methodo scientifico. A logica de uma sciencia, a averiguação do methodo proprio para nos dar conhecimentos verdadeiros e certos sobre uma determinada série de phenomenos, compõe-se de conceitos geraes e fundamentaes ácerca da mesma sciencia; e, pois, faz parte da sua philosophia.

Em segundo lugar, é função da philosophia do direito expôr systematicamente os principios fundamentaes do direito. A sciencia juridica se divide em varios ramos. Temos o direito privado, que se occupa das relações juridicas que interessam principal, directa e immediatamente, ao individuo, e mediata e indirectamente á sociedade, direito privado que se subdivide em varias partes. Temos o direito publico, que se occupa das condições de vida e desenvolvimento que interessam directa, principal e immediatamente, á sociedade, e indirecta e mediata ao individuo, direito publico geralmente dividido em constitucional, administrativo, judiciario e penal. Temos ainda o direito internacional, que se occupa directa e immediatamente das condições de existencia e progresso dos Estados, e mediata e indirectamente das dos individuos. O estudo de cada um desses ramos da sciencia juridica, feito parcial ou isoladamente, não nos leva á exacta comprehensão da sciencia do direito.

Precisamos de relacionar os principios desses varios ramos da sciencia juridica, vêr as dependencias em que se acham uns em relação aos outros, para formarmos uma doutrina que abranja a sciencia do direito em toda a sua vastidão. E' assim que conseguimos descobrir os traços de união entre todos esses diversos ramos da sciencia do direito, o que ha de commum, de geral, em todos elles, unificando todo o saber juridico. O que é o direito em geral, em toda a sua extensão; que factos, ou que principios, explicam a existencia do direito; qual a sua funcção; quaes os seus fins: eis alguns assumptos geraes, que não são objecto de explicação para nenhum dos ramos da sciencia juridica, e que entram no quadro da philosophia do direito.

A quem estude separadamente as subdivisões do direito privado e os diversos ramos do direito publico, podem passar despercebidas as relações de dependencia entre um e outro. Entretanto, o estudo systematico do direito logo nos revela que o Estado é um presupposto necessario do direito, o organismo que faz valer o direito. A exacta interpretação das necessidades sociaes do dominio do direito privado depende da organização conveniente dos poderes do Estado. A sciencia e à arte que têm por objecto a genese, ou formação, a essencia, os limites e o exercicio, dos poderes publicos, isto é, o direito constitucional, se nos apresenta assim na mais estreita relação com o direito civil. O direito administrativo, que comprehende a coordenação de todos os ramos da administração publica e todos os serviços publicos, desempenhados pelo Estado, ou pelos seus sub-organismos, bem como os postos sob a sua direcção, tutela, ou fiscalisação, e o direito judiciario, que constitue os

juízos, singulares ou collectivos, e determina as normas de proceder perante elles, por sua vez se nos revelam desenvolvimentos logicos do direito constitucional. No direito penal se nos depara um reforço de garantia das normas dos varios ramos de direito: já que a nullidade dos actos, praticados contra a disposição da lei, a execução judicial, a indemnisação dos prejuizos soffridos, todas as sancções, em summa, dos outros ramos do direito não são sufficientes em face da gravidade do mal causado e da temibilidade do infractor da norma juridica, addiciona-se ás sancções dos outros ramos do direito esta sancção mais efficaz — a pena.

Mas, com a determinação das relações dos diversos ramos do direito entre si, e com a coordenação das idéas fundamentaes de todos elles, formando-se por esse processo uma doutrina systematica dos principios do direito, não está concluida a missão da philosophia do direito. Para bem explicar os factos juridicos, para aprofundar quanto possivel a sciencia do direito e offerecer uma série de fecundas indicações ao legislador, ainda cumpre estudar as relações do direito com as sciencias que têm por objecto o homem e a sociedade, isto é, com as sciencias anthropologicas e sociaes.

No estudo das condições de vida e desenvolvimento do individuo e da sociedade, estudo indispensavel para a formação de uma theoria verdadeira ácerca da limitação harmonica das actividades voluntarias, precisamos de recorrer aos ensinamentos da physiologia, da anatomia, da pathologia, da psychologia, da psychiatria, da sociologia, da economia politica, sob pena de, não o fazendo, constituirmos uma theoria erronea, que leve o legislador a estabelecer preceitos contrarios ás verdadeiras necessidades e exigencias da collectividade e dos seus membros.

Mas, objectar-se-á talvez: nesse caso vimos a ter a a sciencia do direito formada com um amalgama de conhecimentos do dominio de varias outras sciencias, o que importa não termos uma verdadeira sciencia do direito. Tal objecção só poderia partir de quem não attentasse no modo como se têm constituido todas as sciencias, inclusive as sciencias inferiores, menos complexas. Recordemos um exemplo, o de uma sciencia inquestionavelmente tida como tal, e das mais adeantadas e seguras. Em que consiste a astronomia? Como se adquire o conhecimento do conjuncto dos astros? Pelos phenomenos geometricos, mechanicos, physicos e chemicos (8). Depois de resumir algumas das principaes verdades do dominio da astronomia, conclúe BRESSON: «Tal é o conjuncto dos principaes meios de investigação de que dispõe a astronomia, meios que se tomam emprestados a todas as sciencias, desde as mathematicas puras até á physica e á chimica» A materia organica, e com ella o organismo, estão sujeitos a leis mechanicas, physicas e chemicas, que estudamos na biologia. Os organs da visão e da audição são verdadeiros aparelhos de physica. O conhecimento do homem, physico e psychico, e o do meio em que elle vive, constituem o ponto de partida obrigatorio dos estudos sociologicos. Ora, esses conhecimentos nos são fornecidos, no que toca ao homem, pela biologia e pela psychologia, e, no que diz respeito ao meio, pela astronomia e pelas sciencias physico-chemicas. Nada mais natural, pois, do que formarmos a theoria scientifica do direito, utilizando-nos de noções das sciencias anthropologicas e sociaes. ICILIO VANNI definiu a philosophia do direito: «a sciencia que, ao mesmo tempo que integra as scien-

(8) Vide a este respeito BRESSON — *Les Trois Evolutions*, §§ 61 e seguintes.

cias juridicas na unidade dos seus principios mais geraes, liga o direito á ordem universal, com a qual o relaciona, para lhe explicar a formação historica na sociedade humana, e investigar-lhe sob o aspecto ethico as exigencias racionaes» (9). Ha na definição transcripta uma parte verdadeira, e por todos accépta: a philosophia do direito coordena e integra os diversos ramos da sciencia juridica, offerecendo-nos uma exposição systematica dos principios, das idéas mais geraes, do direito. Mas, a asserção de que o direito se liga á ordem universal (vestigio da definição de AHRENS), embora contenha um residuo de verdade, é tão vaga, que quasi nada nos esclarece ácerca da natureza do direito. Onde a definição se desvia completamente dos preceitos logicos e das exigencias scientificas, é na parte final, em que se nos apresenta como função da philosophia do direito investigar sob o aspecto ethico as exigencias racionaes do direito. Além de não ser comprehensivel a investigação das exigencias do direito sob o aspecto da moral, quando na common opinião as verdades juridicas são uma parte das verdades ethicas, é absolutamente inacceptavel essa tarefa, assignada á philosophia do direito, de indagar quaes as exigencias *racionaes* do direito. Só para quem adopte o mètodo dos racionalistas, e como base do direito ponha as idéas congenitas, os principios absolutos da razão, é admissivel esse criterio indeterminado, indefinivel, vago, sem nenhum fundamento scientifico, nem utilidade pratica, das *exigencias racionaes* para aquilatar as verdades juridicas.

A definição de COGLIOLO: — «*a doutrina que estuda as leis mais geraes e as causas mais remotas das*

(9) *Lezioni di Filosofia del Diritto*, cap. II, pag. 19, Bolonha, 1906.

instituições jurídicas» (10), é demasiadamente laconica. Contém a parte verdadeira, commum a todas as escolas e doutrinas: a philosophia do direito tem por objecto as leis mais geraes, as verdades fundamentaes, os principios da sciencia do direito. Procura conhecer, não ha duvida, as causas mais remotas das instituições jurídicas. Mas, porque não orientar aos que desejam conhecer precisamente o conteúdo da philosophia do direito, pela indicação, ao menos, da natureza dessas causas remotas, das doutrinas onde podemos descobri-las?

Mais approximada da verdade nos parece a definição de PUGLIA: «*a sciencia que coordena e integra as idéas fundamentaes das varias sciencias jurídicas particulares, e ao mesmo tempo as relaciona com as sciencias anthropologicas e sociaes*» (11). Nesta definição só falta incluir a parte methodologica, parte capital, da philosophia do direito. Omittil-a equivale a dar uma idéa deficiente do objecto definido; porquanto, a parte fundamental da philosophia do direito, a de que dependem os principios que se hão de expôr, e o conhecimento das relações do direito com as outras sciencias, ou, se quizerem acompanhar a ICILIO VANNI, as relações do direito com a ordem universal, é exactamente a relativa ao methodo applicavel ao estudo do direito.

Tendo em attenção as ponderações feitas, podemos definir a philosophia do direito, dizendo que é *a parte geral da sciencia jurídica, que determina o methodo applicavel ao estudo scientifico do direito, expõe systematicamente os principios fundamentaes dos varios ramos do saber juridico, e ensina as relações deste com as sciencias anthropologicas e sociaes.*

(10) *Filosofia del Diritti Privato*, cap. 1.º.

(11) *Saggi di Filosofia Giuridica*, pag. 62, Napoles, 1885.

O unico methodo applicavel á formação da sciencia do direito é o positivo, ou scientifico, combinação dos processos inductivos com a deducção. Os outros processos logicos, outr'ora constantemente empregados no estudo do direito, hoje só merecem attenção como parte interessante da historia do direito.

Graças ao methodo positivo, já se têm fixado com segurança alguns conceitos fundamentaes da sciencia juridica, e entre estes o primeiro principio do direito, a necessidade social, organica, da limitação proporcionada das actividades voluntarias, principio dado pela sociologia, que verifica essa necessaria condição elementar da vida collectiva nas proprias sociedades animaes.

O que mais se faz mistér para o progresso do direito, e para a formação de normas juridicas de accordo com as verdadeiras necessidades e exigencias da natureza individual do homem e da sociedade, é o desenvolvimento das sciencias anthropologicas e sociaes. Bem conhecer a natureza do homem e a do seu ambiente necessario, a sociedade, é preparar os elementos indispensaveis para a formação de uma theoria juridica, verdadeira e desenvolvida, para determinar com exactidão o conjuncto organico das condições de vida e desenvolvimento do individuo e da sociedade, que podem ser garantidas pela força coercitiva do Estado, e convem que o sejam. A' falta de noções verdadeiras da anthropologia se deve, por exemplo, o extremo rigor com que outr'ora se puniam delictos imaginarios—como a magia, ao mesmo tempo que nenhuma lei, nenhum regulamento de hygiene, evitava as innumeras formas de contagio, de que hoje estão preservados os homens nos paizes cultos. Os crimes contra a vida e a integridade physica, perpetrados pelos depositarios do poder, nas nações sujeitas ao despotismo,

não se repetem nas sociedades livres e adeantadas, graças a uma verdadeira comprehensão da egualdade anthropologica. No proprio direito internacional o progresso dos estudos anthropologicos, espandendo os preconceitos sobre a inferioridade de umas raças e sub-raças em relação ás outras, vae contribuindo manifestamente para o respeito da vida humana. Foram a mesma noção da egualdade anthropologica, tão difficilmente propagada e que tantos seculos gastou para se incutir no espirito da maioria dos homens, e a demonstração, pela economia politica, da maior productividade do trabalho livre, que, pondo em perfeita evidencia a absoluta ausencia de fundamento da escravidão, extinguiram esse instituto juridico, que durante tanto tempo coexistiu ao lado da mais elevada moral empirica, a do christianismo. Para combater o preconceito, o hediondo e feroz preconceito, que é o maior inimigo do aperfeiçoamento juridico, a mais eficaz de todas as armas é a divulgação dos conhecimentos anthropologicos e sociaes.

Quando os progressos da anthropologia, da sociologia, tão incipiente ainda, e das sciencias sociaes particulares, permittirem ao homem formar conceitos verdadeiros, certos e precisos, ácerca das necessidades da natureza do individuo e da sociedade, novos e amplos horizontes se abrirão á sciencia juridica. Então, será possivel substituir em vasta escala o processo inductivo, hoje o mais applicado (e muito deficientemente em consequencia de estar excluida dos estudos sociaes a experimentação, reputada perigosa para a sociedade), pelo processo deductivo, baseado nas verdades geraes da anthropologia e das sciencias sociaes.

O progresso de uma sciencia, é isto hoje uma verdade vulgar, mede-se pela extensão do methodo deductivo. A mais adeantada de todas, a mathematica, quasi sómente deduz. De alguns principios cer-

tos extrae todas as verdades, que lhe formam o vasto dominio. Nos casos em que não é possível applicar tão frequentemente a deducção, combinam-se ao menos os dois processos logicos. Um exemplo classico da combinação dos dois methodos, que bem póde considerar-se o ideal da methodologia de todas as sciencias, é o que nos dá a astronomia com o descobrimento do planeta — NEPTUNO: quasi ao mesmo tempo que LEVERRIER em França e ADAMS na Inglaterra, pelo méro raciocinio deductivo, tendo como ponto de partida verdades geraes, affirmavam a existencia desse planeta em determinado ponto do céu, GALLE em Berlim, pela observação telescópica, o apontava no sitio indicado pela deducção.

As sciencias que hão de permittir ao jurista a formação de uma doutrina verdadeira sobre as condições de vida e desenvolvimento do individuo e da sociedade, que o Estado póde garantir, são evidentemente as que têm por missão estudar a natureza humana e a da sociedade, a anthropologia, a sociologia e as sciencias sociaes particulares.

Que abysmo entre a concepção scientifica do direito e as velhas doutrinas, que o assentavam no facto sobrenatural da revelação e nas idéas racionais, interpretadas ao sabor de cada espirito, e que absolutamente nada nos diziam!

Pedro Lessa.

Medicina Publica

Um caso interessante

E' ou era habito no Rio de Janeiro algumas das creanças expostas na casa á esse fim destinada, serem entregues á quem, mediante modica retribuição, se incumbisse da criação dellas.

Foi o caso que uma creança do sexo femenino, de cor preta, que estava aos cuidados de uma mulher, certo dia appareceu morta no leito, onde esta jazia paralytica de um lado do corpo, sendo por isto removida para o hospital da Misericordia e o cadaver daquella para o Necroterio, onde tive de examinal-a.

Tratando-se de uma creança de tão tenra idade e que habitualmente dormia no mesmo leito com a mulher que, deitando-se bôa, como declarou, amanheceu hemiplegica, a primeira conjectura foi a de suffocação, idéa esta com que (indevidamente, sou o primeiro a reconhecer) me dirigi áquelle obitorio para o exame do cadaver, que não apresentava nenhum vestigio de traumatismo no seu habito externo. A rigidez cadaverica imprimia ao corpo resistencia comparavel a casos de tetano que observei, bem como de

suicídio por arma de fogo, em que o cadáver, tratava-se de um dinamarquez, empunhava fortemente a arma, um revolver, que só a muito custo pude desprender. No terço inferior do grande labio direito percebi como que um diminuto coagulo de sangue, que separado e diluido em agua, coloriu-a de vermelho. Afastando as coixas, não foi pequena minha admiração quando vi sair da vagina liquido sanguinolento, a mucosa desse canal ecchymosada e escoriada, a hymen rôta, o que me levou a praticar a necropsia seguindo marcha ascendente: praticando a symphyseotomia para melhor observar os orgãos genitales internos, notei o utero e seus annexos ligeiramente congestionados. Entrei, bem o conheço, nesta fastidiosa descrição, para justificar o meu diagnostico de morte, pois, até aqui nada do que foi mencionado representa ou exprime a causa efficiente por sua natureza e séde: quando muito considero como causa occasional de uma outra causa que passo a demonstrar. Na cavidade do ventre o seu conteúdo não apresentava nada de notavel, bem assim a cavidade thoraxica. Quando, porém, abri o craneo, fiquei surprehendido da quantidade de sangue que corria dessa cavidade, hemorragia endo-craneana, que a meu ver foi que produziu a morte.

Trata-se, como se vê, de um caso interessante, clinica como medico-legalmente considerado. Clinicamente, qual a causa desta hemorragia?

Na carencia de traumatismo craneano, pois, nenhum vestigio havia, só a degenerescencia dos vasos endo-craneanos podia explical-a pela ruptura de um delles. A arterite syphilitica, por exemplo, cuja natureza, por me parecer incompativel em uma creança gorda, bem constituida, sem estygma ao menos aparente de tal morbus, bem como o ou os vasos

donde o sangue promanou, não tratei de investigar por falta de tempo, como também por ser a necropsia que praticava de character todo elle differente. Não se tratando, como presumo, de um caso de moléstia constitucional, qual essa acima apontada; na exclusão absoluta de traumatismo, qual o mechanismo deessa hemorrhagia? Surge a questão medico-legal.

A disposição anatomica da região onde foram encontradas as lesões referidas, em uma creança de 8 mezes de idade, a integridade da furcula e perineo excluem por completo a ideia de copula e portanto que o instrumento vulnerante fosse o membro viril.

O traumatismo encontrado é um effeito que só á outra causa se pode referir, como sejam o dedo, uma haste fina ou outro qualquer instrumento adaptavel ao caso, mas só mediatamente ligada a hemorrhagia citada.

E' ahi, é neste nexo causal que se encerra a delicadesa da questão que me levou a ouvir uma das mais doutas corporações medicas do Rio de Janeiro, a Sociedade de Medicina e Cirurgia, cujo presidente nessa epocha era o notavel brasileiro Dr. Hilario de Gouvêa.

Dizer os altibaixos das discussões suscitadas; descrever a erudição que todos os contendores revelaram, seria justo se não fosse o receio de alongar-me; mas, quanto mais procurassem explicar o facto, mais fortalecia-se o meu modo de entendel-o, de demonstral-o como ainda hoje assim penso.

A creança foi victima de uma dessas brutalidades só proprias de quem não discerne pela idade ou por uma enfermidade mental. O traumatismo dos seus orgãos genitales, produzido por um desses agentes acima lembrados, devendo ter sido doloroso, a dor experimentada podendo ter originado convulsões, estas

reagindo sobre o coração, fazendo delle sair com impulso fóra do commum, o sangue arterial, este, vencendo a elasticidade propria dos vasos, rompeu-os e d'ahi a hemorragia, causa, no meu opinar, da morte da innocente creança.

Por mais que procurasse outra explicação; por melhor que solicitasse-a dos competentes, confesso, nenhuma me satisfez como esta cuja theoria me parece clara.

E' este um crime de homicidio preterintencional, pois, da discripção acima feita decorre não ter o seu autor o *animus necandi*: as lesões unicas encontradas nos órgãos genitales da paciente, por sua natureza leves, concorreram para esse resultado mediatamente, representando o valor de uma concausa pathologica. Leves, como foram, se não levissimas *in jure constituendo*, as lesões corporaes situadas na região referida, só desse modo podiam concorrer para esse resultado: e, assim sendo, nem por isto o seu autor pode eximir-se das penas do homicidio, a menos que se tratasse de um irresponsavel delinquente.

Do estudo mais aturado deste caso resaltam duas questões extremamente oppostas: uma, está manifestamente provada, o homicidio; a outra, porém, obriga á certas considerações.

A séde das lesões corporaes encontradas corresponde ao *pudendum* da paciente. Alem das ecchymoses e excoriações acima referidas, deu-se mais a ruptura da hymen, signal anatomico de virgindade; isto é, anatomicamente a creança foi deflorada: mas como por defloração, medico-legalmente fallando, se deve entender a laceração dessa membrana por meio da copula carnal, o que neste caso é inadmissivel, segue-se que semelhante traumatismo representa um

attentado (*) simples contra o pudor, no judicioso conceito de Legludic, que assim opina desde que o agente vulnerante seja outro que não o membro viril: eis a segunda questão.

São dous delictos afins, coexistindo no mesmo individuo e que reclamam a devida punição. Esta outra questão, na hypothese de não ter fallecido a creança, forçosamente teria de ser julgada e só assim, presumo, se poderia consideral-a, pois, no seu sentido verdadeiro e scientifico, a defloração é inconcebivel, em uma creança de 8 meses de idade.

Ahi está um caso interessante.

S. Paulo, 11 de Março de 1907

DR. AMANCIO DE CARVALHO.

Do valor medico-legal da fossa navicular nos casos de defloraçãõ. (*)

Consignam os autores que de todos os signaes de virgindade o mais importante é a integridade da hymen.

Semelhante conceito não soffreria impugnação se não fossem os casos consignados tambem pelos mesmos autores de copula carnal com *mulheres virgens* até então, *por-encontrar-se nellas* cssa membrana inteira: são os casos de hymens complacentes, isto é, de membranas de orificio permeavel á qualquer corpo isomorpho ao membro viril em erecção, sem lacera-rem-se. Esta circumstancia que não é tão rara como se suppõe, os proprios autores o dizem, e eu mesmo tenho observado, difficulta muitas vezes o diagnostico de defloraçãõ que, se no sentido anatomico importa a laceração dessa membrana, medico-legalmente considerada nem sempre se denuncia por essa lesão, e nem por isto o diagnostico deixa de se estabelecer. É justamente á estes casos que se deve prestar a mais es-

(*) Memoria escripta para o VI Congresso Brasileiro de Medicina e Cirurgia a realizar-se em S. Paulo na primeira quinzena do mez de Setembro de 1907.

crupulosa attenção, estudando todos os outros signaes de virgindade, porquanto, se a hymen é o mais importante, não é ella o unico.

De todos esses signaes accessorios, que deixo de mencionar por ocioso, não ha nenhum que nos casos de copula carnal com persistencia dessa membrana possa por si só, de prompto, resolver a duvida. Pois bem.

• Cabe-me a satisfação, pois na casuistica medico-legal não se faz menção deste elemento de prova, da descoberta ou, melhor, indicação de um signal que para mim tem tanto valor quanto a hymen e que, nos casos de copula protrahida, por si só concorre para a lucidez do diagnostico: é a fossa navicular.

Faz, se bem me lembro 18 a 20 annos que tive de examinar uma rapariga cuja exhuberancia das formas, de accordo com o que ella firmemente dizia, propugnava por sua virgindade. Seus órgãos génitales externos eram os de uma virgem. A hymen lá estava inteira, como trazendo inscripto o seguinte aviso — *nemo me tetigit.* —

Só depois de repetidos exames foi que meu olhar de investigador fixou-se na fossa navicular, cuja conformação, *em uma virgem*, estava de todo alterada. E como semelhante alteração podia dar-se quer em virtude de coito vestibular quer vaginal, sendo a hymen complacente, usei, *secundum artem*, tránsportar, o orificio hymeneal, que com surpresa minha distendêu-se a ponto de me deixar perceber a vagina dilatada, as rugas de sua mucosa diminuidas, o que levou a paciente a confessar o facto: isto é, de longa data praticava a copula carnal. D'ahi em diante nunca mais deixei de examinar a fossa navicular e não cesso de proclamar-a como um signal de defloração em casos qual o acima citado ou referido, tão importante quanto

a hymen. Eis ahi um bom criterio de julgamento, cujo valor não foi, a menos que eu saiba, considerado pelos autores.

Permittam-se-me algumas reflexões attinentes ao assumpto. A fossa navicular é limitada para deante pela furcula e para traz pela hymen: é como se fosse um infundibulum. Penetrando na vagina um corpo duro, isormopho ao membro viril em erecção, funcionando como no acto da copula, exerce elle sobre esse infundibulum tal ou qual pressão que, repetida, o vae alargando ou deprimindo, e portanto tornando-o raso ou menos profundo até quasi o seu desfazimento.

Imagine-se um angulo agudo cujo vertice dirigido para baixo e para traz confunde-se com o raphe perineal. A medida que os lados deste angulo vão se alargando ou afastando, vae por sua vez tornando-se elle menos agudo, affectando a forma de um angulo obtuso: applique-se a comparação á este signal anatomico e eil-o transformado num valioso criterio de diagnostico de defloração que, no opinar do erudito professor SOUZA LIMA, é a copula com mulher virgem. E desde que o acto praticado uma ou mais vezes não implique sempre a ruptura da hymen, como é sabido, segue-se que em taes casos não representa essa membrana o valor que só em these se lhe tem conferido aos casos outros em que, representando o maior numero, é verdade, ella accusa pelas lesões apresentadas o ataque que soffreu.

O pranteado professor NINA RODRIGUES com o qual troquei idéas á respeito, mostrou-se de accordo commigo, considerando o assumpto muito interessante, promettendo tambem escrever no mesmo sentido, o que infelizmente não se realisou.

Considerando ou definindo a defloração como o fez o professor SOUZA LIMA, a copula com mulher vir-

gem, a perda dos signaes caracteristicos da virgindade deve constituir o elemento substancial do delicto ou, como se diz na guria juridica, a prova provada. E como a copula pode effectuar-se independentemente da ruptura ou laceração da hymen, devido á sua particular *estructura histologica*, a perda desses signaes poderia escapar á um espirito desprevenido, se não fosse o subsidio que ao caso prestasse o exame da fossa navicular; não falando no erro contrario proveniente de uma falsa interpretação applicada a divisões e chanfraduras congenitas, mais ou menos profundas da membrana nos casos de hymens irregulares, atypicas.

Muito de industria escrevi *estructura histologica* porquanto, já o tendo feito uma vez, houve quem reparasse nessa redundancia ou supposto erro.

Mas, quando assim me enunciei foi justamente para significar uma condição particularissima da membrana, expressão esta adoptada e empregada com toda procedencia por CASPER, quando a proposito do estudo da putrefacção dizendo que os orgãos internos não soffrem-na no mesmo momento nem no mesmo gráu, escreveu sua *estructura histologica* diferente

E aproveitando esta oportunidade não posso silenciar sobre o que se lê na obra de STRASSMAN, a pag. 134 a proposito da *resistencia relativamente consideravel* que apresenta a hymen á putrefacção.

Alli se escreveu, entre outras cousas, que *Grigorescu verificou a integridade da hymen e pode portanto demonstrar que não se havia dado a suspeitada defloração em uma menina exhumada um anno depois da morte*

E', de facto, curioso o que acabei de transcrever. Quem conhece a natureza diversa dessa membrana, sua

estructura histologica desde a delgadeza comparavel a uma *pellicula de cebola* até a sua dureza coriacea, não pôde acceitar nos termos em que foi enunciado, semelhante conceito. Quando muito, só em casos de véras especiaes essa resistencia podia dar-se, tratando-se de membrana partilhando dessa natureza coriacea ou mesmo calcificada, como affirmam alguns: nos outros casos não é explicavel que ella resista por tanto tempo, um anno, ao processo de putrefacção que destroe em menos tempo partes relativamente mais resistentes do corpo.

Outra questão que por sua delicadeza reclama tambem a mais escrupulosa attenção da parte do observador e que vem por seu turno demonstrar a procedencia da theoria que venho de sustentar, consiste na possibilidade da gestação subsequente ao coito perineal. Neste sentido, ha poucos dias, recebi uma consulta concebida nos seguintes termos.— A. diz-se grávida por ter B. tido relações com ella logo em seguida á cessação das regras. B. diz que não houve tal: que, nessa occasião, apenas a sua verga tocou as partes genitales *externas* de A., tendo, comtudo havido ejaculação. Pergunta-se: nestas condições, isto é, tendo sido o contacto exterior, com ejaculação, é possível a gravidez de A., sendo esta virgem?

Sim, respondo eu, é possível a gravidez de A., mesmo não tendo sido a sua hymen tocada. E' sabido que no congresso carnal desde que haja ejaculação do *semen* nos órgãos genitales externos da mulher, na vulva, os spermatozoides, cellulas fecundantes, tendo movimentos proprios e activos, mesmo depois da morte do homem, podem penetrar na vagina e fecundar a mulher cuja hymen ficou intacta. E, se para affirmar-se a defloração, no seu sentido

medico-legal, fosse mistér a ruptura dessa membrana, ahí teriamos uma *donzella* gravida, em antagonismo á verdadeira doutrina. Por isso, em lugar de deflocação que no seu sentido anatomico, importa a laceração da hymen, se deveria empregar o vocabulo desvirginamento, que não só abrange esse, como todos os outros casos em que a membrana tendo sido atacada fendeu-se ou então cedeu sem lesar-se, como ainda o caso da consulta acima.

Ninguem dirá que A. seja uma virgem desde que está gravida. Sua virgindade não desapareceu por um traumatismo sexual de fóra para dentro; mas desaparecerá pela violencia distensiva de dentro para fóra desde que, gravida, ella tenha de parir, quando romper-se a sua membrana, salvo casos rarissimamente excepçionaes, mas que parecem fidedignos e authenticos de um primeiro parto, mesmo a termo, deixar illesa a hymen, como citam alguns autores.

Não sei se as relações de A e B tiveram logar uma ou mais vezes. Se por diversas vezes, ahí está o caso da fossa navicular vir demonstral-o em virtude de sua alteração, de fórmula e concorrer para a segurança do estabelecimento do diagnostico.

Cumpre lembrar que *o legislador, de accôrdo com a sciencia, teve em vista proteger a honra da mulher e não a integridade de uma membrana anatomica, cuja ausencia pôde constituir um defeito congenito, como pôde não romper-se ainda depois de protrahida vida conjugal, como até nas prostitutas.*

A vista, pois, do exposto, concluo.

1.º

O desvirginamento reclama para o seu diagnostico medico-legal um conjuncto de signaes e não um só: regra geral.

2.º

De todos estes signaes o mais importante é a laceração da hymen quando devidamente discriminada das divisões congenitas desta membrana.

3.º

Casos ha, porém, em que o estado dessa membrana não subsidia o diagnostico.

4.º

Nestas condições excepçionaes, a fossa navicular, *por si só*, esclarece o diagnostico, donde sua maior importancia relativa.

S. Paulo, 22 de Março de 1907.

DR. AMANCIO DE CARVALHO.

A Lucta contra o Delicto

Não obstante as modificações que soffreram as idéas sobre a repressão dos crimes no fim do seculo XVIII, e no decurso do ultimo, a verdade é que os processos legaes em tal assumpto são os mesmos archaicos, e reconhecidos como pouco efficazes para a defeza da sociedade. As revoluções, e não evoluções, na parte doutrinal foram de vulto, mas nas leis não se interrompeo a tradição, recebidas apenas leves alterações indicadas pelos reformadores.

Tres foram as grandes epochas da sciencia penal nestes ultimos tempos: 1.º a da sympathia pelo criminoso, considerado um infeliz transviado por não ter sido educado, e havido como susceptivel de correcção; 2.º a da ferocidade contra o criminoso, julgado um monstro, variedade do genero humano, o *homo delinquens*, a calhar em qualquer hypothese para soffrer a pena de morte, que os sabios só não recommendavam como applicavel sempre por uma concessão ao sentimentalismo do vulgo profano; 3.º a da critica, que, reconhecendo a verdade de alguns conceitos estabelecidos na 2.ª epocha, repelle entretanto os exageros em que cahiram os jurisconsultos daquelle tempo. Alguns

contestam a existencia desta nova eschola, e a consideram uma continuação ou modificação da 2.^a Ha quem a considere desenvolvimento da classica. (ALIMENA v. I, pag. 27). A abundancia de novas idéas sobre os meios de repressão do crime; a repulsa do conceito fundamental de ser o delinquente uma reaparição por atavismo do homem primitivo, conceito que servio de cimento para se formularem quasi todos os principios da eschola anthropologica; a applicação quasi exclusiva pela eschola anthropologica das sciencias medicas para o estudo das sciencias juridicas, ao passo que a nova eschola reivindicava todos os direitos da philosophia juridica no estudo do crime, o mais dramatico phenomeno social, todas essas profundas divergencias e muitas outras, autorizam a classificação das doutrinas sustentadas nesses ultimos tempos como constituindo uma nova eschola, a que se tem dado varios nomes, como sejam *critica*, *sociologia*, *terza scuola* (ALIMENA v., I pag. 26 e segs.), etc.

* * *

Antes de tudo, é preciso que saibamos que vamos fugir quanto possivel ás preoccupações de estudos de gabinete.

Não nos sujeitamos ás licções de mestres, quaesquer que sejam ellas, quando em contrario á nossa observação. Em todas as sciencias e artes ha uma série de erros seculares e escolares, que se encontram em quasi todos os livros, cujos autores se copiam uns aos outros. Invocamos para nos ser concedido este direito a mesma autoridade que tem o clínico que vê directamente ao enfermo, e que, á vista

dos phenomenos observados, contesta aos mais sabios mestres.

Exemplificaremos. Contam que o maior clinico brasileiro acompanhado de seus alumnos, examinava os doentes de um hospital, e diagnosticou para um destes tuberculose no ultimo periodo, receitando pilulas de cynoglossa como calmante para mitigar os derradeiros momentos de vida do infeliz. Succedeu que dias depois o infermo começou de apresentar melhoras, e um irreverente discipulo chamou para isto a attenção do mestre, que viu nos bons symptomas o ultimo tremular da lampada que se apaga. O alumno não era porém escravo do *magister dixit*, e diligenciando por descobrir a chave do enigma, veio a conhecer que, por um feliz erro o enfermeiro mandára aviar pilulas de Belloste, acertando no medicamento conveniente, pois o infermo tinha syphilis!

Quanto clinico illustre sob o nome de Lombroso organiza o celebre arlequim, hoje objecto de risóta até de alguns sensatos e guedelhudos subdelegados sertanejos, quanto GAROFALO descobre um ar de parentesco entre os mais dispares typos physionomicos de delinquentes!

Uma observação fria durante mais de um quarto de seculo da vida nas prisões, habilita a quem escreve essas linhas a contestar assertos de mestres, que conhecem os delinquentes pelas descrições dos livros, ou por vel-os durante alguns minutos nas salas dos tribunaes, e sabem do crime pelas ornadas e romanticas narrativas dos advogados e das gazetas.

Juiz do crime em comarca sertaneja, homizio de criminosos, como foi a de Jaboticabal em 1886, e depois na culta e populosa Campinas, advogado acompanhando de perto a vida dos delinquentes, e o des-

dobramento de todos os delictos em comarca cuja cifra de crimes rivaliza com a Capital deste Estado, qual a de Ribeirão Preto, acha-se o autor destas linhas apto para muito dizer sobre os meios de cohibir o desenvolvimento da criminalidade.

* * *

Vejam os quaes os fundamentos da pena. Longe de nós qualquer idéa de expiação, ou outra equivalente. Partimos do positivo conceito de que todos queremos viver, e que a sociedade tem como dever primordial assegurar a vida aos membros de que se compõe.

Mas não basta viver, ha certos casos em que outros bens são mais importantes que a propria vida. Como explicar o suicidio sinão deste modo?

A honra por exemplo, ou melhor a estima publica, é geralmente muito mais valiosa que a propria vida. Theologos e medicos, que desconhecera esta verdade, cahiram nos mais lamentaveis erros. Assim, nos annos dos crimes em França, encontramos a inutil lucta travada pelo Cardeal Richelieu contra o duello (aliás em certa epocha adoptado pela Igreja), e vemos as mais lastimaveis execuções capitães de fidalgos uteis á patria, e sacrificados pelo fanatismo do ministro de Luiz XIII. BERRYER conserva, nas *Licções de Eloquencia*, as paginas immorredouras, em que se descrevem essas crueldades, incapazes de desarraigarem dos costumes francezes o duello que só por uma melhor distribuição de justiça e por uma transformação na opinião publica ha de desaparecer do numero dos flagellos da nobreza de França (FERRI, *Sociologia*, pag. 432 n.^a 4). O «*propter vitam vivendi perdere causas*» não é uma elegante formula poetica,

é uma verdade fundamental, que deve ser sempre presente os juriconsultos.

Os medicos, em cujo numero ponho em evidencia LOMBROSO e ZIINO, esqueceram-se de que *prospectiones fiunt e turribus*, e, habituados a só tratarem da conservação da vida e da saúde, não abrangeram com vista larga todos os bens que a sociedade é destinada a realizar. (DR. J. HYGINO, *Int. a V Listz*, pag. 37).

Assim, consultados sobre o modo de extinguir as molestias epidemicas neste Estado, nenhuma medida havendo ainda na sciencia, recommendaram o antigo isolamento, a anachronica quarentena com todos os seus horrores. Que a sociedade deve se defender do pestoso é o que sabe qualquer caboclo da mais rudimentar cultura, mas que seja licito queimar vivo o varioloso no seu proprio leito, depois de bem amarrado, eis o que o mesmo sertanejo refere *com horror e reprovação* ter-se feito em paragens, onde os principios adoptados nos centros civilizados deste Estado foram levados ao extremo. Ao proclamar um principio de bom effeito para a saúde publica, devemos attentar nos males sociaes que resultam de sua applicação. Nesta capital ao tempo da primeira irrupção da peste bubonica, tomada de panico a população, acceitou o isolamento incondicional nos nossos pessimos lazaretos, pessimos ao menos sob o aspecto da moralidade, pois são notorios os attentados ao pudor de que têm sido victimas pessôas a elles recolhidas, mas por felicidade foi uma das primeiras victimas da peste pessôa altamente collocada. Cahiram os medicos na conta, e no dia immediato o mais autorizado dizia pelos jornaes que não se podia lançar a todos na *promiscuidade pecuária* de um lazareto.

Foram estas duas as expressões empregadas pelo DR. LUIZ BARRETTO, e que muito agradaram a todos.

Nem é original a opinião que vimos sustentando neste exemplo. A campanha em França e noutros paizes cultos contra o isolamento por syphilis, embora restringida a um insignificante numero de infelizes tem provocado os mais vivos protestos. Ainda ha poucos annos, lemos na *Grande Revue* um magistral artigo contra o isolamento de *Saint-Lazare*.

Felizmente não se levou a effeito o plano de instituir um juizo sanitario, o que seria prova de completa falta de juizo dos nossos legisladores. Não conhecem os medicos o «*Integram sapientiam excolite, rationem humanam universam perficite.*»

Deixando a analyse da influencia damnosa dos medicos no estudo das materias sociaes por terem attendido a um unico interesse social, passaremos a mostrar quanto mal trouxeram os preconceitos religiosos. Não queremos fallar da doutrina exposta por CARRARA, e tão habilmente dissecada por PUGLIA. Numa sessão do jury, expunha o DR. FRANCISCO DA COSTA CARVALHO, o mais recto character que temos conhecido, que o accusado praticára um delicto em desaffronta da honra. Obtemperou na réplica o promotor que tal circumstancia era attenuante, e não justificativa (1). Treplicou o venerando e leal advogado

(1) E' sabido que, em 1889, era corrente na jurisprudencia que a desaffronta não se achava comprehendida na defeza dos direitos de que fallava o art. 14 § 2. Dizião: 1.º que, tendo cessado o ataque no momento da desaffronta, era ella vingança, e não acto de defeza; 2.º que (ampliação do 1.º) não se dava o requisito da falta absoluta de outro meio menos prejudicial, porque havia os recursos legaes; 3.º que a desaffronta estava comprehendida entre as attenuantes no art. 18 § 4. E' certo que respondiam os adversarios: 1.º que o ataque ao direito que temos á estima publica perdurava até que pela desaffronta recuperassemos tal direito; 2.º que nem sempre os meios judiciaes nos restituem a estima publica; e 3.º que a attenuante do art. 18 § 4 apparecia, quando faltava algum dos requisitos da defeza. O certo é que prevaleceo a 1.ª opinião. Digamos de passagem que os arts. 32 § 20 e 42 § 2 do novo codigo de 1890 deixam as mesmas duvidas.

declarando que estava longe de querer illudir ao jury; que com effeito a desaffronta era uma attenuante, mas que de qualquer fórma que fosse a lei, estava na consciencia de todos que o réo não merecia a pena, e por isto elle, na qualidade de defensor pedia que se formulasse o quesito sobre a circumstancia que mais analogia tinha com a desaffronta que era pelo Codigo de 1830, o então em vigor, a loucura. E o réo foi absolvido unanimemente. Conclúe-se dahi que o legislador de 1830 não attendeu a todos os interesses sociaes no momento historico em que formulou o Codigo Penal. Esqueceu-se de que os principios do christianismo não haviam alterado a opinião que os homens têm da honra e da vida. A lei penal deve attender a tudo isso, e não ser filha de prejuizos de seitas, quer scientificas, quer religiosas. Todos os direitos dos membros da sociedade, todos os interesses da communhão devem ser tidos em consideração.

* * *

Si a pena deve sempre ser decretada tendo-se attenção a todos os interesses e bens sociaes, claro é que terá um limite que não póde ser determinado *a priori*, mas que o conhecimento do estado social por um sabio legislador será sufficiente para definir (ALIMENA v. I, pg. 24; DR. J. HYGINO, *Intr a Von Listz*, pg. XL.) Já não queremos pôr este limite no sentimento de justiça de que falla ALIMENA (v. I, pg. 24), mas ninguem nos contestará seriamente que os interesses dos individuos em sociedade dictam as restricções, que estão na consciencia de todos.

* * *

Só pode haver um criterio para a applicação das penas, e é a defeza social, cujo unico limite é o direito individual, que não julgamos opposto á ordem social, quando devidamente apreciado.

Só ha um verdadeiro delinquente: é o que constitúe uma ameaça para a ordem social. Principal função da pena é pois segregar da communhão dos bons o membro perigoso, isto porém com as restricções que acima demos, e que podem ser contidas na feliz formula de GUYAU: a pena deve attingir o maximo de defeza social, com o minimo de soffrimento individual (v. 1, pg. 23). E' certo que ALIMENA appella para o vago sentimento de justiça, e nós para a conveniencia social, segundo a opinião geral, mas de accordo nos achamos com o grande criminalista em que não se póde eliminar o deliquente para bem da sociedade, como se corta o galho de uma arvore (v. 1, pg. 10).

Mas ésta principal função da pena se applica ainda ao louco e ao pestoso? Sim, uma vez que haja meios de isolar, que não ataquem aos sentimentos, interesses ou conveniencias dos demais membros da sociedade. Ninguem quer estar numa sociedade em que a desgraça de ser affectada por uma molestia mental ou contagiosa seja motivo de imposição de medidas vexatorias. Eis porque o isolamento do inferno deve ser com o maior bem estar para elle, ao passo que esse bem estar será restringido na pena, querendo-se alcançar o segundo effeito, que é a intimidacção dos que não praticaram delictos. Esta segunda função da pena, que era chamada a defeza indirecta é de importância tão grande quanto a primeira.

A pena precisa actuar como motivo determinante na consciencia dos homens, como a ameaça de um soffrimento (ALIMENA v. 1, pg. 17). Até certo ponto

tem razão ZIINO, quando diz que a penitenciaria deve ser um lugar de dôr e de soffrimento. O temor da pena deve actuar no espirito dos que ainda não commetteram o delicto como um motor mais forte que o impulso á violação da lei: «é um motivo sensível contraposto ao delicto», segundo BECCARIA (*Al.* v. I, pg. 15). Pretender porem refinar as torturas do carcere, porque ainda ha quem diga, segundo ZIINO, que na cadeia está melhor do que no trabalho livre, é desconhecer completamente o que é a vida do preso. A phrase referida por ZIINO não é mais que uma bazofia, em que só podem crer os que não sabem o que é o amor á liberdade, sabios estiolados nos estudos de gabinete. Ah! si soubesse ZIINO quantos escravos se suicidaram, por preferirem perder a vida a mantel-a na escravidão, não acreditaria que haja prisão preferivel á mais dura, e mais miseravel das vidas!....

Esta segunda função da pena é inapplicavel ao louco e ao doente: «o louco é intimidavel, mas não o são os loucos» (*ALIMENA* v. I, pg. 14).

Neste ponto apresenta-se na prática uma das mais difficeis questões, e vem a ser a de determinar as verdadeiras raias da loucura, materia ainda embaraçada pelo reconhecimento da zona neutra, e pela questão da responsabilidade parcial dos loucos.

A difficillima questão do estabelecimento das lindes do terreno da loucura é exclusivamente prática. Em theoria o assumpto escapa completamente á sciencia criminal: tem a mão a sciencia medica para dizer a esse respeito.

Ainda admittindo a zona neutra, não podemos concordar com a responsabilidade parcial do louco. Uma vez que ha duvida sobre o estado de saúde **mental** do réo, a pena, tal como foi por nós deter-

minada, isto é, um soffrimento imposto ao réo para exemplo dos demais membros da sociedade, deixa de ser um elemento de intimidação. Não nos venham accusar de sentimentalismo. Ainda admittindo que o louco seja insensível ao soffrimento, e que seja tão infeliz de ser louco quanto o cavallo por não saber grammatica, segundo ERASMO (ALIMENA v. 2, pg. 13), entretanto seus parentes, amigos e todos os homens de coração bem formado soffrem pelos máus tractos infligidos aos loucos.

Digamos de passagem que o louco soffre, e é sensível aos máus tractos, segundo nos parece, mas é aqui o logar em que ainda uma vez daremos a mão á Medicina.

A função correctiva da pena é tão difficilmente realisavel, que nos parece inutil della nos occuparmos.

* * *

Não podemos porém estudar a materia criminal só pelo aspecto que nos apresenta o crime. Cumpre tambem analysar o criminoso. Deixaremos por completamente contrária ás verdadeiras doutrinas criminaes, a classificação de FERRI, e adoptaremos a de VON LISTZ, que aponta dois typos de delinquentes: os da criminalidade aguda e os da chronica. Põe em evidencia que dois grupos de factores concorrem para o crime: a natureza individual do delinquente, e as relações exteriores ou sociaes, e especialmente as relações economicas. Diz então: «1.º As circumstancias exteriores que dão causa ao crime preponderam. Arrebatado por uma excitação repentina e apaixonada, ou sob a influencia de uma oppressiva necessidade, o agente, até então irreprehensivel, com-

mette o crime que, alheio á sua indole, se apresenta como um episodio isolado na sua vida, e amargamente lamentado (o crime de occasião, como o denominam com pouca propriedade: criminalidade aguda). 2.º Dada uma occasião externa futil, o crime resalta, digamos assim da indole, das disposições arraigadas do delinquente, e nos revela a sua natureza intima. Rudeza brutal, crueldade destituida de toda sensibilidade, estúpido fanatismo, descuidosa leviandade, invencivel repugnancia ao trabalho, desregrada sensualidade, levam o agente por numerosas phases de transição a situações indubitavelmente psychopathicas» De fóra parte a affirmação de psychopathia inexplicavel para nós nessa classificação de VON LISTZ, é ella quanto ao mais mais accetavel. Os criminosos o são, em summa, ou accidentalmente ou por character. Nos primeiros a pena actúa segredando e corrigindo, porque, si fossem deixados na sociedade, é de temer passassem pelo habito á segunda cathegoria, mas ainda é nelles efficacissima a pena como meio de intimidação social. Nos segundos é importantissima a primeira funcção da pena: a segregação.

Como não é de esperar que se corrijam, ainda pela lembrança do mal da pena que experimentaram, e de que não têm simples representação, pouco podemos contar com o effeito da punição delles, depois de terem cumprido a pena, e serem postos em liberdade. São estes os reincidentes. Si por um lado desanimam ao criminalista que vê pela reincidencia a inefficacia da pena, por outro animam por serem em pequeno numero, acantoando dest'arte o crime numa parte muito restricta do corpo social. ALIMENA é do numero dos que ligam grande importancia á reincidencia, porque o reincidente «*mostra che il delitto non è un episodio della sua vita, ma è qualche cosa che trova la sua base nella sua stessa indole.*» (V 3, pg. 571).

A reincidência mostra a inefficacia da pena, ainda aggravada. A aggravação e o variar de pena não darão provavelmente os resultados esperados pela eschola positiva (FLORIAN, pg. 369), mas as medidas de caracter policial poderão ser efficacissimas, quando se constituir uma policia capaz, como abaixo diremos. E' o que indica MERKEL, segundo o DR. J. HYGINO (*Von Listz*, v. 1, pg. 449 n. A).

* * *

Da pena pouco mais podemos esperar do que o que tem dado: a conservação em estado estacionario da média da criminalidade. Já é bastante. Nem cremos que os homens tenham melhorado ou peiorado com o progresso da humanidade, no que acompanhamos a ACHILLES LORIA, nem confiamos nas estatisticas, que mostram augmento ou diminuição da criminalidade. Os trabalhos estatisticos não existiam antigamente, e hoje são ainda imperfeitissimos. A julgarmos porém pelos ultimos annos, em que estes trabalhos tem se feito com mais cuidado, cremos indispensaveis os *substitutivos penaes*. Importantissima é a obra de GAROFALO na parte referente ás leis preventivas do crime.

Mas a função preventiva ha de ser confiada á policia, e isto que possuímos sob tal nome nem merece classificação. A chamada policia de carreira é mil vezes peor que a antiga dos coroneis. Conta MACHIAVEL que para se executar um assassinato dentro de uma egreja foram chamados sacerdotes, afim de que não ficassem no momento do crime impressionados.

Foi o que se deu com a policia deste Estado. A antiga tinha medo da responsabilidade, mas a nova composta de bachareis descrentes, e que conhecem a relaxação geral, que actualmente ha na nossa sociedade, não recúa diante de nenhum abuso, de nenhuma violencia. Não queremos aqui registrar factos deprimentes para os nossos fóros de povo civilizado praticados pela nossa policia: já bastam as tristes verdades postas em circulação pelos jornaes estrangeiros aqui publicados. Só nos resta por consolo que, embora a peor do mundo, não é a unica ruim: por toda a parte a policia é má. Na descoberta dos crimes a policia é a tyrannia, e tyrannia inutil.

Vimos ha dias a noticia da traducção do allemão para o espanhol do *Manual do Juiz*. Pelas epigraphes notámos que grande parte do livro se destina á caça dos criminosos. Ora, as proezas do Snr. Vidocq, a sagacidade da policia franceza, só existem nos romances, ou nas anedotas dos *rastaquères*, que querem nos deslumbrar com coisas phantasmagoricas da encantada Paris. Todos conhecemos a opinião daquelle sensato ingléz para o caso de ser accusado em Paris de haver furtado o Arco do Triumpho, e escondido o monumento na algibeira. Aqui, acompanhando de perto todas as descobertas de crimes, podemos assegurar que nenhuma dellas foi devida a diligencias policiaes, mas sim a denuncias de inimigos do culpado ou de espiritos inclinados á malsinação, de que é o numero elevadissimo.

Poucas pessôas sabem quão avultada é a quantidade de denunciantes no nosso meio actual. PINHEIRO FERREIRA combatia a policia secreta, por tolher tal instituição ao individuo a franqueza, que deve existir nas sociedades. O motivo é improcedente: temos visto centenas de denuncias gratuitas. Queremos che-

gar á conclusão: para a policia não precisamos exigir *faro* no funcionario, mas basta que elle espere e reciba a collaboração popular na descoberta dos delictos. Parece um paradoxo isto, mas é uma verdade colhida de longa experiencia nossa. Illudido andarà quem acreditar nas narrativas de caçadas miraculosas de criminosos. Policia de carreira caçadora tem ainda o inconveniente de forjar crimes, e fabricar falsas provas, com o intuito unico de promoções para os funcionarios, como succede, segundo ouvimo dizer, em Paris.

A realidade é que a nossa policia ainda trabalha como no tempo do livro quinto das Ordenações. Apresentada a certo delegado do interior uma queixa resolveu elle *illico* mandar pegar tres ou quatro suspeitos, e submettel-os a uma surra para confessarem o crime. Observando o queixoso que a medida era extrema, retorquic o funcionario: «Mas que quer então que eu faça? Por bem elles não confessam. E não é illegal, porque o doutor que veio da capital para aqui como delegado em commissão por parte do governo assim fez, e diz que é uso em S. Paulo, e muito legal porque a constituição de 1822 que prohibia a applicação de tratos foi revogada pela de 1891 que nada diz ao proposito!» O delegado era um espirito logico, franco quanto HOBBS, e que guardava o systema que víra empregado pelos senhores de escravos, que por sua vez tinham aprendido com os juizes do crime: a lava de 1789, á semelhança da do Vesuvio em Pompea, tudo conservou, em vez de tudo destruir, como geralmente se pensa.

Si pudessemos conseguir pessoal instruido e moralizado na policia, ésta instituição seria efficacissima para a prevenção dos delictos. Traria sob suas vistas todos os criminosos que já houvessem cumprido sen-

tença, e os individuos que, por seu máo procedimento moral, se mostrassem como estando na imminencia de incidir na lettra da lei penal.

Aqui é logar propicio para observarmos que um grande crime nunca deixa de ser precedido de outros pequenos, que passam despercebidos aos olhos das auctoridades. Liga-se pouca importancia ás irregularidades de vida de alguns individuos, que estão sempre em relações com a policia, quando é seguro que são estes os que formam mais tarde a legião dos grandes criminosos.

Uma bôa policia é para nós um dos primeiros recursos para ser conseguida a diminuição dos crimes. Confessamos porém que, embora facil conseguir uma melhor do que a mais que pessima actual, não deixa de ser difficil alcançar outra bôa. Já fizemos sentir que não ha necessidade de recorrer a ferozes caçadores de criminosos, bastando que os funcionarios se limitem a acceitar a collaboração do publico. Temos de accrescentar que a policia deverá ser composta de funcionarios assaz instruidos para que não se encolezem contra o crime, que é um phenomeno fatal (FERRI, *Soc. n. 41*, pg. 464, 4.^a ed.); que comprehendam qual o respeito devido aos direitos individuaes, nomeadamente á dignidade e á liberdade; que sejam activos, e, mais que tudo, que não esperem promoção pelos actos que praticarem, que são tão faceis de serem phantasiados, quanto em geral os de todos os caçadores. Ésta ultima observação cae-nos dos bicos da penna, tendo nós em lembrança diversos inqueritos feitos neste Estado, que nada ficam a dever aos *serviços* politicos parisienses, contra os quaes clama agora a imprensa por terem levado a victima ao patibulo e o autor á cumiáda do poder. As mais das vezes os honrados e pacificos paes de familias nomeados

para cargos policiaes se transformam em feras, porque tomam a peito, por ignorancia, extinguir a criminalidade. Chegam ao mesmo resultado que os actuaes funcionarios policiaes de carreira, mas por outros motivos.

* * *

A FERRI, mais que a qualquer outro, devemos o estudo dos meios de lutar contra o crime, deixando a pena como um recurso extremo, de que nada mais podemos esperar que o resultado já obtido. Denominou-os *sostitutivi penali* (n. 38).

Em sua generalidade são privações impostas aos que desejam a manutenção da ordem para que não seja dada occasião de incidirem na lei penal os que não querem concorrer para a realização dos fins sociaes: emprego da moeda metallica de preferencia ao commodo papel, que é mais sujeito á falsificação, abolição das festas, em que os gatunos acham circumstancias propicias para as suas inclinações, etc. Estes parecem-nos inaceitaveis: não convém sacrificar os bons aos máos, além do mais porque os máos procurarão outras opportunidades para exercerem sua acção perniciosa. Ha porém alguns *sostitutivi* recommendaveis, e entre elles enumeraremos: o divorcio para evitar o adulterio, diversos institutos para a protecção das mulheres gravidas, afim de se evitar o infanticidio, etc.

São porém todos os recursos indicados por FERRI sujeitos á contra prova da experiencia, para poderem ser apresentadas como realmente efficazes.

O que nós asseguramos por observação propria, é que ha no Brasil tres causas principaes dos grandes delictos, a saber: 1.º alcoolismo, 2.º vadiagem, e 3.º porte de armas.

A mais complexa em sua origem, e a que mais difficilmente será combatida, é a primeira. FERRI aponta como factores do alcoolismo: a necessidade que têm os pobres de um excitante para o trabalho forçado a que devem se entregar, a de um consolador de tristezas e a de um aquecedor para supprir a falta de vestes sufficientes contra o frio europeu.

Outros autores têm indicado outros motivos de menor importancia, entre os quaes o desejo de obter um certo bem estar após as parcas refeições (euphoria). Os incentivos ao alcoolismo indicados por FERRI são os geralmente acceitos.

Lastimamos ter de mostrar que taes opiniões não passam de reproducção de um erro, que se vae repetindo, sem completo exame de todas as condições em que apparece o mais tremendo flagello da humanidade. Aqui no Brasil bebem os operarios tanto quanto na Europa para augmentar sua alegria, para acalmar a agitação resultante do uso do café (que menos apreciam), e para refrescar. Si estas linhas cahissem sob as vistas de FERRI, julgaria elle que estamos a zombar, e no emtanto não ha no Brasil quem ignore que é séria, muito séria ésta ultima phrase, e vulgarissima, embora sempre repetida em tom de mófã pelos que não são devotos de Baccho. Ora, si nos grandes centros agricolas, na epocha da maior prosperidade, quando, segundo observação de um assiduo frequentador das sessões do jury, não apparecia réo sem defensor pago, os operarios desprezavam a mais excellente dentre as bebidas estimulante das forças abatidas; o café, para procurarem o alcool; si, não tendo necessidade de agasalho, nem de consolo, passando mais da metade da semana em férias, tendo dinheiro em abundancia, sem preoccupações, mantinham mais alta do que nunca a porcentagem

de consumo do alcool, como esperar remedio contra o alcoolismo na melhora das condições do operario?

Deveriam FERRI e outros ter feito investigações nas classes operarias que não as europeas, mas forçoso nos é reconhecer que isto não lhes era facil. Imperdoavel porém é que não estudassem as classes altas europeas.

Qual o motivo do alcoolismo entre as pessôas da bôa sociedade europea?

FOREL aconselha as pessoas cultas a não beberem nem moderadamente, para não darem mau exemplo às classes rudes, que não sabem qual o ponto em que o uso passa a abuso. Condemnamos o remedio já por ser um sacrificio imposto aos bons em favor dos maus, já porque temos observado que é absolutamente inefficaz: não é raro observarmos a embriaguez entre os empregados de pessoas abstemias.

Resta só a punição da embriaguez, auxiliada por meios empiricos de pequeno effeito, dos quaes ainda o melhor é o imposto sobre as bebidas com isenção de direitos sobre as inutilizadas para outros fins que não os industriaes.

A pena contra a embriaguez precisa ser indefectivel como ensina GAROFALO, de modo que não tenha o ebrio a esperanza de escapar á condemnação. Sendo a embriaguez um facto facil de se verificar, parece-nos que com simplissimas formulas se poderia chegar ao fim do processo, sem as delongas necessarias ás causas por crimes de mais difficil apreciação.

O segundo factor importante dos crimes é a va-diagem. Quando a producção abundante do café na região do Oeste deste Estado, e a alta do genero, determinaram enorme elevação de salarios, não era raro que os trabalhadores procurassem pessoas lettra-

das para saberem durante quantos dias na semana ou no mez precisavam se occupar afim de terem o conforto a que estavam habituados, e dedicarem ao ocio e á embriaguez o resto do tempo.

O vadio, além de ser um dos maiores contribuintes para o augmento da criminalidade, é pezadissimo ás classes laboriosas. É elle que enche os hospitaes, que occupa sem pagar aos medicos, advogados e pharmaceuticos, os quaes por sua vez vivem das classes laboriosas, que, ainda depois de morto, incommoda a sociedade com o enterramento, pago pelos trabalhadores. O dever juridico de trabalhar é pois materia de tomo.

Resta o porte de armas. As leis modernas, naturalmente sob o influxo de que era um dos direitos da aristocracia antiga o porte de armas, têm sido pouco severas contra este mau habito. Concorre tambem para tão perigoso costume a falta de energia das autoridades policiaes, quasi sempre dependentes de chefes politicos poderosos, protectores de capangas. E' um mal que será evitado quando tivermos policia.

Uma das medidas que provavelmente mais abrandarão os effeitos da vadiagem, do alcoolismo e do porte de armas seria a abolição do domingo, como dia de repouso geral, concedendo cada estabelecimento qualquer outro dia de descanço na semana, de modo a reduzir-se de $\frac{5}{6}$ as reuniões dos ebrios e ociosos, que hoje se dão nos domingos.

Entre as causas de incitação ao crime tem-se fallado da benevolencia do jury, e ultimamente até da corrupção desse tribunal.

Não é de nenhum modo nossa intenção reproduzir os argumentos *pro* e *contra* o instituto, nem

haveria utilidade, tão conhecida é a materia (FERRI, *Soc.* n.^{os} 80 e seguintes). Queremos só assignalar que poucos dias depois de ter sido publicado num jornal do Rio de Janeiro um artigo, attribuido a certo desembargador, contra o jury, apparecia num jornal de São Paulo outro artigo, em que se formulavam as mesmas queixas e mais outras contra os juizes togados. Ora, si, nas poucas causas criminaes que lhes têm sido confiadas, os juizes togados brasileiros têm andado muito peor que o jury, como faremos a imprudencia de abolir ésta instituição para entregarmos a nossa vida, a nossa liberdade e a nossa honra a juizes que têm dado pessima conta dos encargos, que lhes têm sido confiados? Justiça humana é isto mesmo: não busquemos o impossivel.

Admittindo que o jury seja corrupto (e argumenta-se com um factó singular occorrido no Rio de Janeiro), que podemos esperar dos magistrados que tambem sahem dessa mesma sociedade que o jury representa?

Nossa opinião é que o jury brasileiro longe de ser, como dizem alguns manicos da moda, uma pessima instituição, é um soffrivel tribunal, o melhor mesmo na actualidade. Não negamos que tenha defeitos. Não contestamos que deva ser melhorado. Até nos parece que é acceitavel a opinião geral, a saber que se devia elevar o senso na qualificação dos jurados, o que de nenhum modo tiraria ao jury o character popular.

Não deixaremos de tratar ainda de uma medida preventiva do crime. Diz FERRI que a creação de um tribunal de honra provavelmente reduziria os duellos (*Soc.* pg. 432, n. 39, n. 4). Podemos generalisar, affirmando que a inefficacia da actual legislação processual, tornando dispendiosa a querela crime, onde

quasi nunca se dá ao offendido a precisa satisfação (principalmente nos crimes de alçada de juizes togados) é outra fonte de crimes motivados pelo desejo natural de vingança. Sem fallar dos delictos de abuso de manifestação do pensamento pela imprensa, em que a excessiva tolerancia dos juizes togados é desculpada pelo escrupulo que ha de restringir a sacratissima liberdade de imprensa, encontramos as absolvições por delictos provadissimos de injurias verbaes ou publicadas em secções pagas de jornaes, que ninguem em bôa fé julgará que mereçam os favores dispensados á imprensa, que representa a opinião publica. Dizem os juizes que o offendido deve-se desforçar, si fôr um homem de brio, e não recorrer aos tribunaes.

Não é uma campanha em diametral opposição á movida contra o duello, aliás muito menos danoso que as rixas: «*difronti a questi reatti brutali um relativo miglioramento.*» (FERRI, *Soc.* pg. 433)? Examinem-se os archivos dos tribunaes de juizes togados, e ver-se-á quanto custa um processo de alçada, e por que futilidade foi annullado. Examinem-se os annaes do jury, e ver-se-á quantos enormes crimes foram nascidos da necessidade da vingança, ora por um sentimento natural, ora ainda por imposição da opinião publica!...

* * *

Éstas observações foram por nós feitas sem plano preestabelecido, ao correr da penna, e tendo sempre em mente o desejo de provocar o exame do assumpto, que vae ficando em esquecimento, quando aos profissionaes cumpre sem descanço estudar este problema sempre presente nas sociedades. Nada tão desconsolador quanto vermos estacionar um ramo de estudos,

remettendo-se os profissionaes ao que já está feito, e mantendo erros, que vão passando tradicionalmente.

A transformação radical por que passou a humanidade durante o ultimo seculo, impoz aos que se acham incumbidos do estudo dos meios de defender a ordem social, o dever de examinarem as condições actuaes de vida de cada povo, para que seja possivel lucha efficaz contra os elementos destruidores dos principios fundamentaes da organização da sociedade.

Eloquentes são os factos que escorçámos nestas poucas linhas, ao intento de mostrarmos o grande atrazo em que nos achamos e a imprudencia com que alguns espiritos, avidos de novidades, ou obcecados pela moda, vão acceitando doutrinas de nenhum modo fadadas a produzirem o fim colimado.

Nosso desejo era sómente dar o grito de alarma, e chamar a posto os que precisam entrar em lucha em defeza da ordem social.

JOÃO ARRUDA.

WARRANTS AGRICOLAS

(Armazens Geraes)

EM SEGUIDA VAE TRANSCRIPTO UM DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS DESTE ESTADO, PELO DR. VEIGA FILHO, LENTE CATHEDRATICO DA FACULDADE DE DIREITO, SOBRE A QUESTÃO DOS *Warrants Agricolas* E *Armazens Geraes*, CUJO ASSUMPTO É DE TODA ACTUALIDADE.—12-9-906.

O SR. VEIGA FILHO—Sr. presidente. O projecto de lei vindo do Senado, sobre armazens geraes e *warrants*, cujo debate ora se inicia, nesta casa, é de toda oportunidade e do maior alcance pratico para a agricultura. Diversas leis já promulgadas, em annos anteriores, neste Estado, no sentido de auxiliar a lavoura, tão trabalhada por uma crise de ordem permanente, não têm sido corôadas de exito feliz e, para nós, legisladores, ellas são como «fructos da experiencia que se colhem na arvore dos espinhos».

Trata-se agora de implantar uma utilissima instituição para a qual, por sua vez, já foram frustrados os ingentes esforços dos illustres brasileiros drs. Joaquim Antão, visconde de Itaborahy, Bernardino de Campos e Leopoldo de Bulhões, ministros referendarios dos decretos de 1869, 1870, 1897 e 1903, sobre armazens geraes e *warrants*.

Até hoje não foi possível adaptar-se, em nosso meio economico, aquelle instituto que, inaugurado na Inglaterra por Walpole, só depois de decorridos muitos decennios, de varios insuccessos e grandes difficuldades, foi acclimado em algumas nações da Europa. Em nosso paiz, eu attribúo o factó alludido á imperfeição das leis que, na especie, calcadas principalmente sob o molde juridico, pouco têm de estímulo, de animação e auxilio para não serem mallogradas.

Por outro lado, força é confessar: o assumpto não tem sido largamente discutido, bastando, para comprovar o asserto, o que vou relembrar ácerca da elaboração da lei vigente, no Congresso Nacional, a qual acompanhei com sincero interesse.

Sem prévia justificação, depositado o projecto na mesa da Camara Federal, em sessão de 7 de agosto de 1901, daí a quasi um anno, isto é, em sessão de 31 de julho de 1902, por occasião da primeira discussão, o dr. Serzedello Corrêa, em ligeiras reflexões, recommendou-o á attenção da Camara, fazendo transcrever, no seu discurso, a integra da brilhante exposição de motivos que, como o alludido projecto, foi obra exclusiva do illustrado dr Carvalho de Mendonça. Nas sessões de 1 a 5 de agosto seguinte, sem parecer da respectiva commissão, falaram a proposito mui perfunctoriamente, os deputados Affonso Costa e Cornelio da Fonseca, o primeiro fazendo sentir a falta de capitaes para serem empregados nos *warrants* e portanto

sem confiança na viabilidade da idéa e o segundo, pretendendo alterar o projecto, de modo que os armazens geraes sómente se destinassem á guarda das mercadorias para o adiantamento de dinheiro pelos respectivos empresarios, á semelhanças das casas de penhores. Mais tarde, em sessão de 17 de dezembro, o projecto foi ainda alvejado pelo deputado Bricio Filho, que o considerou inconstitucional, por conter isenções de impostos estaduais e municipaes. Em seguida, porém, foi votado e passou integralmente, sem ser em nada alterado e assim foi remetido para o Senado! Nesta casa esteve durante quasi todo o anno de 1903 e, *sem parecer ou discussão alguma*, foi successivamente votado nas sessões de 9 e 14 de novembro, sendo convertido em lei no dia 21, tudo summariamente, sem que, até hoje, recebesse a consagração pratica da lavoura, da industria e do commercio.

— Contrastando essa lamentavel indifferença, em relação a um assumpto de tamanho valor economico, nós acabamos de presenciar a conducta do Senado paulista que, estudando e discutindo, amplamente, a questão dos armazens geraes e dos *warrants*, mereceu o applauso de todos, firmando a esperança de, muito breve, termos uma lei perfeitamente exequivel, dentro da economia estadual.

Sendo assim, porque, tomando o precioso tempo desta casa, o orador ainda pretende occupar-se daquella iniciativa do Senado paulista?

(Não apoiados geraes).

O SR. AZEVEDO MARQUES — Ouvimos com prazer o nobre deputado que, no assumpto, é muito competente.

O SR. VEIGA FILHO — Sr. presidente. Pela letra do decr. federal n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 e dos decretos anteriores ns. 4.450, de 8 de janeiro

de 1870 e 1.746, de 13 de outubro de 1869, do decr. 2.502, de 24 de abril de 1897, bem como do projecto em discussão — cogita-se de promover a organização de armazens geraes, em tudo similares aos da das nações modernas e que tenham por fim mobilizar, não só toda e qualquer mercadoria da industria e do commercio, como quaesquer productos agricolas.

Basta ler o art. 1.º do projecto para isso verificar-se e, uma vez convertido esse dispositivo em lei, uma empresa, que sómente tenha por fim mobilizar artigos de importação estrangeira, não fica excluida de participar dos favores a ser concedidos. Teremos, então, auxiliado a criação de orgams puramente commerciaes, sem laço algum directo com a lavoura.

Ora, parece-me que não é esse o espirito, não é essa a orientação dominante.

Pelo menos, para mim, eu penso que o *intuito do projecto é mobilizar a grande produção agricola*, e, em tal pé, é necessario, para evitar duvidas futuras e questões juridicas muito graves, limitar o objectivo dos armazens geraes, indicando-lhes um fim exclusivamente agricola, dando-lhes, portanto, um destino especial e unico.

Restringindo esse escopo, isto é, promovendo-se a criação de *armazens geraes agricolas* para a emissão de *warrants agricolas*, pelo menos temos reduzido os innumerados embaraços a vencer, e facilitado a execução da idéa.

Sendo assim, na pratica, interpretando a nossa situação economica, podemos crear uma instituição accommodada aos nossos immediatos interesses, vasada no molde juridico das *Docks* e *Magasins Generaux*, da França e, quanto ao ponto de vista rural, nos elevadores dos campos, *country elevators* dos Estados Uni-

dos e dos *kornhauser* da Allemanha. Nos elevadores dos campos, porque quando estes não desvirtuam seus fins nas *farmers alliance*, prestam enormes beneficios como a guarda, o beneficiamento da producção de todas as regiões agricolas da Norte-America, e, quanto aos institutos allemães, porque estes são ainda directamente auxiliados pelo Estado. Estabelecendo aquella distincção preliminar, que me parece capital, ou preferindo-se o systema assim esboçado, será facil assimilar a nova instituição, que, certamente, virá corresponder á uma justa aspiração da lavoura.

Nem se diga que a lei vigente, citada, não permite essa restricção, toda no interesse da nossa lavoura, pois no seu art. 1.º, referindo-se ás pessoas naturaes e juridicas que pretenderem estabelecer armazens geraes, deu a estas, e mui claramente, apenas um fim generico, isto é, — a guarda e *conservação das mercadorias* — deixando portanto a quem interessar a escolha dessas mesmas mercadorias e prohibição de outras como, por exemplo, os artigos inflammaveis. Acho não ser preciso insistir neste ponto, tanto mais quanto outras empresas, como a Companhia Docas de Santos, com suas vastas installações e poderosos recursos, por si só, podem e vão satisfazer, por completo, o *desideratum* commercial, independente da garantia de juros estadual.

Pois, si os armazens, que ora se pretende fundar, são poucos para as exigencias da nossa enorme producção agricola, da nossa exportação, porque assumir o compromisso legal de igualmente aceitar todos os artigos da importação?! É, pois, neste sentido, a minha primeira emenda e assim irei justificando outras subordinadas a esse aspecto, por que encarei o assumpto.

— Questões connexas ao systema exclusivo do estabelecimento dos armazens agricolas, estão as que

se referem ao ponto de vista technico. Entre muitas, examinarei duas principaes.

— Sendo o fim de taes instituições—*habilitar o lavrador a esperar pela venda de suas colheitas, em occasiões favoraveis*— porque não permittir que os productos agricolas, como nos *country elevators*, sejam não só guardados *in corpore*, tal como são recebidos— como tambem beneficiados e classificados para a melhor conservação dos mesmos e emissão dos *warrants*?

Embora o dispositivo do art. 12, § 1.º n. 1 da lei declare que o armazem *não é obrigado* a restituir a propria mercadoria, podendo entregar mercadorias da mesma qualidade, porque motivo, nós, que ora estamos estabelecendo um regimen contractual, não completamos os intuitos do decreto legislativo federal, fazendo tão util, tão necessaria especificação? A um lavrador convirá, sómente, a guarda de sua producção agricola, com a declaração da respectiva qualidade regional ou local— a outro, mandar classificar-a, *de accôrdo com os typos* adoptados, para operar sobre ella. Porque não preencher ambos esses requisitos?

Note, sr. presidente, que pela letra da lei, (art. 15 combinado com o art. 12) o armazem geral não pode deixar de adoptar os typos commerciaes em voga, para elles emittir os *warrants* e terem estes firme, facil e ampla circulação. E' essa, em certos artigos, *a mistura* de que fala a lei. Exemplifiquemos, quanto ao café.

Os nove typos americanos são hoje os adoptados em nossas praças e toda a lavoura conhece-os.

Pois bem, como emittir o *warrant*, para circular livremente, si em tal titulo não constar a qualidade do café? O legislador, quando se referiu á qualidade das mercadorias, certamente não teve em vista a infinita

variedade productiva local—mas a variedade dos mercados, isto é, as qualidades da *base*, adoptadas ou consagradas pelo uso ou trato mercantil das praças.

Agora, quanto ao beneficiamento de certos productos como o café. Qual o motivo por que o projecto 'não permite que se beneficiem os artigos de producção agricola? Nos elevadores do Norte-America, bem como nos *kornhauser* da Allemanha, os diversos serviços technicos exigidos para o completo beneficiamento e acondicionamento dos productos agricolas, são executados mediante uma remuneração extremamente módica. Como diz L. SCANSA, em seu classico livro «*Traité des Magasins Generaux*», os armazens Saint Denis, de Paris, beneficiam os artigos de producção agricola alli depositados, precedendo pedido das partes interessadas. Que bom auxilio não será para a lavoura si lhe facultarmos essa vantagem? Por outro lado ter-se-á proporcionado mais elementos de renda para os armazens, tornando-se menos provavel a effectividade da garantia de juros.

Nesta ordem de idéas, elaborei outra emenda, permittindo aos armazens, não só operarem sobre os artigos de producção agricola, que forem especificados no respectivo regulamento da lei, recebidos e guardados *in corpore* — como os que tiverem de ser beneficiados, classificados e acondicionados, para a formação dos typos commerciaes. No primeiro caso, será fornecido ao lavrador um certificado ou conhecimento de simples deposito, correspondente ao *weigh-note*; no segundo caso, além de certificado ou conhecimento — o titulo do *sale-warrant* ou do *warrant* propriamente dito, pois, nada impede que ambos os titulos existam unidos ou separados. O dr. Carvalho de Mendonça, auctor da lei vigente sobre armazens, na exposição de motivos, que publicou, é partidario dessa faculdade

concedida a taes estabelecimentos que della poderão usar, quando a pedido dos interessados.

Si não examinarmos detidamente os pontos ora indicados e mais outros como a conveniente localização dos armazens, a questão das garantias de juros para o periodo que *effectivamente* funcionarem e não permanecerem paralyzados, a questão da disseminação delles, por isso que a garantia não se refere a dez institutos no valor maximo de 400 contos, como parece a questão das tarifas e muitas outras, não teremos com a brevidade que desejamos esse importante melhoramento agricola.

Sem ficar bem esclarecidas todas as duvidas que têm sido suscitadas, esses institutos não poderão desempenhar entre nós o grandioso fim, que no dizer do illustrado senador Mello Peixoto:—«não é tão sómente realizar a guarda e a conservação das mercadorias que ahi forem depositadas: a lei lhes assignala outras e mais importantes funcções por meio das quaes, multiplicando o credito, facilitando a mobilização das mercadorias, poupando despesas, evitando desembolsos aos depositantes, graduando a entrada da producção nos mercados e permittindo ao productor escolher o momento da venda de seus generos—têm sido esses estabelecimentos convertidos em maravilhoso instrumento de commercio entre os povos adeantados da Europa e da America.»

—Agora, sr. presidente, seguindo o plano do projecto, seja-me licito fazer mais algumas reflexões sobre a *emissão, circulação e o vencimento do warrant*.

Que é o *warrant*? Segundo os tratadistas como MAURIN e BROUILLET o *warrant*, no sentido ordinario da palavra, é um titulo representativo tendo por destino especial substituir a coisa na operação do penhor:

materialmente, é uma simples folha de papel que symboliza a mercadoria representada; juridicamente, é um effeito do commercio.

O *warrant agrícola*, emittido não sobre mercadoria, mas sobre productos da lavoura, ainda não entregues ao commercio ou ao consumidor, tem os mesmos caracteristicos. Será um effeito agrícola.

O dr. Albuquerque Lins, que tamanho empenho sempre tem ligado á questão, discutindo o credito agrícola na outra casa do Congresso, em sessão de 20 de março de 1903, disse:—«O *warrant*, bem sabemos todos, é um titulo de credito do lavrador, com o *warrant* o lavrador faz dinheiro, sem precisar dispôr da producção agrícola sob a pressão dos preços do momento.»

Acceitando essa exacta noção, aliás de perfeita harmonia com as idéas que venho sustentando, eu me contentarei apenas em symbolizar esse utilissimo instrumento de circulação e que um brilhante papel vem representar entre nós, dizendo apenas:—*O warrant é o primeiro degrau do credito agrícola!*

Isto posto e convencido de que, em face da lei e do nosso projecto, só aos armazens compete emittir taes titulos, deixando de parte a questão da publicidade dessa hypotheca movel, resta-me inquirir:—quaes os productos que podem ser objecto do *warrant agrícola?*

Este assumpto, que, á primeira vista, parece facil, se me afigura da maior complexidade, sobretudo pela justa e exacta enumeração dos productos agrícolas. Em geral, tres são as condições a preencher para que os productos sejam considerados aptos para o *warrant*: 1.º—a sua enumeração legal; 2.º—a sua proveniencia; 3.º—a sua natureza.

Inspirando-me na lei franceza de 18 de julho de 1898, sobre *warrants agrícolas* e na respectiva circular

de 16 de agosto do mesmo anno, do Ministerio da Justiça, parece-me que, entre nós, os productos agricolas devem ser os seguintes: — café, fumo, algodão em bruto; arroz, milho e cevada; forragens; materias textis animaes e vegetaes; vinhos, alcooes ou aguardente; madeiras; pelles; couros; oleos vegetaes; *todos de produção da lavoura do Estado.*

Uma classificação impõe-se, si é que vamos crear armazens exclusivamente destinados á agricultura. E tal classificação não póde deixar de excluir muitos artigos agricolas, como, por exemplo, o gado e outros, pois, só, no correr do tempo, é que será ampliado o circulo da applicação da lei. Não tendo feito sinão uma indicação summaria, sem alludir á questão de ser ou não necessaria a deslocação dos referidos artigos e isso para apenas justificar a minha terceira emenda — eu passarei a fazer breves ponderações sobre a *circulação do warrant agricola.*

—A maior objecção que, por vezes, tenho visto formular-se, quanto á *circulação do warrant agricola*, é relativa á falta de um instituto de credito especialmente organizado para só operar com os lavradores.

O exito dos armazens entre nós, na verdade, muito ou em tudo depende da existencia de um instituto de credito, especialmente organizado, para o desconto do *warrant*, além de outros effeitos agricolas; sem o banco não se terá aparelhado *os elementos para o lavrador esperar pela venda.*

Eu tambem participo desse modo de pensar e receio o insuccesso da lei, comquanto francamente infenso áquelles, que, em face dessa incerteza, contrariando a indole de taes instituições, querem dar aos armazens geraes a faculdade de operar sobre os respectivos titulos emittidos.

Alguns amigos com que tenho conversado a respeito deste ponto, procuram dissuadir-me dessa desconfiança, fazendo vêr que alguns armazens para serem organizados pela iniciativa particular, apenas esperam pela lei que estamos projectando.

Outros argumentam com a fixação do cambio prestes a ser decretada pelo Congresso Nacional e que incontestavelmente virá facilitar não só o exodo do capital estrangeiro para S. Paulo, como a immediata execução da lei estadual n. 923, de 8 de agosto de 1904, que transformou em ouro as garantias dadas para a fundação de um grande banco de credito agricola.

Estes motivos fizeram-me deixar de apresentar uma desenvolvida emenda nesse sentido, e em tudo de accôrdo com um bello parecer, ha annos apresentado pelo meu amigo dr. Joaquim Miguel de Siqueira, á Sociedade Paulista de Agricultura.

— Quanto ao *vencimento do warrant agricola*, deixando de referir-me ás hypotheses ou incidentes que pôdem surgir por occasião do pagamento antecipado da novação, do abatimento voluntario, da compensação, da confusão, do pagamento na data estipulada ou da respectiva quitação — eu tomarei em linha de conta a hypothese da liquidação judicial, pelo não implemento da primeira condição, isto é, do pagamento no dia aprazado.

O senador Mello Peixoto, em seu parecer emitido na outra casa do Congresso, salientou as facilidades proporcionadas pela lei vigente para a liquidação judicial do *warrant agricola*. Realmente, basta ler o art. 23 e seus §§, para ter-se, do que fica dicto, uma perfeita convicção. Ha, porém, um lado pratico assaz interessante e que o projecto deve cogitar e prevenir

Refiro-me ao *logar onde deve ser realizado o leilão dos productos agricolas depositados* para a garantia da solvabilidade do devedor ou do *warrant* emitido.

Supponhamos a liquidação judicial de um *warrant agrícola*, emitido sobre 50.000 saccas de café, por uma empresa com séde em Ribeirão Preto, Jahú e Campinas, os municipios mais productores do paiz.

Ora, ha alguém que desconheça as enormes difficuldades da venda desse artigo em um leilão onde são raros os licitantes? Ha alguém que conteste ser a praça de Santos ou de S. Paulo as unicas naturalmente indicadas para a séde dos leilões, de modo a evitar maior prejuizo dos interessados lavradores? (*Muito bem. Muito bem.*)

Nessa conformidade eu formulei a minha 4.^a emenda ao projecto e não mais proseguirei neste importante ponto, porque espero ter occasião de discutil-o, conjunctamente com a questão das Bolsas ou das vendas publicas e do mercado livre, a termo, que ora se constituiu em Santos, augmentando a offerta do café e offerecendo á lavoura os maiores perigos.

Sr. presidente. O apparelho que o projecto vai crear, preenchedo uma grande lacuna, em nosso meio rural, não é propriamente um elemento de defesa, nesta ingente lucta da valorização do principal artigo da producção paulista. Este instrumento preliminar, do credito agrícola, ou melhor, essa poderosa organização, segundo todos os tratadistas, é principalmente *um apparelho de resistencia* da lavoura.

Embora retida por circumstancias excepçionaes, transitorias, para não ser precipitadamente vendida, a producção agrícola seguirá sempre o seu destino, que é a sahida para os grandes centros de distribuição e de consumo. Si a actual crise não puder ser inteiramente resolvida por meio dos *armazens e dos warrants agrícolas*, é incontestavel que taes institutos

virão representar um grande papel para minorar os grandes soffrimentos da lavoura. Ha mais de um decennio que os optimistas nos prophetizam o fim proximo da crise agricola e cada vez ella mais se aggrava e mais se estende de anno a anno! Um escriptor allemão, fazendo o mesmo reparo para uma situação identica á nossa, accrescenta que «devemos vêr nesse facto, não um phenomeno passageiro, mas um phenomeno, por assim dizer, constante, que revoluciona toda a vida economica e social». Não é difficil perceber que, considerado, sob o ponto de vista economico, o Estado de São Paulo atravessa um periodo identico de completa transformação, como attesta entre outros factos a lei da limitação das culturas, deante de um desperdicio de forças, de uma producção desordenada.

Essa transformação ainda se manifesta: na lavoura pela diffusão do ensino agricola, pelas innovações no regimen do trabalho e innumerous alvitres tendentes á reducção do custo da producção; na industria, pela crescente introducção de machinas; no commercio, pelos infalliveis processos da propaganda; na vida social, pela acção inicial dos syndicatos e cooperativas; na politica, pela legislação rural, cujo periodo activo ora se accentúa.

Tão grande obra renovadora dos methodos agricolas ou modificadora de habitos tradicionaes.

O SR. AZEVEDO MARQUES — E do espirito de rotina.

O SR. VEIGA FILHO — não se realiza em tres tempos, entre risos e flores.

«Os povos não differem dos homens. Ha uma coisa que nelles não se transmite: é aquelle saber feito de experiencia, como diz Camões. Esse ganha-se á propria custa, vivendo e labutando.»

Eis, sr. presidente, a observação final que me suggere a nossa actual situação economica, a proposito do projecto que discutimos para a criação dos *armazens e warrants agricolas*, que os maiores beneficios virão trazer para a lavoura do Estado.

VOZES—*Muito bem! Muito bem! (O orador é felicitado).*

Historia externa do Direito Romano

(Resumo das lições no curso complementar de 1907)

I

Consideraram os antigos a Historia como um genero litterario, proprio para exercer os dotes dos stylistas, e tendo além disso por escopo memorar os feitos gloriosos e eternisar a lembrança da superioridade dos compatriotas do historiador. As obras de Thucydides, Xenophontes (a Abelha da Attica), Plutarcho e Polybio são na Grecia typos da excellencia da narração e da inspiração oriunda do fogo do patriotismo. Em Roma, est'outro centro de cultura intellectual nos tempos antigos, apparecem as obras de Sallustio, Cesar, Suetonio, Tacito e Tito Livio, cuja elegancia não mais foi igualada, parecendo que Cesar não achou nem achará rivaes, como prevía Suetonio, quando recommendou que ninguem ousasse bordar sobre a talagarça da Guerra das Gallias. E com effeito segredo completamente perdido é o da narrativa de Cesar, que fascina o leitor, e o transporta para o centro em que se desenvolve o drama descripto pelo grande general.

Na Edade Média, sem desprezo do stylo, que por vezes foi até primoroso, deparam-se-nos os chronistas. Commynes é dos celebres, e em Portugal na

aurora dos tempos modernos achamos Garcia Rezende, autor da Chronica de D. João II, e Frei Luiz de Souza da de D. João III e de S. Domingos. E' a chronica a menção dos factos sem outra ligação entre si que a ordem da successão, e quasi sempre despida de apreciações. Genero proprio para a época era o das chronicas, porque é bem de ver que sob o jugo de Luiz XI em França, ou de D. João II e D. João III em Portugal, não podia ter o historiador a liberdade de que gozava no tempo de Cesar, Tacito e Sallustio.

Como sendo primorosos no stylo, não podem ser esquecidos Jacintho Freire de Andrade, o historiador da Vida de D. João de Castro, que teve a infeliz idéa de imitar a Cesar, e Frei Luiz de Souza, um dos mais puros modelos, que se possam offerecer aos cultores da lingua portugueza.

Ao cuidado em deleitar pelo encanto do stylo, juntaram os escriptores dessa época o desejo de advogar causas politicas e religiosas. Embora não tenham seus trabalhos o valor das obras dos antigos gregos e romanos, delles hão de ficar sempre paginas immorredouras como sejam os discursos attribuidos a Rumeção e a Coge Çofar por Jacintho Freire.

E' no seculo XVIII que a Historia toma outra orientação, sob a cultura que della fizeram Montesquieu e Voltaire. Passa de anecdotica a ser descriptiva da evolução das sciencias, artes, industrias, letras, etc. Tracta de investigar as leis que regem o desenvolvimento dos povos, e toma a fórmula de historia da civilisação e do progresso da humanidade. E' tido como modelo no genero o—Essai sur les Mœurs—de Voltaire. Comquanto no seculo XIX se houvesse formado uma reacção contra esse modo de

entender a Historia (Langlois e Seignobos—Int. aux E'tudes Historiques, pag. 259), entretanto grandes espiritos se conservaram fieis a Voltaire, e menção devem ter Guizot e Alexandre Herculano.

Não faltaram escriptores desde Polybio e Plutarcho até hoje que considerassem a Historia—Magistra Vitæ.—Oliveira Martins disse ser ella uma lição de Moral, e no tumulo de Herculano insculpio-se um epitaphio, onde lemos que conquistou elle algumas verdades para a grande mestra do futuro (Dr. Pedro Lessa.—E' a Historia uma Sciencia? pag. n.—) Como em seguida veremos, são tão variados os factos contingentes, que modificam a ordem dos acontecimentos, são tão obscuras as causas de qualquer successo, que pouco proveito podemos tirar da historia como lição para o futuro.

Resumindo o modo geral de encarar a Historia, temos a definição de Cantu na edição de Antonio Ennes: «E' a narração discursiva dos acontecimentos, tidos por verdadeiros, destinada a fazer conhecer o passado e por elle conjecturar acerca do provavel futuro, resultante da livre actividade humana e das leis que regem o mundo physico e moral» Em mais de um ponto nos pareceu infeliz a definição. A nota de se referir a Historia a factos tidos por verdadeiros, pareceu-nos deslocada. E' nas fontes da certeza historica, como entende Alexandre Bain, (Logica, v. 2, pags. 488 e 626 a 636) que se deve estudar o modo de investigar a veracidade dos factos, mas a Historia usa desses recursos, e apura a verdade das lendas.

O pleonasma *conjecturar* acerca do *provavel* futuro, mostra quão pouca confiança tinha o autor nas prophcias da Historia, uma mestra muitissimo fallivel, quasi imprestavel para prognosticos. O peor da de-

finição é a contradicção em que cáe quando reconhece o livre arbitrio e as leis que regem o mundo moral: são cousas que—*hurlent de se trouver ensemble*. Dado o livre arbitrio, não mais se desenvolvem os factos historicos segundo uma lei fatal. Antes nos acharemos em pleno dominio do inesperado, do imprevisivel, do incomprehensivel, pois o livre arbitrio é a doutrina que admite que as causas physicas e moraes nenhuma acção decisiva exercem sobre o individuo.

Antes de passarmos a outros assumptos, diremos que nos parece resumida toda a vantagem do estudo da Historia do Direito no conhecido texto de Gaio com que abriu Justiniano o titulo *de origine juris*: «Iste præfationes et libentius nos ad lectionem propositæ materiæ producunt, et cum ibi venérimus evidentiore præstant intellectum» Eis em resumo, para que estudaremos esta materia: «tornar mais agradável o curso juridico, facilitar a intelligencia dos preceitos do direito».

Examinado como tem sido entendida a Historia, passamos a ver si o desenvolvimento da humanidade é regido por certas leis, e si taes leis pôdem por nós ser conhecidas. Ardua questão é esta, e sujeita a debates ao menos na sua ultima parte, pois verdadeiramente só os livre arbitristas poderião duvidar da existencia de leis que presidam ao desenvolvimento dos factos historicos. Que ao rebentar uma mina (é o exemplo tomado classico), cada pedaço de pedra será lançado a certa distancia, descrevendo parabolas mais ou menos alongadas segundo a resistencia atmospherica ou a força propulsora, todos sabemos; mas determinar préviamente o logar onde vae cahir cada pedaço, é o que não podemos fazer de antemão, por não termos conhecimento exacto de todos

os factores que modificarão a trajetoria de cada uma das partes do bloco quebrado pela explosão. Mais complexos são ainda os factores que influem sobre os actos humanos. Lacombe (*De l'Histoire considérée comme Science* c. 1.^o) diz que o homem pôde ser considerado como membro da humanidade, e é o homem em geral, como existindo em dada época ou em dado logar, e é o homem temporal, e finalmente com todas as particularidades de seu character e é o individuo na sua pura individualidade. Nos factos historicos considera Lacombe a parte geral em que o homem apparece como geral ou temporal e o aspecto singular (pag. 8). O acto visto na sua semelhança com outros é o que gera a instituição, e como unico é o acontecimento. Só as instituições, pensa elle, e os acontecimentos, quando influem nas instituições, pôdem ser objectos da *Historia Scientia*. Esta distincção que não é nova (pg. 11) é no fundo a mesma que ha entre facto contingente e necessario, distincção de que nos dá noticia Yves Guyot (*Int. aos Pr. da Hist. de Mugeolle*). Parece porém que taes distincções de nenhum modo facilitam a solução do problema. Com effeito: si o facto instituição que cae sob as leis conhecidas pôde ser radicalmente modificado pelos acontecimentos contingentes, impossivel é a fixação de leis para o desenvolvimento historico. Si considerarmos o facto pelo aspecto de instituição cahiremos no erro de Montesquieu, que despresou inteiramente o contingente em seus estudos. Na sua obra — *Grandeur et Décadence des Romains* — abandona completamente o contingente, e depois de mostrar que os romanos, graças ás suas instituições, necessariamente vencerião aos carthaginezes, sustenta por exemplo a superioridade constante dos soldados cidadãos sobre os mercenarios. Só a cegueira da doutrina poderia fazer Montesquieu não enxergar a serie de vi-

ctorias do Tessino, Trasimeno, Trebia e Cannes obtidas pelos mercenários graças ao facto contingentíssimo de terem á sua frente o grande genio da guerra, que certo venceria Roma, si Carthago fosse situada na Italia, e pudesse inspirar confiança aos alliados da sua rival, factos contingentes (Lacombe p). Aquelles que, como Lacombe, não se limitam a considerar o facto em sua generalidade, mas attendem ao seu aspecto de acontecimento, não podem, como sem razão fez elle, reconhecer que a Historia consiga estabelecer leis que rejão as instituições, visto como não são estas realidades, mas méras creações do espirito, pois que a verdade é que ellas se acham de tal modo entrelaçadas com os acontecimentos, e delles dependentes, que impossivel é realmente separar éstas duas partes dos factos históricos, que são, como reconhece Lacombe, dous aspectos de taes factos.

A ésta questão se liga a celebre das causas fúteis. Não pouparam os discipulos de Montesquieu remoque a Pascal, por causa da celebre phrase acerca da influencia do nariz de Cleopatra nos destinos da humanidade. Argumentam com o principio da equivalencia entre a causa e o effeito (Mougeolle-Problèmes, 2.^a ed. pg. 16) Não foi, é claro, o nariz de Cleopatra que por si só dirigio a sorte de Roma e do mundo em certo sentido, mas foi elle o motor dos sentimentos de Cesar, cuja cabeça poderosa, fez mudar a sorte da humanidade. Dá-se no mundo moral o mesmo que no mundo physico: uma scintilla póde queimar, si encontrar elementos, uma cidade. Do mesmo modo ninguem negará que si em Toulon um artilheiro tivesse modificado de alguns centímetros a pontaria de seu canhão, teria matado a Bonaparte, e outro seria o destino dos povos (Yves Guyot, Int. aos Pr. de l'Histoire de Mougeolle p. 7).

Summariando pois: innegavel é que os factos historicos se desenvolvem segundo leis, mas não nos é dado conhecer todas as multiplas ou antes infinitas circumstancias, que pódem modificar o curso dos acontecimentos. Instituição, facto necessario não passam de criação do nosso espirito, resultados da generalisação, mas não teem existencia real, nem é possivel separar sinão pelo pensamento a instituição do acontecimento em qualquer acto historico.

Haverá uma causa que presida ao desenvolvimento da humanidade? Terá o universo um fim? Eis outro problema, que em todos os tempos provocou ardentes disputas entre os mais altos engenhos humanos. A contemplação dos phenomenos astronomicos, o curso silencioso e regular dos astros, a fatalidade das estações e a observação das vicissitudes dos povos têm gerado em alguns espiritos a idéa de uma ordem, que os leva a crer que o mundo tem um fim preestabelecido por uma intelligencia, e que tudo no universo tende á realisação desse destino.

Da contemplação desse mesmo espectaculo inferem outros observadores que no Universo ha a desordem ao lado da ordem, o mal ao lado do bem, e que portanto não existe nenhum destino preestabelecido por uma intelligencia. A' primeira escola foi dado o nome de teleologismo, á segunda o de mecanismo. Sylvio Romero, procurando classificar as diversas escolas que explicam o Universo, capitula todas em quatro classes. A primeira é a do monismo, que admite que o *ente unico* se poz em movimento e dahi proveio o mundo. Ha dezenas de interpretações do monismo, que póde ser idealista, no budhismo e materialista na conhecidissima escola de Hæckel. Temos os monismos teleologistas como o de Hartmann, e os monismos mecanistas como os de Büchner. As

fórmãs mais populares do monismo são as ensinadas por Hæckel, Büchner, Moleschott, Letourneau e Lefèvre. O dualismo, que é o segundo systema, dá ao mundo uma origem fóra delle. Dualistas foram Aristoteles, S. Thomaz, Descartes, Leibnitz, Locke e outros. Raramente é mecanista. Em terceiro lugar colloca Romero o positivismo, e em quarto o criticismo de Kant. Após a classificação das escolas que explicam o Universo, classifica Romero as que se occupam propriamente da evolução da humanidade, e diz que foi a sua classificação louvada por Bernardo Perez na Revue Philosophique. Na primeira classe colloca os que admittem a acção da vontade humana pelo *liberum arbitrium indifferentiæ* e a liberdade relativa. Em terceiro lugar enumera as escolas que identificam as manifestações divinas e humanas nas quaes se acham as doutrinas de Spinoza e Hegel. Em quarto lugar as que se fundam na acção dos grandes homens. Em quinto lugar as que assentam na acção da natureza physica. E em ultimo lugar a escola que acceita a acção das leis physicas e mentaes, por elle denominada naturalismo evolucionista e critico. Longe de acceitarmos tão arbitraria distribuição de escolas, preferimos procurar collocal-as como theologicas, metaphysicas e positivas.

II

A distribuição segundo a lei dos tres estados das escolas que explicam o desenvolvimento da humanidade, não significa a acceitação incondicional da lei tão preconizada por Comte. Na antiguidade apparece a escola theologica explicando todos os factos historicos. E' a intervenção dos deuses nos successos humanos que dá conta das guerras, da felicidade ou infelicidade das empresas. Providencia de Platão, verbo

de Pythagoras, fado dos latinos, é sempre uma intelligencia superior, *fóra do mundo* que actua sobre os homens. Já no tempo de Socrates porém apparece a subdivisão da escola theologica, pois no dialogo com Eutifrone sustenta elle que o santo não o é, porque tenham tal querido os deuses, mas que os deuses o quizcram por ser santo. E' o que a escolastica reproduzio na phrase—«*cónvenientia cum sanctitate divina antecedenter ad voluntatem divinam*» — O mesmo conceito apparece em S. Thomaz—«*Lex æterna in mente Dei existens*» —A Leibnitz se deve a doutrina denominada da essencialidade, segundo a qual o bem não provém da vontade de Deus, mas de sua essencia. Emfim Sathl affirma que a vontade de Deus é uma vontade *sancta ab æterno*. A escola que admite o bem, a justiça como productos não da vontade de Deus mas de sua essencia, que é a passagem para as doutrinas metaphysicas, deveria repellir a intervenção da vontade divina em cada um dos actos humanos. Assim não succede, e longe de adoptar esta doutrina que é a predestinação, seguem quasi todos os verdadeiros crentes a da intervenção contínua da divindade nos varios actos dos homens. A' escola theologica pertencem entre outros Sancto Agostinho, defensor da doutrina dos imperios, o hespanhol Paulo Oroso, o gaulez Salviano, e modernamente Schlegel, José de Maistre, Duque de Broglie, Laurent, Rocholl e Flint. A ésta escola pertence tambem Vico com os seus *ricorsi*, e o cyclo de desenvolvimento pelo *divino, heroico e humano*.

Já na antiguidade houve metaphysicos que explicaram os successos historicos por uma força animadora do desenvolvimento humano. A alma do mundo de que falla Anaxagoras não é outra cousa. São particularmente os pantheistas que modernamente

devem ser collocados entre os que explicam metaphysicamente a Historia. Como sendo o mais notavel poderemos citar Hegel, com o *espirito universal*, de que a missão historica (Beruf) não é mais que uma variante. Hegel, do mesmo modo que Santo Agostinho, mas por outros fundamentos, tinha a sua theoria dos imperios. Modernamente não são poucos os metaphysicos, e podemos com Langlois e Seignobos, entre os muitos, enumerar Ranka, Droysen, Mommsen, Cousin, Taine e Michelet.

Finalmente os positivistas teem dado como criterio o progresso, que não deixa de ser, tomado em absoluto e com os exageros de Comte, uma formula metaphysica, como entendem Langlois e Seignobos. Para Comte o progresso tem sido contínuo, e tem se dado em todos os pontos da terra. Tão ampla these só se explica por uma reacção contra a doutrina da decadencia do homem, pregada pelos christãos. A verdade é que, como diz Lamcobe, tem havido regresso em toda a humanidade durante dadas épocas, e regressos parciaes em certos pontos do nosso globo terrestre. Pretender que o Egypto e a Judéa se achem modernamente em maior gráo de progresso que nos tempos antigos, é com effeito forçar a interpretação dos factos.

Antes porém de dizermos como entende Comte o progresso, vejamos quando se gerou entreos philosophos a idéa do progresso. A antiguidade classica, que só conhecia o esplendor da Grecia e Roma, e que desprezava como barbaros todos os outros povos, nunca se occupou da humanidade e menos das leis que porventura a regessem. Não era a edade média a occasião mais asada para surgir tal idéa. Os philosophos daquelle tempo de atrazo que, não obstante o que dizem o Consiglieri Pedroso e poucos outros,

foi o crepusculo da civilisação antiga e aurora da moderna, não viam sinão um regresso colossal, quando comparavam aquellas caliginosas trevas com a brilhante civilisação antiga. Só após a renascença, e muito depois que no seculo XV os estudos historicos tomaram um caracter novo (Mougeolle cap. 3), começaram a surgir as primeiras noções do progresso. Verdadeiramente foi Pascal (n. 1623) quem formulou o principio, dizendo que a humanidade deve ser tida como um só homem que cresce e se desenvolve, embora já antes Bacon (n. 1561) houvesse escripto que os antigos devem ser tidos como sendo os jovens, ao passo que nós os modernos é que na realidade somos os velhos. Turgot em 1750, no 2.º discurso na Sorbona proclama que nos animaes e nos vegetaes o tempo não faz mais do que reproduzir o que destruíra, mas que na humanidade a revezes de agitação e de calma, entre luctas sanguinosas os costumes sempre se abrandam, os povos se aproximam, e vão os homens sempre se aperfeiçoando. Contra a formula de Turgot appareceram protestos, pois Darwin refere que os animaes não deixam de, em certo limite, ser susceptiveis de progresso. Por outra parte, sustentam alguns o progresso indefinido. A opinião geralmente acceita é a media, que aliás foi a de Turgot, sustentando que atravez de regressos parciaes, dava-se entretanto, contrapezados os movimentos nos diversos povos, um progresso no desenvolvimento em geral da humanidade. Assim posto o caso, é evidente que tem havido progresso na humanidade, o que se reconhece, como diz Lacombe, considerando que os homens primitivos não tinham vestes, casa, conhecimento do fogo e dos instrumentos que possuem os modernos.

Mas dahi se infere que necessariamente a humanidade sempre seguirá a linha do progresso? De

nenhum modo. Si em algumas regiões tem se dado o regresso, é bem possível que generalizado tal facto, tenham todos os povos de voltar ás épocas de atrazo, tornando ao passado pelo caminho percorrido. Disso já foi mesmo por tres vezes ameaçada a humanidade, diz Lacombe, sendo a primeira quando se vulgarisou o budhismo, a segunda nos primordios do christianismo, quando particularmente dominou o mysticismo, e a terceira nos nossos tempos pela influencia do nihilismo. Donde promana, a nosso ver, que o progresso não deve se considerar como sendo a lei que preside o desenvolvimento da humanidade. Neste ponto parece-nos que têm razão Langlois e Seignobos, dizendo que Comte não deixou de soffrer influencia metaphysica (Int. pag. 249.pr.).

Uma vez que a media da humanidade tem seguido a linha do progresso, cumpre determinar em que consiste elle, e a formula que mais nos agradou foi a de Lacombe.

III

Para Lacombe o progresso se dá por um equilibrio estabelecido entre os homens na lucta para a conquista dos bens que procuramos para nossa felicidade. Cada homem procura uma emoção agradável. Nessa busca acha-se em conflicto com o seu semelhante, além de encontrar resistencia no meio natural. A esse equilibrio denomina Lacombe equidade ou justiça. Não é completa ésta formula da justiça ideada por Lacombe. Reconhece Lacombe que

tambem não fica completa com ésta explicação a formula do progresso. Para elle o mais importante conflicto é o que se dá dentro de um unico individuo pelos fins divergentes que este procura, embora o fim supremo seja a felicidade. Assim, por exemplo, a divisão do trabalho, favoravel á economia, é prejudicial ao desenvolvimento intellectual do operario. A organização militar, conveniente para excitar o amôr da gloria em um povo, é damnosa para o desenvolvimento commercial. E' ainda no equilibrio desses desenvolvimentos que, segundo Lacombe, deve se achar a lei do progresso. Lacombe chega á conclusão de que essa oscillação constante, que se dá na lucta para a conquista dos bens necessarios para a nossa felicidade, só pôde ser comprehendida na lei da lucta pela vida, unica a seu ver, que domina em toda a Historia, e é a traducção psychica da mais alta lei natural que até hoje se tenha verificado, que vem a ser a da conservação das forças. Nenhuma duvida poríamos em acceitar a formula do progresso apresentada por Lacombe, si não tivesse elle caracterizado ao modo de Darwin as relações entre os homens como uma lucta contínua de todos contra todos para a conservação da vida de cada um dos luctadores. Dous outros problemas se apresentam em seguida ao do progresso da humano. O primeiro é o do progresso individual. Pergunta-se si o homem civilisado moderno é melhor moral, intellectual e physicamente que o antigo ainda inculto. A escola transformista sustenta que sim, mas tem apparecido contestações habilissimamente organisadas como seja por exemplo a publicada por Achilles Loria na Nuova Antologia, periodico scientifico de grande valor. O segundo problema de que se occupa Lacombe é o da maior felicidade do homem civilisado, assumpto habilmente discutido por elle (Cap. 8.º).

Não podemos nos entreter com taes questões que alongariam por demais o nosso curso elementar

As fontes da certeza historica são: 1.º a observação directa dos factos,—2.º o testemunho de outros homens,—3.º os monumentos. Entre os monumentos se enumeram os manuscriptos, as inscripções, os vasos, os edificios, as gravuras, etc. D'entre as obras de observação directa se destacam a Guerra de Peloponeso de Thucydides, a Retirada dos Dez Mil de Xenophonte e os Commentarios da Guerra das Gallias de Cesar.

Sciencias e artes auxiliares da Historia são muitissimas; mas para o nosso intento devemos referir as de que passamos a tratar Archeologia é termo geral que comprehende estudos de antiguidades. Heuristica é a arte de colligir documentos; Ecdotica a de os publicar. «O corpo de doutrinas de observações e de resultados, proprio para facilitar a critica dos diplomas e dos codices é a Diplomatica.»—Epi-graphia é a arte de ler as inscripções. A Paleographia occupa-se com a parte extrinseca dos documentos, examinando a matéria de que se compõem para determinar o seu valor. A Numismatica estuda as moedas; a Glyptica ou Sculptura trata dos trabalhos de gravura em pedras finas. A Toreutica ou Cælatura do trabalho dos metaes preciosos e do marfim.

Tambem os conhecimentos de Architectura de Estatuaria, Esculptura, Pintura, Ceramica, etc., prestam grandes auxilios ao historiador. Considerando a Philologia classica como a sciencia da vida intellectual dos antigos, comprehende ella todos esses estudos. Nem podemos deixar de mencionar como fornecendo importantes subsidios á Historia, a Ethnographia e a Linguistica.

IV

Para conservarmos a ordem do programma, começaremos por dizer qual a differença que existe entre Historia interna e externa do Direito Romano. Data a distincção de Leibnitz, e tornou-se classica. Comquanto seja, á primeira vista, facil de extremar uma materia da outra, entretanto ha pontos de contacto, que deixam o estudioso em duvida sobre o logar em que os deve classificar: si na Historia interna, si na externa. Warnkœnig assim caracteriza a materia. «*Illâ (a externa) fontium originem et fata enarrat, hæc ipsorum juris præceptorum principia et mutationes indicat.*» (Comm. § 1^o).

No seu compendio de Historia, explica Warnkœnig que a Historia externa tracta da origem e progresso das fontes do Direito, isto é costumes, leis e codigos, dos acontecimentos politicos que tiveram influencia na legislação, da Historia da Sciencia do Direito ou successão dos Jurisconsultos, de suas escolas, suas obras e sua influencia sobre as reformas da legislação. Interna, segundo o mesmo autor, é a Historia especial dos principios do proprio Direito. Estas mesmas noções são dadas por Mackeldey.

A Historia externa é a propriamente chamada Historia do Direito, e a interna a das antiguidades. A Historia externa se divide em periodos, como adeante veremos. Geralmente estudam os autores separadamente a Historia externa e a interna, tratando preliminarmente daquella, segundo sua divisão em periodos, desde a fundação de Roma até Justiniano. Em seguida expõem por uma ordem systematica os principios juridicos. Assim fizeram os Heineccius e outros. Alguns, porém, feita a divisão em periodos, traçam em cada periodo um quadro dos acontecimentos politicos que

influiram sobre a legislação, expõem em seguida as fontes do Direito nesse periodo e o estado da Jurisprudencia, terminando tudo pelo systema de Direito civil e publico em vigor entre os romanos durante o periodo. Tal foi o methodo adoptado por Hugo e Holtius. Não nos parece entretanto acertada a divisão do conteúdo do Direito em periodos, particularmente pela circumstancia do irregular desenvolvimento das instituições posto em evidencia por Ihering. Outros inconvenientes são ainda agudamente apontados por Ihering na critica do systema de Hugo.

Passemos a tratar dos diversos modos por que tem sido dividida a Historia externa do Direito Romano. Os periodos assignalados por Hugo são quatro, representando a infancia, a juventude, a virilidade e a decrepitude do Direito Romano. O primeiro periodo vae da fundação de Roma á Lei das XII Taboas, apontando-se como jurisconsulto notavel durante tal quadra, Papirius, personagem de existencia muito contestada. No segundo periodo, que vae das XII Taboas a Cicero, encontramos como fonte principal Cicero e como jurisconsultos celebres Aelius, Catão, Flavius e Appius Claudius. O terceiro periodo começa em Cicero e vae a Alexandre Severo. São innumerous os jurisconsultos celebres durante esse lapso de tempo, sendo Modestino o ultimo, chronologicamente fallando. O quarto periodo vae de Alexandre Severo a Justiniano, e tem como jurisconsultos notaveis Triboniano, Theophilo, Hermogenes e Gregorio. Esta divisão foi acceita por Mackeldey, Giraud, Warnkœnig e Blondeau.

Holtius toma como fim do primeiro periodo a pretura urbana, accitando os reinados de Augusto e Constantino para termo dos outros periodos.

Marezoll assignala as XII Taboas, o imperio, o advento de Constantino e o reinado de Justiniano, como termo dos diversos periodos.

Finalmente Puchta faz a mesma classificação que Marezoll com a unica differença de marcar como termo do terceiro periodo, e começo do quarto, o reinado de Constantino.

V

A expressão—*cidade*—de que falla o programma, corresponde a—*urbs*—e a *civitas*.—*Urbs* significa o logar, e comprehende os edificios. *Civitas* indica os habitantes e as instituições. Godofredo na sua—Historia externa do Direito Romano—que serve de prefacio ao Corpus Juris por elle annotado, diz: «*Urbs, ait Nonius, constat œdificiis, civitas legibus et incolis.*» Cicero escreveu: «*Cœtus hominum, quæ civitas appellantur.*» Assim teremos de tratar dos primeiros habitantes de Roma, procurando fixar o modo por que se fundiram os diversos povos, que constituíram a cidade romana.

E' sabido que na Allemanha, na Suissa, em França e em todos os outros paizes do Norte ha vestigios de terem nelle habitado ou ao menos vagueado povos barbaros, que empregavam instrumentos de pedra, armas de ossos e que se utilisavam de toscos artefactos de barro, desconhecendo o uso dos metaes, a agricultura, etc. Taes povos, provavelmente de raça ugro-tartara, não penetraram na Italia, onde não descobrio a Archeologia vestigios de povos que não conhecessem a agricultura, a fundição dos metaes, e outras artes indicadoras de uma civilização relativamente adeantada. Segundo Carle, é a opinião mais accetavel ter havido tres invasões na Europa, feitas em epochas remotissimas por povos de origem arya, vindos da Asia central. Os Celtas estabeleceram-se na Peninsula Iberica, em França e na Irlanda. O nome—Erin—dado antigamente á Irlanda, o de Iberia com

que se designava a Hespanha, fôram julgados corrupção do vocabulo—Aria.—A outra invasão foi a dos gregos, romanos e germanos, que são justamente os povos que mais nos interessam, por terem cultivado o Direito. Finalmente houve a dos Lithuanos—Slavos, que de nenhum modo devem nos occupar. Não é facil classificar as diversas tribus que habitavam a Italia. Graças aos recursos fornecidos pela Linguistica, foram essas diversas nações classificadas em tres grupos: etruscos ao norte, italiotas no centro, e japygos ao sul. Os italiotas subdividiam-se em latinos e ombro-sabellicos. Cada uma dessas nações era composta de diversas tribus. Os etruscos ou ras, vieram provavelmente por terra, pois a unica cidade maritima que possuíam era Populonia, de data relativamente recente. Ignora-se a origem dos etruscos, havendo-se a esse respeito formado as mais desencontradas conjecturas.

Duas são as escolas acerca das populações que formaram o povo romano, sustentando a de Niebuhr e Fustel que houve uma confederação de povos mantidos todos em perfeita condição de igualdade, e é denominada da polynacionalidade por Pachione; e outra, que, seguindo Mommsen, entende que os latinos sempre se conservaram em certo gráo de superioridade mantendo as outras nações em uma especie de estado de vassalagem. Esta segunda opinião é abraçada por Pachione e Cuq. Passaremos a expôr o que diz Fustel de Coulanges sobre os primitivos habitantes de Roma. Sustenta que foi sobremaneira mesclada a raça romana, sendo o fundo principal latino e originario de Alba. Já porém os albanos se compunham de uma raça aborigene e de estrangeiros, talvez troyanos, poucos em numero, mas de superior cultura. Esses albanos fundaram Roma na antiga Pallantium, que fôra edificada por Evandro, rei vindo da Arcadia.

Em Pallantium havia os ritos gregos, que foram conservados em Roma. No monte Capitolino elevava-se Saturnia, que tinha sido fundada pelos companheiros de Hercules. Assim misturavam-se em Roma latinos, troyanos, gregos e logo depois para o Quirinal vieram os sabinos e para o Caelio os etruscos. Dava-se deste modo uma verdadeira confederação de cidades, e por isso o primeiro rei de Roma era latino, o segundo sabino, o quinto filho de um grego e o sexto etrusco. A lingua era composta com predominancia do latim, mas com grande numero de raizes sabellicas e gregas. O proprio nome—Roma —foi alternativamente tido por troyano, grego, latino e etrusco. Igualmente as familias romanas attestam que se mantinha até no Imperio a memoria da diversidade de origem dos differentes elementos que compuzeram o povo romano. Muitas dezenas de familias nobres no tempo de Augusto pretendiam descender dos companheiros de Enéas, e o proprio Julio Cesar se dizia descendente de Enéas. Outras pretendião-se ligadas aos arcades de Evandro, outras aos companheiros de Hercules, e muitas conservavam no sobrenome a indicação do lugar donde eram originarias. Esta mistura de populações tinha como resultado poder Roma captar as sympathias dos diversos povos compartilhando os cultos dos latinos, sabinos, etruscos e gregos. Laço poderoso era naquelle tempo o da religião, e foi parte importante para que Roma conseguisse o apoio de Sicilia contra Carthago, e da Grecia contra Philippe. Taes são em synthese as opiniões de Fustel de Coulanges, mas tal descripção, perfeitamente verosimil, não exclúe a hypothese de ter a astuta Roma dos latinos captado as sympathias dos diversos povos conservando, entretanto, sempre certo gráu de superioridade sobre os seus socios. O que parece porém livre de contestação é que os latinos, mantendo os proprios costumes, respeitavam os dos sabinos, e portanto, provavelmente os dos demais com-

panheiros. Isto se verificou quando, em 1902 e 1903 pelas excavações feitas no Palatino e no Quirinal, se vio que neste, habitado pelos sabinos, havia tumulos para cremação, e naquelle, onde foram estabelecidos os latinos, tumulos para inhumação. As tribus primitivas de Roma foram as dos ramnenses, tatienses e luceres, sendo certo que as duas primeiras já se achavam na cidade ao tempo de Romulo, mas havendo duvida sobre a data da aggregação dos luceres ou etruscos. E' o que diz Tito Livio quando explica: «Ramnenses a Romulo, ab Titio Tatio tatienses, lucerum nominis et originis causa incerta est.» Geralmente sustentavam os autores latinos que os etruscos haviam se estabelecido em Roma quando reinava Romulo. Assim diz Festus: «Luceres appellati sunt a Lucero, Andreae rege, qui auxilio fuit Romulo adversus Tatium bellanti» Cicero tambem opina no mesmo sentido: «Qui Romuli socius in Sabino praelio occiderat.» Ha porém a versão etrusca que se vê em uma taboa de lei de Claudio descoberta em 1528 em Lyão. Segundo essa versão, Caelio Vibenna, teve por companheiro fiel, um certo Mastarna, que o seguiu até Roma, vindo a reinar sob o nome de Servio Tullio. Caelio, é fóra de duvida, estabelecêra-se no monte Caelio dando-lhe seu nome, pois antes se chamára Querquetulano.

A' questão do modo por que se formou a população romana, está ligada a da etymologia da palavra —quirites— Tem-se sustentado que veio da deusa Curis, da cidade de Cures, donde o nome de *curis* ou *quiris* para a lança sabina, Quirinal para o monte habitado pelos sabinos, e Quirinus para o deus que adoravam em Roma. A lança sabina, diz-se, figurava nas formulas e nas solemnidades symbolicas do Direito Romano. Assim Quirites deviam ser os sabinos, e portanto a fórmula primitiva foi: «Populo Romano

Quiritibusque», que se alterou transformando-se em «Populus Romanus Quiritium». Esta etymologia é das mais cerebrinas dentre as imaginosas dos tempos antigos. Oppõe-lhe Cuq que de *Cures* se devia formar *curenses*; que a lança sabina absolutamente nenhuma importancia tinha no symbolismo juridico de Roma, onde apparecia sómente a *hasta*; que Quirites eram os cidadãos no estado de paz e não com lanças sabinas. Entende Cuq que *jus quiritium* era simplesmente o direito das curias. Firma-se na phrase de Festus: «Quirites autem dicti post fædus a Romulo et Tatío percussum, communionem et societatem populi factam indicant.» Finalmente diz Cuq que a relação de *quiris* e de *curia* resalta do nome dado a Juno, deusa das curias—Juno Curis ou Juno Quiritis.

VI

Exposto quaes foram os principaes povos de que se originou o romano, resta indagar si no caracter deste influíu o genio de cada um daquelles de que foi formado.

Trataremos pois hoje da debatida questão do genio dos povos. E' Renan o mais ardente defensor da escola, particularmente no seu estudo sobre as linguas semíticas. Renan não é mais, segundo Lacombe, do que um continuador da orientação theologica de Bossuet e da *Metaphysica* de Montesquieu. A escola é vaga nas suas affirmações, e tem tomado diversos aspectos.

Dizer que um povo tem o genio da Esculptura é, para Lacombe, dizer que cada individuo desse povo tem em germen as qualidades de um grande esculptor. Parece que não foi precisamente isso que quizeram affirmar os defensores da escola do genio, mas sim que em sua maioria os membros dessa sociedade têm

talento para a Esculptura. Entendido de um modo ou de outro o que affirmam os partidarios do genio, o certo é que a doutrina é vulneravel, porque os gregos, durante muitos seculos, não tiveram Esculptura sinão pessima. Respondem nossos adversarios que foram diversas condições que fizeram manifestar-se o talento da Esculptura entre os gregos. Torna Lacombe que então são essas condições, e não um dom natural dos gregos, que os fizeram grandes esculptores. Observa além disso Lacombe que é impossivel determinar o genio de um povo desde que consideramos as multipas influencias dos outros povos a que elle está sujeito. A Assyria, o Egypto, o Perú, e a China teem sido os menos sujeitos ás influencias extranhas, mas entretanto não podemos dizer o que cada um daquelles povos tem de proprio, e o que recebeu de influencia extranha. Exemplifica ainda a influencia extranha pelo alphabeto, que, inventado pelos phenicios, foi o germen da civilisação da Grecia: eis um povo pouco desenvolvido nas artes e sciencias, como era o phenicio, que produziu o que parece genuinamente proprio do talento que geralmente attribuimos aos gregos. Uma outra variante dessa doutrina é a que attribue aos povos phases de desenvolvimento e decadencia. Lacombe entende que essa variante é absolutamente insustentavel, porque um povo não póde envelhecer como o individuo. Cada um dos membros que o compõem vae da infancia á velhice, mas quando um chega a seu termo, outro começa a vida, e outro está em meia idade. Ora, o desenvolvimento intellectual acompanha no individuo o desenvolvimento do organismo, e particularmente do cerebro. Mas não se dando no organismo social progresso organico, como se póde dar o desenvolvimento do genio? Ainda procuram alguns partidarios do genio symbolisal-o em certos grandes homens, como foram Christo entre os judeus,

e Mahomet entre os arabes. Observa Lacombe que tanto esses grandes homens não synthetizam o povo de que fazem parte que fôram acceitos em outros povos, que não aquelles em que se desenvolveram. Muitas vezes esses grandes homens são o fructo de uma série de circumstancias contingentes em que se acharam, e estão longe de constituir necessariamente a imagem fiel do modo de pensar da sociedade de que são representantes. Recorrem tambem os partidarios do genio aos argumentos fornecidos pela physiologia. Mas a verdade é que si os physiologistas encontram apenas differenças accidentalissimas entre os homens das diversas raças, claro é que insignificantissimas devem ser as differenças psychologicas entre elles existentes. Chega Lacombe á conclusão de que são as influencias do meio que modificam o caracter de cada povo. Dentre as condições naturaes destaca a latitude, o clima e a posição internacional. Em seguida enumera das condições artificiaes: um mesmo governo, uma legislação unica e a uniformidade da linguagem. Depois menciona um passado historico comum, uma biographia nacional com recordações, experiencias, conclusões, licções recebidas com desenganos, esperanças, odios e affeições. Finalmente ha os homens do paiz que se distinguiram em todos os ramos de conhecimentos: guerreiros, artistas, sabios e escriptores. Ha a sympathia para com estes objectos de admiração. Cita Lacombe ainda outras influencias para uniformisação do espirito de um povo.

VII

Passamos hoje a tratar do modo por que foi fundada a —*urbs*— e descreveremos os ritos que Romulo seguiu neste acto eminentemente religioso. As ceremonias dessa installação, aliás observadas nas fun-

dações de todas as outras cidades da antiguidade, acham-se, diz Fustel de Coulanges, miúdamente enumeradas em Dionysio, Plutarcho, Ovidio, Tacito, Catão, Verrius e Festus. Antes de tudo, devemos banir do espirito a antiga crença de ter tido Roma como berço um asylo de salteadores. Na cidade sancta de Roma, que era estabelecida no monte Palatino, estavam os companheiros de Romulo, ao passo que o asylo para os homens sem religião e desrespeitadores dos deveres sociaes, era na encosta do Capitolino.

Foi pelo vôo dos passaros, como era costume nos povos vizinhos de Roma, que Romulo determinou o ponto exacto em que devia fundar a cidade; e, si fôra na Grecia, teria consultado, diz Fustel de Coulanges, o oraculo de Delphos. Chegado o dia da fundação, offereceu um sacrificio. Passou em seguida a purificar-se, bem como aos companheiros, de qualquer mácula, o que fizeram saltando cada um por sobre as chammas de uma pequena fogueira. Seguiu-se então o estabelecimento do *mundus* que era uma fossa onde cada um dos circumstantes lançava um punhado de terra do paiz donde se mudára. Pensavam elles que essa porção de terra trazia em si os manes de seus avós, e assim transformavam o logar onde se ia edificar Roma em terra *patrum* ou *patria*. Era este o lar da cidade, e mais tarde, quando as cidades do Palatino, do Capitolino e do Quirinal se reuniram, o lar passou para um terreno entre as tres collinas, onde se levantou o templo de Vesta. Logo que se fez o *mundus*, Romulo começou a traçar o sulco por onde se devia levantar a muralha, que havia de servir de cerco para a cidade de Roma. Empregava uma charrua com sóco de cobre, puxada por um touro e uma vacca brancos, e dirigida pelo proprio Romulo, revestido de trajes sacerdotaes, e cantando hymnos sagrados. Seguiam-no seus companheiros, observando

um silencio religioso, e recolhendo para dentro do perimetro da cidade, as parcellas de terra que a charrua projectava para o lado de fóra do circuito. Este sulco era sagrado, e ai de quem o saltasse. Mas não deixava Romulo de levantar a charrua nos pontos em que deveriam ficar as portas da cidade. Sobre o sulco levantaram-se mais tarde as muralhas, junto das quaes havia um espaço de terra onde não se podia edificar, nem lavrar, e que era denominado *pomærium*. A festa do anniversario da fundação de Roma é ainda hoje celebrada a 21 de Abril. Como se vê, organizado o pessoal da cidade, ella podia se estabelecer sobre o sólo em um só dia, dependendo de tempo unicamente a construcção dos predios.

Passaremos agora a fallar da topographia da antiga Roma. Era estabelecida, provavelmente por motivos estrategicos, sobre os sete montes que ficam á margem esquerda do Tibre, longe de sua foz, e que se denominam: Palatino, Quirinal, Capitolino, Aventino, Cœlio, Esquilino e Viminal. O Palatino tinha annexos dous monticulos que se denominam Cermalus ou Germalus e Velia. O Cœlio era unido ao Cœliolo. O Esquilino tinha, segundo a phrase de Cogliolo, por esporões o Cispius e Oppius. Entre o Palatino e o Capitolino achava-se o Velabro, que era invadido pelas aguas do Tibre, e onde, segundo a lenda, foi lançada a naveta em que se achavam Romulo e Remo. Esta é a Roma do tempo de Servio Tullio. Do Septimontium primitivo fallaremos mais tarde, quando tratarmos das tribus locaes.

Passemos a tratar dos patricios e plebeus, materia indicada em seguida pelo programma. Será ainda ahi nosso guia Fustel de Coulanges. Preliminarmente porém diremos que Ortolan confunde os clientes com os plebeus. Mommsen diz que os ple-

beus são os clientes manumittidos. Voigt sustenta que os povos que foram vencidos e submettidos ao dominio romano foram clientes dos patricios; mais tarde, quando muito numerosos os vencidos, tornaram-se clientes de Anco Marcio, e finalmente constituíram-se plebeus. Pantaleoni sustenta que havia differença ethnica entre patricios e plebeus. Finalmente Padelletti acceta varias destas causas como factores da plebe romana. A explicação de Coulanges parece ser a mais razoavel. Diz que pela linha primogenita passava de paes a filhos o direito de invocação dos deuses familiares. A linha dos filhos mais moços tinha a possibilidade de vir a substituir a primogenita no caso de desaparecimento desta por qualquer eventualidade. Como aggregados á familia estavam os servos, que não a deixavam, e eram estes os clientes, que podiam assistir á invocação dos deuses familiares, mas nunca poderão fazer tal invocação. Não sendo descendentes do *pater* ou chefe da familia, não eram patricios. Só o eram os descendentes do *pater*, quer da linha primogenita, quer das demais. Assim fica bem estabelecida a differença entre patricios e clientes. Diz Coulanges que os clientes cultivavam as terras dos patricios, e Cogliolo sustenta que era essa a principal causa da clientela, que proveio de procurarem as populações pobres da vizinhança de Roma as terras que os patricios por si não podiam cultivar em tempos em que ainda não havia escravos, que pudessem ser applicados nesse trabalho. Sob o aspecto etymologico, é notavel que cliente se derive do verbo *cluo* ou *clueo* que significa *ouvir*, mais tarde substituido pelo verbo *audire*, donde se formou *obedire*. Isto observa Bréal, que chama a attenção para o facto de haver na lingua allemã o verbo *hören* que significa *ouvir*, donde *angehören* pertencer, der *Hörige* o vassalo, e *gehorsan* obediente ou obediencia. Bem póde entre-

tanto succeder que a expressão *cliente* não passe de *coliens* significando o *colono* ou cultivador do sólo, por ser a cultura da terra a principal causa da clientela, conforme a lição de Cogliolo.

VIII

Eram os principaes deveres do cliente para com o patrono: auxiliá-lo na constituição do dote da filha, e, quando forçado a pagar uma multa; concorrer para seu resgate, si captivado na guerra; pagar as despesas que tivesse na magistratura, cargos publicos, etc.. Aos patronos cumpria responder ás consultas que sobre materia juridica lhes dirigissem os clientes, defendel-os quando em juizo, e administrar os seus negocios. Deviam se guardar fé reciproca, não podendo um constituir-se accusador do outro, nem passar a fileiras inimigas, nem dar voto, nem testemunhar contra o seu alliado pela clientela.

Assiste o cliente aos sacrificios feitos pelo patrono, mas não póde dirigir-se aos deuses da familia sinão por intermedio delle.

Radical era a differença entre os plebeus e os clientes, não obstante o que pensa Ortolan. Basta lembrar que algures diz Tito Livio que a *plebe* não quiz tomar parte nas eleições dos consules e estes foram eleitos pelos *patricios* com seus *clientes*. E noutro ponto: Queixava-se a *plebe* da excessiva influencia dos patricios nos comicios por serem auxiliados por seus *clientes*. Dionysio diz: «A plebe sahio da cidade, onde ficaram os patricios com seus clientes» Ainda Dionysio: «Recusou a plebe alistar-se e os patricios tomaram armas, e, com seus clientes, marcharam para a guerra»

Destes textos sendo evidente a differença entre clientes e plebeus, cita Ortolan a phrase que Dio-

nysio attribúe a Manlius quando orava incitando a plebe contra os patricios: «Quot enim clientes circa singulos fuistis patronos, tot nunc adversus unum hostem eritis»; e est'outra de Cicero: «Et habuit (Romulus) plebem in clientelas principum descriptam» A phrase de Dionysio não significa que todos os plebeus fossem clientes, mas pôde se referir a plebeus que tinham sido clientes. A de Cicero é ainda menos decisiva, pois se refere a instituição de cerca de sete seculos anterior á epocha em que elle escreveu, e não é portanto perfeitamente segura sua autoridade mórmente tendo contra si tantas outras.

Nasceu a plebe, segundo Cuq, da desaggregação successiva dos clientes do laço que os unia aos patricios, e do augmento dessa classe que assim ia se formando lentamente pela adjuncção de vencidos e de outros individuos vindos do estrangeiro.

Nota Coulanges que Livio dissesse que os plebeus não tinham religião nem familia, e que era ésta, e não a de terem sido vencidos, a mácula de que os malsinavam os patricios. Explica Coulanges que naquella epocha, quando a religião era o elemento principal de todas as relações sociaes, natural era que assim pensassem os patricios, e explicavel como podia haver homens que não tivessem religião nem familia. Podiam assim se achar:—1.º por não terem tido o preciso engenho para crearem uma religião; 2.º por terem perdido por negligencia, esquecimento ou crime a que tinham; 3.º por se haverem separado do culto de um patricio; 4.º por serem filhos adúlteros ou bastardos, para os quaes não havia religião domestica.

Passemos ás condições sociaes em que se achavam os plebeus. Si não tinham o casamento sagrado, que era a união no lar diante do deus domestico,

claro fica que não tinham família, e portanto faltava-lhes a autoridade paterna. Era sua união *more ferarum*, segundo a dura expressão dos patricios.

Impossível para elles a propriedade, pois o direito sobre um predio se determinava por um tumulo, por um termino, ou por um lar.

Finalmente nem acção possuíam, porque ésta era um conjuncto de ritos, a começar pelo *sacramentum*.

Verdadeiramente estavam fóra da lei, e não é para admirar que (260 u. c.), ao serem instituidos os tribunos, se prescrevesse em lei «que ninguém se lembrasse de aggreir ou matar a um tribuno, como o faria a qualquer plebeu»

Tão radical separação havia entre as classes que os decenviros nas XII Taboas nem cogitaram de prohibir o casamento entre plebeus e patricios, por considerarem absolutamente inutil tal disposição, entendendo que era impossivel uma união sagrada com um plebeu.

IX

Começamos hoje o estudo da parte do programma relativo aos usos e costumes. Estes, que são denominados *mores majorum*, resultam não de um sentimento juridico, que existe latente na consciencia do povo, mas sim do respeito ás decisões dos chefes, inspiradas no desejo da manutenção da ordem social. A repetição destas sentenças em um mesmo sentido, ou a *series rerum judicatorum* é o que constitúe a origem dos usos e costumes. Pomponio, no fr 2 § 1.º de origine juris, caracteriza o vago dos costumes no texto: «Initio civitatis nostræ populus sine lege certa, sine jure certo primum agere instituit». Mais abaixo re-

ferindo-se a ter o povo romano deixado o regimen das leis para voltar ao dos costumes, diz: «Iterunque cœpit populus romanus incerto magis jure et consuetudine ali quam per legem latam (de or. jur § 3.º). Acerca dos costumes, como fonte do Direito, tem-se dicto tanto bem quanto mal. Assim Stahl lastima o estabelecimento dos codigos, que tiram a espontaneidade ao Direito, destruindo a ingenuidade da consciencia juridica, e damnificando aos rusticos, que, vendo leis contrárias ás suas convicções, perdem o respeito ao Direito. Ihering porém zomba desta innocencia, e sustenta que a incerteza e a elasticidade do Direito costumeiro são a fonte principal da confusão juridica, e que as leis são proveitosissimas para a segurança dos direitos de todos os homens.

Passemos a ver as fontes donde pódem ser colhidas informações sobre o Direito costumeiro dos tempos primitivos de Roma. Cita Cuq os documentos, a comparação com os institutos juridicos de outros povos e a Ethnographia. Dentre os documentos menciona Cuq em primeiro lugar os escriptos dos jurisconsultos, entre os quaes se acham innumerous manuscriptos, dos quaes é um dos mais celebres o descoberto em um palimpsesto na bibliotheca de Verona em 1816 contendo as Institutas de Gaio. Em segundo lugar menciona Cuq as inscripções, infelizmente de numero limitado, e hoje reunidas nos corpos do inscripções. De um epitaphio conclue Cogliolo a decura que reinava na vida familiar de Roma, e tanto basta para nos dar idéa do valor da Epigraphia.

Comquanto no principio do seculo XIX fosse a Academia de Inscriptões e Bellas Lettras tornada alvo das satyras de Courier, despeitado por não ter tido nella ingresso, é innegavel que já naquella epocha tinha a Epigraphia feito grandissimo progresso. Hoje

póde ser considerada como sciencia perfeitamente constituida, e que tem produzido resultados admirabilissimos, qual a leitura das inscripções cuneiformes. Menciona em terceiro logar Cuq os grammaticos, dos quaes merecem especial referencia Nonius, Macrobio e Verrio, e os antiquarios, dentre os quaes se destacam Varro e Aulo Gellio. Tantas foram as materias de que se occuparam alguns desses autores, dos quaes poderemos destacar Varro, cognominado o mais sabio dos romanos, que é difficil determinar a classe em que devem ser collocados. Em quarto logar refere os agronomos, e destes são notaveis Catão o antigo, Varro e Columella, e os agrimensores, de cujo numero se destaca Frontino, contemporaneo de Domiciano, sendo menos notaveis Hygino e Siculo Flaco. Inutil encarecer a importancia desses trabalhos em relação ao Direito consuetudinario sobre os immoveis. Suas obras teem sido reunidas em collecções sob os titulos de Auctores Finium Regundorum, Rei Agrariæ Auctores e outros.

Em quinto logar colloca os historiadores, cuja apreciação já tivemos logar de fazer.

Em sexto logar põe as comedias de Plauto e de Terencio, sobre cujo valor como fontes de Direito Romano, as mais ardentes controversias teem apparecido, cumprindo mencionar as monographias de Bernard e de Emilio Costa, bem como as opiniões de Dareste e de Girard, manifestadas incidentemente e em publicações periodicas. Emfim fecha a lista com as obras de Cicero, que devem ser recebidas com o cuidado que temos em acceitar as opiniões de quem defende uma causa. Cicero occupou-se de grande numero de assumptos juridicos nas varias causas a que emprestou sua eloquencia. Difficil seria catalogar todas as materias de que tratou, mas não

podemos deixar de mencionar, por dizerem respeito particularmente de Direito Civil, as orações Pro-Tullio —e Pro-Cæcina — referentes á posse, — Pro-Roscio Comædo—relativa a contractos litteraes, e— Pro-Quinctio —acerca de execuções contra ausentes.

Passa Cuq aos resultados que podemos colher da comparação do Direito dos outros povos com o romano, e diz que nesta parte devemos ter em vista a maior ou menor ligação de origem entre o povo romano e aquelle cujo Direito deve servir, de termo de comparação.

Lembra o estudo do Direito dos povos latinos, gregos, hindús e germanicos. Refere a descoberta em Susa das leis de Hamourabi, rei de Babilonia, compostas dous mil annos antes de Christo, e das quaes vemos disposições transplantadas para as leis romanas. Essas leis foram descobertas em 1902, e se acham em caracteres cuneiformes sobre um bloco de diorito. A traducção feita por V Scheil em 1902 foi publicada pela segunda vez em 1904. Para os estudos do Direito egypcio ha os trabalhos de Re-villout.

Finalmente em terceiro lugar trata Cuq da Ethnographia, como fornecendo fraco contingente para a restauração dos costumes primitivos de Roma. E' de crer entretanto que com o desenvolvimento desta sciencia muito venham a aproveitar as investigações historicas, ás quaes poderá ella naturalmente prestar valioso auxilio.

X

Parece-nos que Cogliolo bem caracteriza os costumes primitivos dos romanos. Quando se fundou a cidade, já era o povo dotado de uma civilisação re-

lativamente desenvolvida, e portanto tinha muitos costumes já estabelecidos, não se achando pois sujeito sómente ás decisões caprichosas ou arbitrárias dos chefes.

A posição de Roma era bôa estrategicamente fallando, por assentar-se sobre collinas de difficil expugnação.

Commercialmente, porém, nunca foi considerada bôa sua collocação, nem poude jámais competir em importancia mercantil com Tarento e Ceres. Eis porque a actividade do povo se dirigio para a agricultura, utilizando-se das terras que eram consideradas ferazes. Foi a agricultura que formou o character romano, e foi esse character que se reflectio em todos os seus institutos. Ligando importancia só aos trabalhos agricolas e á guerra, Roma no seu primeiro tratado com Carthago nenhuma clausula sobre commercio estabelecêra, occupando-se unicamente com os assumptos bellicosos. Só em 486 u. c. recebeu a moeda de prata cuja utilidade no commercio é inutil encarecer. Tardio tendo sido o seu desenvolvimento mercantil, que ainda nos tempos do maior brilho da jurisprudencia, esteve longe do seu progresso noutros ramos de actividade, é bem de ver que disso se resentio o seu Direito, que jámais primou como fonte de Direito Commercial. Ao contrario são as relações agricolas, preocupação continua dos juristas como se vê nos vocabulos juridicos, nas acções, nos symbolos, etc. *Detrimentum*—vem de *terere frumentum*, *emolumentum* de *molere frumentum*, *pecunia* de *pecus*, quer porque a moeda fosse marcada pela effigie de um boi, quer porque *pecus* fosse o typo elementar do valor. Era o tributo lançado, não segundo a riqueza movel de cada um, mas pelas geiras de terra que possuisse.

As primeiras acções foram relativas a immoveis e a serviços agricolas, merecendo menção a—*pastu pecoris, aquæ pluvie arcendæ, de glande legenda, de arboribus succisis*. As *nundinæ* eram feiras semanaes, indispensaveis para a fixação do preço dos productos. Menciona Cogliolo que os camponezes na Italia ainda hoje recusam vender os seus productos fóra das feiras, porque só nellas pódem os agricultores estabelecer o preço verdadeiro ou corrente desses productos. Estando os commerciantes em contacto continuo uns com outros, mais facilmente se estabelece entre elles o preço das mercadorias, e não são forçados a approximações temporarias pelas feiras, como succede com os criadores e os agricultores.

Do trabalho agricola tiraram os romanos o seu character moral e social. Eram homens pouco amigos de viagens, respeitadores dos velhos e das tradições, guardando religiosamente os *mores majorum*, temendo innovações e estrangeirismos, severos, honestos, laboriosos, austeros, supersticiosos, frugaes, economicos e produtores. Era regra tradicional que o romano devia produzir quanto consumisse. *Patremfamilias vendacem non emacem esse oportet*. Dahi o pouco desenvolvimento do commercio, que se funda justamente na differença dos productos dos diversos membros da sociedade. Não tinha aquelle povo amor ás artes, nem ás especulações philosophicas: *Philosophari nunquam didici neque scio*. Pratico e sagaz, rude mas astuto, como o são em geral os camponios, corajoso e patriota, mas tambem trabalhador e forte nos duros trabalhos agricolas, tal era o povo cujas instituições juridicas estamos a examinar.

Coriolano, que ora empunha a espada, ora sustenta a esteva do arado, soldado e lavrador, é a figura média do romano primitivo.

A transformação de character do povo romano operou-se lentamente, mas foi grande, e já no tempo de Catão eram vans as lamurias saudosas do severo romano, que desejava a volta aos tempos primitivos, como foram vans as tentativas de Varro para com as suas *Antiquitates* inspirar o amor das priscas eras e o restabelecimento dos costumes antigos.

Conservavam os romanos a tradição do reinado de Saturno, cujo nome (*Satur*) indica o inicio da epocha agricola, transição da pastoril. Ops (a riqueza) é a mulher de Saturno. Ceres (a deusa dos cereaes), Tellus (a terra) e todas as forças naturaes, que mais directamente se relacionam com a agricultura, eram suas divindades. No casamento aristocratico, ou *confarreatio*, apparecia o bolo de trigo, symbolo tirado do principal producto agricola.

Era pois uma religião inspirada pela agricultura, e pelo genio pratico daquelles homens rudes e preocupados com os trabalhos da agricultura.

A influencia religiosa se mostra nos *sacra privata* transmittidos nas successões, no *sacramentum* das acções, na *sponsio ad aram*, no juramento, na crença nos mortos, no respeito ás sepulturas, e em mil outros factos, sendo acertado dizer que eram tão religiosos que havia em Roma mais deuses do que habitantes.

XI

Teriam sidos realmente religiosos e até supersticiosos os romanos? Sustenta que sim Fustel de Coulanges, fundando-se em que do contrario numa epocha em que os patricios procuravam captar a popularidade, teria alguem seguramente publicado ser uma burla, um instrumento de dominio a religião da qual se arvorára a aristocracia em guarda e depositária; succe-

deria em summa com o *fas* o que succedeu com o *jus* ao tempo de Cneus Flavius, que revelou á plebe as formulas das *legis-actiones* adquirindo destarte a maior popularidade. Quando Ihering descreve as bur-las feitas pelos patricios contra a plebe por meio da religião, ha de se referir naturalmente a tempos posteriores, pois já na epocha de Cicero um auguro não podia olhar para um outro auguro sem rir.

Procura Cogliolo, como fizeram outros escriptores, fixar a parte religiosa com que contribuíram os sabinos, e a que veio dos latinos, mas ha nesse trabalho muito de arbitrario.

No povo romano dessa epocha, de que vamos nos occupando, devemos ver uma organização militar, como miudamente explica Ihering, sendo os comicios por curias um exercito em tempo de paz, e o exercito um comicio por curias em acto de guerra. O direito da guerra era intergental, isto é, não tomava como unidade componente do povo romano o individuo, mas o grupo gentilico. Bonfantè diz que era o direito dos *patres familias*.

Characterizando o direito primitivo Cogliolo o encara primeiro sob o aspecto religioso, e diz que se mostra a influencia da religião nos processos, nos testamentos, nos contractos e nos symbolos, e nota que foi um acontecimento feliz que os pontifices houvessem creado e conservado as formulas, mas que não as tivessem podido manter em monopolio, em tempos posteriores, o que impediria o desenvolvimento do Direito. Em segundo logar nota o carater da *vis privata*, que se mostra na *manus injectio*, na *vis festuaria* e na *munus conserere* (luctas simuladas que precediam á *vindicatio*, e de que não temos completa idéa), e nos multiplos vocabulos derivados de *manus*, quaes sejam *manucapere*, *manumittere*, *mancupium*.

Foi esta *vis privata* logo substituida pelas normas, pelo rei, pelos juizes e pelas acções que constituem os elementos de lucta ordenada e regular pelo Direito. Sob o aspecto da *qualidade* ha o maximo das normas juridicas em relação aos immoveis e a quanto interessa á agricultura, e o minimo nas relações dos membros da familia entre si. Poucas foram as normas em relação aos contractos, e muitas em relação aos processos. Sabemos a importancia que os povos menos adiantados ligam ás leis do processo, que constituem o elemento de firmeza e estabilidade do Direito Civil. Acertadissimas foram as normas sobre as servidões ruraes, e a intervenção do estado no seio da familia operou-se muito lentamente, sendo gradativamente restringidos os amplissimos poderes que tinha nos tempos primitivos o chefe da familia. Considerado em relação á *quantidade*, é digno de observação que da massa de normas de conducta, muito poucas tomaram o character estrictamente juridico ou obrigatorio, destacando-se dos principios moraes e religiosos, o que teve como consequencia ser evitada uma confusão de normas com perturbação e embaraço do progresso. Quanto ao *modo*, cedo a *acção* substituiu á vingança e á lucta entre as familias, não havendo conservado nem ao menos a fórma intermedia de tomada da mulher, dos filhos e dos bens do devedor. Emfim, quanto á *forma* por meio de *verba*, *gestus* e *testes*, alcançou consistencia e força, mas foi dispensando o formalismo á medida que delle não teve mais necessidade.

Acompanhando a selecta obra de Cogliolo tractemos dos mais antigos costumes romanos, modificando apenas algumas idéas philosophicas do grande jurisconsulto. Os costumes que os romanos tinham como uma fonte juridica, não raro foram reduzidos a preceitos sob a forma de lei, de sentenças, de sciencia

e de editos, isto é: foi o costume elaborado por jurisconsultos, pretores e juizes. Assim, quando os romanos se referião ao Direito Civil, ao pretor ou a uma lei, segundo Cogliolo, deixavam de mencionar o costume, verdadeiro conteúdo da norma citada, e é esta uma das causas da menor importancia do costume no Direito. Referencia directa ao costume é rara entre os jurisconsultos. A nosso vêr isso de modo nenhum diminúe o valor scientifico ou philosophico que demos aos costumes. Sem dúvida constituida a sociedade em relativo pé de civilização, deverião os costumes originados das decisões dos chefes, formar o conteúdo das leis, do Direito scientifico, das sentenças, e si eram éstas normas e não o conteúdo por ellas elaborado o objecto da referencia dos posteros, não é menos verdade que o costume fôra a primeira consagração do Direito, fixado depois nas normas.

As decisões dos chefes, *patres-familias*, *magistri gentis*, e *magistri pagi*, segundo a ordem dos grupos dada por Cogliolo, geram o *mos familiae*, o *mos gentis* e o *mos sodalicii*. Isto, que se deu nos tempos primitivos e ainda anteriores á formação da *Urbs*, repetiu-se ainda em epocha muito posterior, pois o tribunal dos centumviros foi o creador da *querela inofficiosi testamenti* e da *portio legitima*, assim como os interdictos foram criação dos pretores, generalizando por este meio o que haviam decidido para um caso particular.

XII

Julga Cogliolo que a distincção entre *facto e direito* é indispensavel para se entender qualquer cousa em Direito Romano. Para elle as fontes juridicas não *cream*, mas *formulam* factos preexistentes. Eis porque

as formulas e as formas teem tanta importancia dando firmeza ao Direito. A compra e venda e a troca não foram elevadas de factos sociaes a figuras juridicas antes que disso houvesse necessidade pela violação das clausulas contractuaes. Resume, dizendo que o costume gera os factos, não o direito, e que os factos consuetudinarios se tornam direito quando formulados pela lei, pelos tribunaes ou pela jurisprudencia. Dar aos factos vestes juridicas era o principal modo de os elevar a institutos juridicos. Uma mesma fórmula servia para vestir diversos factos. Assim a *mancipatio* se applicava não só á compra e venda, como tambem ao mutuo. Era a ésta veste que attendia Cicero quando na defeza de Roscio dizia que o dinheiro que se emprestára não constava ter sido *dado, estipulado verbalmente* nem *referido nos registros das partes*, e portanto não tinhã o mutuo os caracteres legaes. A doutrina de Cogliolo póde representar o modo de ver daquelles que sustentam ser juridico só o que é formulado em normas, e garantido por uma sancção. Entendemos porém que ha factos que conservam o seu caracter juridico ainda quando nenhuma formula os defina, nem sejam objecto duma sancção. A prohibição do homicidio não perde sua natureza juridica pelo facto de não ter sido objecto de norma. A escravidão ainda que preceituada pela lei, nunca será juridica. Parece-nos que quanto é conveniente á conservação e desenvolvimento do individuo e da sociedade, deve ser deixado á Moral, mantendo-se pelos costumes. O que porém é indispensavel para essa conservação e para esse desenvolvimento fica pertencendo ao Direito, e deve ser objecto das normas deste.

Como sendo os modos de revestir de caracter juridico os costumes, aponta Cogliolo:—1.º os gestos e as palavras,—2.º os symbolos—e 3.º as testemunhas.

Entre as formulas sacramentaes, conservadas a principio de memoria, e depois registadas nos livros dos pontifices, e emfim passadas para as obras dos jurisconsultos, menciona a da *mancipatio*: «Hunc ego hominem meum esse aio.» A da *cretio* foi «Hereditatem adeo, cernoque.» Tão importante era, que constituia a instituição: «Cretio est verba cretionis dicere.» Na auctorição do tutor dizia este «Auctor sum.» Finalmente o «Hominem do, lego» é enumerada por Cogliolo como phrase consagrada. Refere entre os *gestos* a *manus injectio*, pela primeira vez mencionada nas XII Taboas, mas que é referida no código decemviral como sendo instituição já conhecida.

Alem disso ha o *vellerem aurem*, que era acompanhado das palavras «licet te antestari» na litiscontestação. A *stipulam frangere* dava-se, segundo Isidoro, nas estipulações. A imposição da vindicta apparecia quer no vindicatio, quer na masnumissão. Houve nos symbolos modificações, mas sem que destruíssem inteiramente a representação a que eram destinados. A *festuca* substituiu á *hasta*, e a *stipula* á *festuca*; o *pileus*, á *corona* da *emptio sub corona*; o bolo e a pelle de cordeiro, aos sacrificios cruentos na confarreatio, ou casamento aristocratico.

São as testemunhas o ultimo modo de revestir os factos sociaes de caracter juridico, segundo Cogliolo. Eram ellas destinadas não á affirmacção do convencionado entre as partes, mas ao auxilio contra quem se quizesse furtar ao cumprimento da obrigação contrahida. Por este motivo elevado era o numero dellas, mas nunca menos de cinco «non minus quam quinque» Combate Cogliolo — a opinião geralmente aceita de que as testemunhas representassem as cinco classes de Servio, dizendo — 1.º que não ha exemplos de classe representada por um unico individuo; — 2.º

que para pertencer a uma classe era preciso ser *civis*, mas para servir de testemunhas bastava o *commercium*; 3.º que testemunha proletaria não pertencia a nenhuma classe; e 4.º que ha uma lei de Romulo, que já fixava o numero 5 para as testemunhas. Confesso que não acho fortes taes argumentos. Contra o primeiro noto que cada curia foi representada por um lictor em certa epocha, o que mostra não haver repugnancia de representar um individuo a um grupo. Contra o quarto observo que são muito pouco dignas de confiança as referencias ás leis de Romulo. O numero cinco era no entender de Cogliolo simplesmente sympathico aos romanos. Explica o numero de dez na *confarreatio* pela persistencia num acto familiar tão importante de levar cada parte as suas testemunhas, persistencia que é facto muito commum nas instituições relativas á familia. Erão necessarias as testemunhas na *conferreatio* e *diffarreatio*, na *denunciatis*, na *mancipatio*, na *cretio*, na *legis actio* e especialmente na *litiscontestatio*

XIII

Passamos hoje a estudar a lei. Não é facil, como diz Pachioni, caracterisar a lei nos tempos de que nos occupamos, e por consequencia impossivel é definil-a. A lei de que trata o programma, porém é a *rogata* dos comicios, excluido o plebiscito. Justiniano definio a lei *rogata* como sendo constituida pelo povo, *senatorio magistratu interrogante veluti consule*; e o plebiscito *plebeio magistratu interrogante veluti tribuno*. Estas duas noções se acham reunidas na definição de Capito. «Lex est generale jussum populi aut plebis rogante magistratu.» Tal definição abrange sob o nome de *lex* o plebiscito. A definição attribuida pelo Digesto a Papiniano é uma má traducção, segundo Pachioni, de outra de Demosthenes,

mas o que é certo é que toma a lei num sentido muito mais amplo (de leg. fr. 1). Além das *leges rogatæ* ha as *datæ*, que eram as decretadas por autoridades que haviam recebido do povo delegação especial do poder de legislar, como o foram Sylla, Cesar, Octavio, Antonio, etc.

Antes de quaesquer outras considerações, devemos saber o que é a rogação, e pelo texto de Ulpiano nas Regras Sing. (fr. 1.^o) teremos idéa do valor deste vocabulo: «Lex aut rogatur id est fertur; aut abrogatur id est tollitur; aut derogatur id est pars prima legis tollitur; aut subrogatur id est adjicitur aliquid primæ legi; aut obrogatur id est mutatur aliquid ex prima lege» Consistia a *rogatio* propriamente na apresentação da proposta aos comicios «*velitis, jubeatis, rogo vos*» Estes comicios eram por curias, centurias ou tribus, segundo a ordem da sua instituição ou origem.

Trataremos primeiro das curias, nome derivado segundo alguns de *curare*, e segundo outros de *co-vehri*, isto é, *cum viria*. Esta derivação, como a de muitas outras expressões juridicas, é duvidosa, e tem sido, segundo Pachioni, objecto de estudos especiaes. Sustentam alguns que a curia é um grupo de criação do estado, mas outros dizem que se formou naturalmente. O assumpto, segundo Pachioni, foi estudado por Mommsen, Padelletti, Karlowa e Serafini, escrevendo Müller uma monographia acerca das relações entre as gentes e as curias. É sabido que as curias se formavam de gentes, mas ainda sobre a natureza deste grupo ha duvidas. Para Fustel de Coulanges a *gens* era a familia na sua maior extensão, e repelle o illustre sabio as opiniões dos que sustentam que na *gens* havia simples identidade de nome;—que por ella se dava uma certa relação de patronato ou suzerania

entre familias;—que finalmente ella era um parentesco artificial ou politico. Não se comprehende, admittindo a religião de familia como sendo o laço entre os seus membros, que se pudesse formar a capricho uma familia artificial, e impor-lhe uma religião. A curia, que tambem tem sua religião, com *curionia sacra*, *curiones*, *curiarum flamines*, *curiarum sacerdotes*, não pode ser sinão de formação natural. Só um facto impressiona contra ésta opinião, e é a circumstancia de ter cada tribu romana exactamente dez curias.

Comicios eram reuniões dos cidadãos parecendo bôa a etymologia indicada por Festus de *coeundo*, id est *simul veniendo*. Eram os comicios curiatis aristocraticos e religiosos, convocados pelos lictores (*curiata per lictorem curiatum calari, id est convocari*). Segundo Maynz para alguns desses comicios era convidado o povo em geral, mas para outros somente algumas pessoas. Reuniam no Forum. Resolviam sobre adrogação, concessão de cidade, testamento, e sobre a investidura do rei. Tratavam de um só negocio de cada vez, e resolviam por sim ou não. Não se formavam sem prévia consulta dos auspicios, e podiam ser dissolvidos toda vez que qualquer auguro declarava que os signaes eram de máu agouro, usando-se para a dissolução da phrase sacramental *alio die*. Era necessaria a *auctoritas patrum*, especie de sancção para que a lei curiata pudesse ser executada. A *auctoritas* era, segundo Cuq, a intervenção effectiva dos patricios, e não do senado, comprometendo-se a fazer cumprir a lei. Quando tracta da *auctoritas tutorum* dá Ortolan ao vocabulo esse mesmo sentido, dizendo que não se tracta apenas de permissão, mas de intervenção activa, obrigando-se o tutor como completando a capacidade, que tem o menor de contrahir a obrigação e executal-a. Sustentam

outros porém que a *auctoritas* era o exame que da lei fazia o senado, para ver si nada havia nella contrario á religião, e que só mais tarde quizeram os senadores arrogar-se a faculdade de fiscalisar as resoluções dos comicios, e apreciar sua importancia e conveniencia politica ou juridica.

XIV

As curias votavam segundo a sôrte, sendo considerada como *principium* a que em primeiro logar se deveria manifestar. Dahi a phrase de Tito Livio: «Faucia curia fuit principium». Esta *curia* foi considerada como de máu agouro, porque tanto no anno da tomada de Roma, como no do desastre das Forcas Caudinas, tivera por sorte o *principium*. Assim, quando pela terceira vez foi pela sorte indicada para dar o seu voto em primeiro logar, dissolveram-se os comicios, como estando mal agourados.

Era duvidoso si o voto de cada curia se apurava por cabeça (*viritim*), si por grupos gentilicos. Funda-se a primeira opinião em Tito Livio, e a segunda na phrase de Aulo Gellio que diz: «Cum ex generibus hominum suffragium feratur curiata comitia esse». Parece-nos porém, cotejando este texto com a parte final que diz «cum ex regionibus et locis tributa (esse)», que Aulo Gellio se referia ao modo de se formarem os comicios, e não á maneira por que se apurava o voto em cada tribu. Sem podermos ter opinião firme sobre tal assumpto, achamos entretanto pouco provavel que nas curias se apurasse o voto *viritim*, pois na epocha de que nos occupamos, não tinha em regra o Estado relações directas com o individuo, mas sim com os

grupos naturalmente constituídos pela família em todas as suas fórmulas de mais em mais vastas.

Passaremos agora a tratar dos comícios centuriados, começando por explicar preliminarmente o que foi o censo, em que elles se firmaram. Cada *pater familias* foi obrigado a declarar sob juramento as pessoas que compunham sua família, e os bens que possuía, fixando o seu preço sob pena de confiscação. Findo o serviço, foi o povo purificado no Campo de Marte (*populum lustrare*), e a solemnidade se reproduziu cada quinquennio, donde o nome de *lustrum* para esse periodo. No censo havia um *caput* para cada *pater familias*. Esse registo se aproveitou para a libertação, porque a inscrição num *caput* delle dava o direito de ser a pessoa inscripta considerada livre.

Organizado o censo, foram sobre elle estabelecidos os comícios centuriados por meio da divisão do povo em *classes* e *centuriæ*. Nessa organização eram tidos em vista o tributo, o serviço militar e o voto. A primeira classe compunha-se dos individuos que possuissem mais de cem mil azes, e era dividida em oitenta centurias, sendo 40 de *juniores* e 40 de *seniores*. Classificavam-se como *seniores* aquelles que tivessem mais de 45 annos, e como *juniores* os que tivessem mais de 15 e menos de 45. A segunda classe cumpunha-se de individuos que tivessem mais de 75 mil azes; e subdividia-se em 20 centurias, sendo 10 de *seniores* e 10 de *juniores*. O mesmo numero de centurias tinham a terceira classe e a quarta, achando-se naquella os possuidores de quantia superior a 50 mil azes, e nesta os que tivessem mais de 25 mil azes. Acerca da quinta classe, que constava de 30 centurias, discordam os escriptores, dizendo Tito Livio que era sua cifra de 11 mil azes, ao passo que Dionysio de Halicarnasso dá o valor de doze mil e quinhentos azes.

Accensi ou *velati* eram individuos que possuíam mais de 1500 azes; *proletarii* os que tinham mais de 375, e finalmente *capite censi* os restantes.

As centurias eram 193 segundo Dionysio, e 194 segundo Tito Livio. A divisão em centurias era não só destinada á votação nos comicios, como tambem ao serviço militar. E' provavel que primitivamente fosse cada centuria composta de 100 homens, sendo certo que mais tarde não se conservou tal numero. Para completa comprehensão dessa fórma de ordenar o povo, cumpre observar que havia tres centurias primitivas de cavalleiros (*equites*), as quaes foram augmentadas até o dobro por L. Tarquinio, ou quiçá por Servio, a quem se attribúe essa organização. Servio Tullio formou *ex primoribus civitatis* ou *censu maximo*, mais 12 centurias de cavalleiros, havendo pois nos comicios centuriatos 18 centurias de cavalleiros. Além disso, havia centurias de officiaes mechanicos, sobre as quaes não se acham de accordo os autores, provavelmente por serem ellas de somenos importancia. Como tinha cada centuria um voto, é intuitivo que nos comicios centuriatos prevalecia a vontade dos mais ricos e dos mais velhos. Attribúe a lenda a criação dos comicios centuriatos a Servio Tullio, mas, segundo Pais, indicam elles um tal desenvolvimento do povo romano, que só podia ter nascido depois da invasão dos gaulezes. Eram estes comicios reunidos no Campo de Marte, porque a elles concorria o povo armado, ficando uma parte da população vigiando sobre o monte Janiculo. Eram convocados por um corneta (*per cornicinem*), e a sôrte indicava a centuria que primeiro devia dar o seu voto (*prærogativa, de prærogare*). Quasi nunca se passava da primeira classe na votação, o que é natural, por ser ella (unida á dos cavalleiros) a representação da riqueza, que dispunha da maioria dos votos. Não está averiguado si se compunham os comicios centuriatos

de todo o povo, si unicamente de uma parte delle, isto é, dos clientes e plebeus, que se acredita que não tomavam parte nos comícios curiados. Maynz, acompanhando a Niebuhr, entende que delles não faziam parte os patricios, apesar de serem denominados *maximus comitiatus*. O que é certo é que funcionavam com attribuições que não podemos determinar, mas compartilhando a função legislativa com os comícios curiados.

XV

Foram os comícios curiados perdendo gradativamente a sua importancia, até serem emfim representados por 30 lictores, que suppriam as 30 curias. Os comícios centuriados achavam-se nas mesmas condições que os curiados quanto á necessidade dos auspícios e mais formulas religiosas. A *auctoritas patrum* que geralmente se diz ser a approvação dada pelo senado á lei, era, segundo Cuq, dada pelos patricios. Até a lei Publilia (u. c. 414) foi a *auctoritas* dada após a votação da lei. Dessa epocha em diante passou a ser dada previamente.

Os comícios tributos eram os formados pelas tribus locaes, que não devem ser confundidas com as tres grandes tribus primitivas. Já Servio Tullio, segundo a tradição, tinha dividido a cidade de Roma em quatro tribus locaes, que foram chamadas: Palatina, Collina, Esquilina e Suburana. Além dessas havia as tribus ruraes, sobre cujo numero não são accordes os escriptores. Para Tito Livio foram ellas se augmentando até attingirem o numero de 35. Dionysio de Halicarnasso diz que eram 30 as tribus. Parece que este numero cresceu e diminuiu segundo a sorte da guerra,

favoravel ou desfavoravel a Roma. Anteriormente houvera a divisão local da cidade pelo *Septimontium*. Notavel é que esse *Septimontium* eram oito logares, onde se faziam sacrificios nos dias fastos. Eram: Palatino, Velia, Fagutal, Subura, Cermallo, Oppio, Cispio e Caelio, mas Forcelini elimina o Cermallo. Os Setemontes porém do tempo da Roma de Servio Tullio eram: Palatino, Quirinal, Capitolino, Aventino, Caelio, Esquilino e Viminal. Esta divisão de Roma em tribus urbanas e rusticas, foi a base dos comicios tributos que appareceram após a lucta dos patricios e plebeus, sendo, segundo Ortolan, em 265 (u. c.) que pela primeira vez funcionaram, julgando a Coriolano.

Passamos agora a tratar do modo por que se votavam as leis nos comicios, cumprindo entretanto dizer preliminarmente que nos primeiros tempos tinha a lei accentuado character contractual, que nunca perdeu inteiramente.

Quando um magistrado queria propor uma lei convocava o povo por meio de um edito no qual era transcripta a norma em sua integra. Durante o espaço de tres feiras (*trinum nundinarum*) que correspondia a 24 dias, segundo Mommsen, e a 17 segundo Pachioni, apreciava o povo as vantagens e desvantagens da lei proposta. Davam-se as discussões privadas, e *in contiones*. Depois da meia noite da vespera da votação eram consultados os auspicios, e, si favoraveis, formava-se o comicio que nunca se realisava nos dias fastos ou nefastos, mas nos dias comiciaes. Reunia-se o povo primeiro *in contione*, e discutia a lei proposta por *suasiones* e *dissuasiones*. Em um momento dado, fazia o presidente do comicio içar uma bandeira encarnada no Capitolio, e logo começava a votação. Terminada ésta, communicava o ro-

gator por um *præco* o resultado ao presidente, que proclamava a lei ao comicio lendo-a (*renuntiatio*).

Após a lei Papiria (623 u. c.), o voto passou a ser secreto, apparecendo depois outras *leges tabellariæ* que tornaram uma realidade a prescripção da lei Papiria. A lei Cœcilia Didia (656 u. c.) estabeleceu como preceito legal o *spatium trinum nundinarum*, e prohibio as leis *per saturam*, que eram aquellas em que havia assumptos diversos. A Licinia Junia, estabeleceu que o projecto fosse depositado no Oerarium.

Consta a lei de quatro partes. A primeira é o *Index*, onde se acham os nomes dos magistrados, que propuzeram a lei e a indicação do seu conteúdo, como por exemplo *lei Petilia Papiria de nexis*. A *Præscriptio* contém os nomes dos magistrados que propuzeram a lei, o dia e o lugar em que foi ella votada, e finalmente nos plebiscitos os nomes da tribu e do individuo que primeiro deram o voto. Após a lei *Publilia de patrum auctoritate*, continha a *Proescriptio* tambem a *auctoritas patrum*. A *Rogatio* era o conteúdo propriamente da lei, tal como se achava no edito de convocação do povo. Em fim a *Sanctio*, que não existia na forma primitiva da lei, pois apenas era considerada improba a sua violação, foi mais tarde constituida religiosamente, declarando-se *sacer* o violador do preceito legal. Para segurança do cumprimento da lei, usaram tambem os romanos do juramento tomado aos executores. A necessidade da sanção é indicio de enfraquecimento do respeito ao preceito.

XVI

Consideram-se *minus quam perfecta* as leis que comminam uma pena para o caso de sua violação, mas não annullam o acto praticado. E' exemplo dado por Ulpiano a lei *Furia de testamentis*, que, punindo com a restituição em quadruplo as pessoas que recebem legados contrariamente ás suas prescripções, entretanto não annulla o acto. Desta noticia das regras singulares de Ulpiano se tirou a classificação das leis, quanto aos seus effeitos, germen da doutrina acerca das nullidades. Mais que perfeita é a lei que pune e annulla, perfeita a que unicamente annulla, e para exemplo temos a *Celia Sentia*, que annulla as libertações feitas em fraude dos credores e a *Fufia* que annulla as manumissões que excedem a certo numero; e finalmente imperfeita é a que não annulla, nem pune os que infringem suas disposições, como era a *Cincia*. Qual o meio de tornar effectiva a lei *Cincia*? Andaram os jurisconsultos a idear maneiras indirectas de se coagir o povo a respeitar essa lei. Alguns desses alvitres são complicados, e exigem certos conhecimentos de processos para serem bem comprehendidos, outros são obscuros, e delle não ha completa noticia. A lei *Cincia* desapareceu, sem que conste que houvesse sido abrogada.

Publicação da lei, no sentido juridico do vocabulô, não existia nessa epoca em Roma. A que se fazia era apenas de facto. Collocava-se o texto da lei «unde de plano recte legi possit.». Landucci sustenta que se dava a publicação pelo deposito no *Cerarium*. A *rogatio* porém é que era depositada no *Cerarium* durante o *spatium trinum nundinarum*, isto é, antes de ser votada e convertida em lei. Cicero claramente mostra que não havia archivo publico de leis

no seguinte trecho da sua obra — *De Legibus* — : «Legum custodiam nullam habemus. Itaque eœ leges sunt, quas apparitores nostri volunt : a librariis petimus, publicis litteris consignatam memoriam publicam nullam habemus.»

Primitivamente as leis eram pessoas, isto é, obrigavam sómente ao povo que as acceitára. Confundião-se então o domicilio e a origem do individuo sujeito á lei. Mais tarde com as mudanças de domicilio, appareceu a dupla idéa do *origo* e do *domicilium* de que se occupa miudamente Savigny no seu 8.º volume do *Direito Romano*. A idéa da territorialidade da lei é relativamente recente.

Já dissemos que as *leges datœ* não eram votadas pelos comicios, mas por auctoridades que tinham recebido do povo essa faculdade. E' notavel que della não houvessem usado sinão muito moderadamente os delegados do povo. Não está bem determinado o limite da noção das *leges datœ*. Mommsen, que foi o primeiro que dellas se occupou, estendeu de tal modo o seu ambito que abrangeo os editos dos pretores. Sobre as leis emittidas pelos reis, varias teem sido as opiniões. A opinião geralmente acceita hoje é a de terem ellas se referido mais a assumptos religiosos do que a materia juridica. Tratavam de regulamentar o divorcio, de punir as aggressões aos paes, do infanticidio, da deslocação dos marcos, do parricidio, que era o assassinato de um concidadão e não do pae, e de outros assumptos em que a penã frequente era a *capitis execratio*. Dahi conclue Cuq que não podiam taes leis ser curiatas, como pretende Pomponio no fr. 2 §§ 2 e 3 de *origine juris*. Com effeito não era dado ao povo decretar penas de character religioso. Dessas leis restam ape-

nas poucos vestígios nos monumentos de que temos conhecimento. Em Pachioni encontram-se as partes mutiladas dessa insignificante legislação, que pôde ter influido nos costumes, mas que por si mesma nenhum valor tem, nem ainda historico.

E' tradição que as leis regias foram colleccionadas por Sextus Papirius, que viveu, segundo Pomponio, no tempo de L. Tarquinio, e, segundo Dionysio, no começo da republica. A obra de Papirio, cujo nome vulgar é *Jus Papiriano*, mas que tinha por titulo—*De ritu sacrorum*—não é mencionada nem por Livio, nem por Varro, nem por Cicero. Acredita-se que é obra da *gente papiria*. O autor não podia se chamar Sextus, porque era prenome que não se usava em tal gente. E' provavel que se chamasse Marcos ou Manlius. Digno é de nota que foi o *jus papirianum* commentado por Granius Flacus, escriptor do tempo de Cesar. Contém o *jus papirianum* muitas disposições anteriores ás XII Taboas, e outras que são tiradas das XII Taboas, ou de preceitos costumeiros que foram consagrados pelo Codigo Decemviral.

XVII

Após o secesso da plebe, que no anno de 260 se retirou para o monte Aventino, viram-se os patricios forçados a fazer aos plebeus diversas concessões, das quaes a mais importante foi a criação dos tribunos da plebe. A principio foram eleitos pelas curias, mas depois, em vista da lei Publilia, do anno de 283, coube aos comicios tributos o direito de eleição desses magistrados. Intervinham *in auxilium*

plebis, vetando as leis contrarias aos interesses dos plebeus. Organizada assim a plebe, dividida em tribus, e tendo por chefes os tribunos, facil lhe foi constituir-se em comicio com funcções legislativas e judiciaes. No anno 265 deu-se a primeira reunião da plebe com assentimento do senado para julgar Coriolano.

Como se vê, eram os comicios tributos democraticos, differindo portanto dos centuriatos, em que prevaleciam a riqueza e a idade, e dos curiats onde dominava a aristocracia de raça. Não é conhecida a data em que começaram os plebiscitos. Apparecem successivamente a lei Valeria Horacia de 305 que dispõe, segundo Tito Livio «ut quod tributim plebis jussisset populum teneret», a Publilia de 415 ou 416 que prescreve «ut plebiscita omnes quirites tenerent» e finalmente a Hortensia de 465 ou 468 depois da qual nunca mais houve duvida acerca da força legal dos plebiscitos. Para Mommsen a primeira dessas leis estabelece a legalidade dos plebiscitos, a segunda dispensa-os da sancção e a terceira estende-os a todo o povo. Ortolan entende que a Valeria Horacia deu aos plebiscitos valor legal para certos negocios; que a Publilia os dispensou da ratificação pelas centurias; que finalmente a Hortensia lhes concedeu força legal independente da *auctoritas patrum*. Parece-nos mais razoavel a opinião sustentada por Cogliolo. Entende elle que, as tres leis continham as mesmas disposições que foram sendo repetidas, porque gradativamente ião cahindo em desuso pela violação continua da parte dos interessados em vê-las aniquiladas. Cita Cogliolo em abono da hypothese que aventa os continuos secessos para obterem os plebeus cumprimento das promessas que lhes haviam sido feitas. Exemplifica ainda com *lex sacrata de tribunis plebis*,

repetida pelo *plebiscitum de tribunicia potestate* de 303 e mais uma vez repetida pela lei Valeria e Horacia de 305.

Os plebiscitos eram igualmente denominados leis tribunicias, mas esta expressão também pôde significar, como explica Godofredo, a lei que conferia poderes aos tribunos. Justiniano afirma que a plebe differia do povo como differe do genero a especie. Godofredo observa que seria mais exacta a comparação si se considerasse o povo como um todo e a plebe como uma parte. Muito feliz é a comparação de Godofredo em referencia á plebe dos ultimos tempos de Roma, á qual se referia Justiniano. Quanto á plebe dos tempos primitivos, duvidoso é, como mostrámos em outra licção, que fizesse ella parte do povo romano.

Passemos a tratar dos *senatus consultos*, começando por dar uma noticia acerca do senado romano. Não foi criação do povo romano mas existio em muitas das cidades antigas com o mesmo character de corporação consultiva e auxiliar das autoridades. Não está bem averiguado qual era o numero dos senadores durante o governo dos primeiros reis, mas acredita-se por um trecho de Cicero que eram 150, fornecendo 50 cada uma das tres tribus originarias. Parece que não ha duvida que o numero era de 300 no tempo de Tarquinio o Antigo. Esse numero foi duplicado e mais tarde triplicado, tornando-se finalmente incerto no tempo de Sylla. Os senadores nomeados ao tempo de Tarquinio foram denominados *patres minorum gentium*—os plebeus que entraram para a corporação foram chamados *adlecti ou conscripti*—donde a expressão *patres et conscripti*—e mais tarde *patres conscripti*—ainda usada por Cicero para indicar o

patricio plebeu. Diversas eram as funcções do senado patricio e do senado patricio-plebeu. Dividia-se o senado em decurias, mas não ha completas informações a respeito do modo por que trabalhavam estas fracções do senado. Nota Mommsen que ao senador se dava o nome de —senator—ao logar da reunião—senaculum— e não havia expressão propria para designar o cargo, usando-se para esse fim de periphrases entre as quaes *locus senatorius*. Aceita como etymologia provavel da palavra senado o verbo *senare*—aconselhar, cahido em desuso. Muito se discutio si eram os senadores nomeados pelos reis, si eleitos pelas curias. Esta, como tantas outras questões, tem permanecido, e provavelmente permanecerá sem solução satisfactoria. Era o senado conselheiro e tutor dos reis. Notavel é que se assemelhava ao povo, porque do mesmo modo que este, precisava unir-se a um magistrado para agir. Consideravam-se como *senatus consultus* quaesquer pareceres dados pelo senado a magistrados, ou qualquer acto do senado. Muitos autores entendem que o *senatus auctoritas* é qualquer decisão do senado irregular ou vetada. *Senatus-decretum* é para muitos qualquer parte do *senatus consultus*, ou qualquer deliberação tomada pelo senado só. Incontestavel porém é que *senatus auctoritas* e *senatus decretum* são frequentemente consideradas expressões synonymas. Os *senatus consultus* foram estendidos ao Direito privado mencionando-se como tendo assento nos *senatus consultus* a pena de escravidão contra o individuo que se deixou vender *pretii participandi causa* e o *quasi usufructus*. Disseram alguns que foi no tempo de Tiberio que começaram os *senatus consultus* a ter força legal, fundando-se na phrase de Tacito—*e campo comitia ad patres translata sunt*; mas observam outros que as ultimas palavras desse trecho de Tacito, mostram que elle se referia sómente ás attribuições eleito-

raes dos comícios. O que é certo é que ao tempo de Ulpiano não mais duvida havia a esse respeito, podendo o jurisconsulto dizer — *non ambigitur senatum ius facere posse.*

XVIII

Era o senatus consulto redigido afinal depois dos debates e de se haverem retirado todos os senadores, terminada a sessão. Chamava o presidente duas testemunhas para subscreverem o senatus consulto, que deante dellas era redigido. Constava o senatus consulto, na generalidade dos casos, de dez partes. Na primeira vinha a relação do magistrado: *ille consul (proetor, tribunus plebis) senatum consuluit*; na segunda o mez e o dia da deliberação; na terceira, o logar da sessão; na quarta as testemunhas: *scribendo adfuerunt illi*. Estas são por assim dizer as partes do titulo do senatus consulto. Segue-se o conteúdo. A quinta parte é a exposição: *quod ille verba fecit, ou illi verba fecerunt*; a sexta a noticia da decisão: *quid de ea re fieri placeret de ea re ita censuere*; a septima os considerandos: *cum res uita se habeat*; a oitava o dispositivo da decisão: *placere ut ille faceret ou illum facere*; finalmente vem a menção do voto *sensure*. Podiam estas quatro ultimas partes ser reunidas em uma só, indicando em synthese a deliberação do senado: *illud fieri censuere*. Emfim em decimo logar ha o numero de votantes sem determinação dos favoraveis ou desfavoraveis. Não podemos descer a minucias neste assumpto, explicando as varias formas que tomaram os senatus consultos, porque o fariamos com prejuizo de materias mais impor-

tantes para os estudos juridicos. De certa epocha em diante foi o *senatus consulto* registado no *ætrium*, no templo de Saturno. Mais tarde registaram-se no templo de Ceres. Nos tempos de probidade dos romanos foi respeitada a deliberação do senado, conservando-se a *lettra* dos *senatus consultos* de accordo com o resolvido pelo senado. A corrupção dos costumes porém teve como consequencia a alteração deste ramo da legislação romana, fazendo-se preciso que fossem tomadas todas as cautelas para serem evitadas as adulterações.

Passaremos agora a tratar da lei das XII Taboas. No fr. 2.º § 4.º *de origine juris*, conserva Pomponio a tradição a respeito dessa lei. Diz o jurisconsulto que foram constituidos os decemviros para tirarem das leis gregas o que fosse aproveitavel, e que com effeito organisaram a lei das XII Taboas, assim denominada pela circumstancia de ter sido escripta em doze taboas de marfim, e acrescenta que muitos dizem que havia sido feita por um certo Hermodoro de Epheso, que fôra exilado. Antes de mais, é preciso observar que ha no texto referido um manifesto erro de cópia, devendo-se ler *roboreas* e não *eboreas* porque, segundo refere Plinio, na epocha em que dizem que foram feitas as XII Taboas, não se conhecia ainda em Roma a gravura em marfim. A lenda das XII Taboas foi grandemente contestada pelos historiadores, particularmente a começar de Vico. Entendem alguns que com effeito houve a organização do codigo destinado a collegir costumes, fixar as regras de conducta, crear uma jurisprudencia leiga e dar uma certa firmeza de fibra á sociedade de então. Com a incerteza dos preceitos juridicos achava-se o povo sujeito a um tal arbitrio que no anno de 293 Tarentilo Arsa propoz que se organisasse um codigo

que definisse os direitos da plebe. Pretendem alguns que a lei proposta era destinada a limitar as attribuições dos consules, cerceando-lhes o arbitrio que até então haviam tido em relação á plebe. Compreenderam os patricios o grande inconveniente que resultaria da existencia de uma legislação especial para uma classe do povo. Procrastinaram até o anno de 299, quando, já não podendo mais resistir ás exigencias da plebe, se sujeitáram a organizar um codigo destinado a fazer desaparecer a incerteza do direito e a egualar em face da lei todas as classes da sociedade. Foi no mesmo anno organisada uma commissão de tres patricios para que estudassem as lei gregas. E' de crer que não tivessem ido á Grecia, como pretende a tradição, mas que sómente tenham peregrinado pelo sul da Italia, que constituia a Magna Grecia. Em 303 foram eleitos os primeiros decemviros incumbidos de collegir e depurar todas as rudes instituições primitivas codificando-as. Esses decemviros compuzeram as dez primeiras Taboas, mas como estivesse incompleta a lei, organisou-se uma nova commissão decemviral que no anno de 304 compoz as duas ultimas Taboas com que devia ficar completo o codigo.

Contestam diversos historiadores que as XII Taboas tivessem sido compostas dentro de dous annos, no principio do seculo 4.^o de Roma. Contestam o synchronismo e a força legal do codigo decemviral Lambert, Pachioni e muitos outros. Funda-se Pachioni em resumo em tres principaes argumentos para sustentar que a lei das XII Taboas foi formada gradativamente e que mais parece de uma epocha de transição, qual foi o principio do seculo 5.^o, do que dos annos 303 e 304 de Roma. O primeiro é tirado da diversidade de character das varias instituições; o

segundo da differença entre a lingua usada nas XII Taboas e de outros documentos do seculo 4.º, e o terceiro da forma por que foi redigido que não condiz com o stylo de uma lei; mostrando pois que é antes uma collecção de brocardos juridicos (*especie de Thesaurus*). Respondem porém os antagonistas que em todos os codigos apparece a mesma variedade de regras que pertencem a differentes phases de civilisação; que o character archaico das XII Taboas é grandemente accentuado, mostrando que são ellas de data muitissimo anterior á dos escriptos de Plauto e de Catão que finalmente conteem ellas regras imperativas que de nenhum modo podem ser consideradas como sendo brocardos juridicos. Quanto ás relações das XII Taboas com as leis gregas, ha incontestavelmente no codigo romano alguns preceitos que parecem tirados das leis de Solon, bem como nelle se encontram algumas palavras gregas. Dahi porém não se póde inferir que a lei das XII Taboas não represente na sua quasi totalidade o direito costumeiro de Roma. A similhaça que se nota entre ellas e a lei dos cretenses, achada em Gortyna em 1884, é explicada por Goduwin como resultado de uma commum origem remota dos dous povos. Cogliolo aponta como sendo gregas as disposições do fr. ultimo finium regundorum e do fr. ultimo de collegiis. O que é certo é que o proprio Cicero dizendo que a lei das XII Taboas era muito superior ás de Solon e Lycurgo, implicitamente reconhecia que entre ellas havia grande differença. Revillout sustenta a extraordinaria opinião de ter sido a lei das XII Taboas inspirada no Direito egypcio.

Não ha certeza si foram as XII Taboas redigidas em verso, mas comquanto seja provavel que houvessem sido escriptas em prosa, entretanto era talvez

a linguagem candenciada e rythmica, donde a denominaram — carmen. Shœl diz que foram ellas escriptas em metro saturnino.

XIX

Cuq e Warnkönig recommendam que não se considerem as XII Taboas como um codigo civil no sentido moderno da palavra. Parece-lhes mais um pacto constitucional. Cuq diz que esse caracter constitucional da lei se manifesta — 1.º por serem os direitos adquiridos a um cidadão na forma das XII Taboas inatacaveis ainda pelos magistrados; — 2.º por terem entendido os romanos durante muitos seculos que não podia ser supprimido por uma lei nenhum dos direitos fundados nas XII Taboas: Warnkönig diz: « Non debant XII Tabulæ juris civilis codicibus, quibus, nunc multi populi utuntur, comparari, sed illis legibus potius, quæ civitatem regnorumque publicam libertatem atque formam constituunt. Magistratuum imperia in illis definita præcæ sancitæ criminum et delictorum, ordo judiciorum præceptus; pauciora jus privatum spectabant (§ 6.º). Da mesma opinião são Niebuhr, e Hugo. Parece-nos que, si é certo que as XII Taboas sob um aspecto podem ser consideradas semelhantes ás constituições modernas, entretanto quanto ao seu conteúdo, que é quasi todo de Direito privado, processual e criminal, mais parentescos tem com os codigos modernos referentes ao Direito Civil, ao penal e ao processual. Do estado de homogeneidade em que se achava o Direito na epocha da lei decemviral, a consequencia era que a codificação comprehendesse todos os ramos juridicos.

Diz Cuq que muitas vezes se tem caracterizado a lei das XII Taboas como sendo uma codificação

do Direito costumeiro. Mas Cuq aceita com reserva este conceito, considerando que nellas falta a distribuição systematica das materias e que em nenhum lugar dessa lei se acha a definição de uma relação de Direito. Os decemviros, diz elle, não se occuparam dessas relações sinão de um modo incidente, quando tinham necessidade de as regulamentar.» Achamos exagerado o escrupulo de Cuq. O poder generalizador foi se fôrmando lentamente, á medida que progredio a sciência juridica. Si nos tornarmos neste particular muito exigentes, teremos de negar ainda ao Digesto e ao Codigo de Justiniano o caracter de codificação.

Interessante é a minuciosidade com que, como observa Cogliolo, são tratados nas XII Taboas factos sêcundarios, o que mostra a falta de poder generalizador nos redactores da lei.

O importante caracter da lei das XII Taboas é terem ellas estendido aos plebeus o Direito quiritario até então peculiar aos patricios.

Tornando aos decemviros, é digno de menção que no anno de 304 foram eleitos outros 10 legisladores para comporem as taboas que faltavam. Destes, tres eram plebeus, segundo Dionysio; mas segundo Tito Livio, todos eram patricios. Estão de accordo os historiadores em que os primeiros decemviros de 303 eram todos patricios. Foram os decemviros constituídos *sine provocatione*, havendo contra a decisão de qualquer delles sómente *appellatio* a outro collega que pela *intercessio* podia paralyzar a decisão. E' de saber que havia em Roma a *provocatio*, que era o recurso ao povo contra as decisões em materia penal, e a *appellatio* a um magistrado igual

ou superior (*par majorve potestas*) ao que proferio a decisão para se conseguir que pela *intercessio* do magistrado a que se recorreu fosse impedida a execução do decreto judicial contra o qual se havia interposto o recurso. Os segundos decenviros tinham de facto abolido a *intercessio*, servindo a *appellatio* somente para piorar as condições dos condemnados. Estes abusos, unidos aos desastres infligidos aos romanos pelos sabinos e equos, ao assassinato de Siccius, á morte tragica de Virginia, em consequencia do despotismo de Appius Claudius, determinaram a deposição dos decenviros, e o restabelecimento do tribunato e do consulado, cujo funcionamento tinha sido suspenso temporariamente durante o regimen decenviral. Não obstante ésta revolução e a opinião de que eram iniquas as duas ultimas taboas compostas pelos segundos decenviros, o facto é que foram ellas acceitas como parte do codigo decenviral. Fundando-se em um trecho de Cicero muito ambiguo, teem alguns autores pretendido que a parte das XII Taboas referente ao Direito sagrado ou quiçá aos dias fastos e nefastos, foi conservada em segredo.

Tem-se tratado de restaurar as XII Taboas por modos diversos. Recorreu-se, já aos commentarios de diversos jurisconsultos, entre os quaes são dignos de menção Aelius Pætus Catus, Acilius Sapiens, Quintus Mucius Scævola, Servius Sulpicius Rufus, Labeão e Gaio, já aos exemplos tirados dos grammaticos que frequentemente recorriam aos trechos das XII Taboas para servirem de exemplos de locuções e vocabulos antigos. Além disso, procurou-se restabelecer a ordem em que foram dispostas as materias do codigo decenviral. Os principaes pontos de apoio foram os seguintes: por um trecho de Cicero se verificou que o chamamento a juizo era objecto da pri-

meira taboa; por uma phrasede Festus sobre a revelia se apurou que a segunda taboa tratava do juizo; por dizer Dionysio que a emancipação se achava na quarta taboa, concluiu-se que ella se referia ao patrio poder e ás nupcias; finalmente, por tratar a decima de funeraes, claro se tornou que era a relativa ao Direito sagradô. Godofredo, examinando no digesto os fragmentos de Gaio, tirados dos commentarios ás XII Taboas, entendeu que cada seis livros dos commentarios correspondiam a duas taboas. Tem-se objectado que o fr. 234 *de verborum significatione* que pertence ao segundo livro do commentario de Gaio, evidentemente não se refere ás duas primeiras taboas. Não nos parece tão decisiva quanto se diz essa objecção. Outras duvidas teem sido levantadas contra a opinião de Godofredo. Voigt tambem tratou da restituição das XII Taboas, e embora acceite o fundamento de Godofredo, attendeu muito aos commentarios sobre Sabino e sobre o edito do pretor. Seu trabalho, no dizer de Pachioni, é grave e indigesto. Cuj põe em duvida que tivesse havido methodo na distribuição das materias no codigo decemviral e suspeita que a passagem de uma taboa para outra era determinada exclusivamente por ter sido cheia de letras a anterior, devendo se considerar cada taboa como uma simples pagina da lei dos decemvirose não como um capitulo especial das materias do codigo.

Não nos parece que deixasse de haver certa disposição systematica nas materias, classificando-se os preceitos relativos a cada objecto da lei, e dispondo numa certa ordem, cujo fundamento não podemos hoje completamente determinar, os diversos grupos de regras juridicas. O que é factoindubitavel é que a ordem dos livros do codigo Justiniano, quanto á disposição da materia, não se afasta muito da hy-

pothese formulada por Godofredo, em referencia ao methodo adoptado pelas XII Taboas, salvo quanto a 10.^a taboa (*de jure sacro*) que passou a ser o 1.^o livro do Codigo Justiniano.

Das XII Taboas nenhum vestigio hoje existe, sendo resultantes de falsas informações ao que disseram de sua existencia na Edade Media. Odopedus e Petus de Granou, e ainda a noticia de Balduino em 1557 (p 14 n.^a 4).

A citação que se faz de S. Cypriano para mostrar que as XII Taboas existiam ainda pelos annos de 245 expostas em Roma, é resultado de não se attender a que elle tratava de Carthago. Além disso pensa Hugo haver S. Cypriano escripto simplesmente —*tabulæ*—tratando de qualquer lei, e ter sido por outrem augmentada a glosa XII que lhe alterou o pensamento. Warnkœnig assim expõe a ordem que Godofredo dá ás XII Taboas: «Ordolegis secundum hunc auctorem hic est: Tabula I, tractat de in jus vocando; Tab. II de judiciis et furtis; Tab. III, de rebus creditis; Tab. IV, de jure patrio et connubio; Tab. V, de tutelis; Tab. VI de dominio et possessione; Tab. VII de delictis; Tab. VIII, de juribus prædiorum; Tab. IX, de jure publico; Tab. X, de jure sacra; Tab. XI e XII, priorum sunt supplementa. Qui recentius Gothofredi restitutionem novis examinibus subjecerunt, non solum de hoc ordine gravia dubia moverunt, sed et in singulis articulis ab eo restitutis multa corrigenda et multanda esse consueverunt.

XX

Conservando a ordem das XII Taboas, começaremos por tratar da materia processual contida nas duas primeiras: de *in jus vocando*, de *judiciis et furtis*.

E' conveniente que saibamos preliminarmente qual era a organização judiciaria em Roma ao tempo da lei das XII Taboas. Não devemos nos esquecer de que o código decemviral encontrára o processo regulamentado, quer por costumes, quer por leis feitas nos tres primeiros seculos seguintes a fundação de Roma. E' por isso que os decemviros fallam dos institutos processuaes como sendo materia já conhecida.

O processo, no periodo de que vamos tratando, representa, segundo Cuq, a transição da justiça privada para a publica. Cumpre porém não esquecer que durante muitos seculos appareceram sempre os vestigios da epocha primitiva de justiça privada no meio das instituições, que reflectiam um caracter grandemente autoritario na applicação do Direito ás questões particulares. Entende Cuq ter sido por meio de um alvitre subtil que o estado conseguiu interpor-se entre os litigantes para dirimir as contendas. Acha que cada uma das partes prestava juramento, affirmando o seu direito e levavam ambas o facto ao conhecimento do estado. A este, como zelando a religião e incumbido de evitar que a colera dos deuses cahisse sobre a cidade, cabia o dever de decidir qual dos contendores prestára um falso juramento, e dest'arte resolvia conjunctamente o litigio. Dava-se tambem o caso de confiar o estado o poder de julgar a um seu delegado, que se denominava juiz ou arbitro. Si, como diz Cuq, o pretexto da intervenção do poder publico era a necessidade de vingar o ultraje feito ás divindades, no entanto pretendia o estado de facto unicamente a manutenção da paz entre os seus membros.

O processo romano comprehendia duas partes, sendo a primeira a que se passava *in jure* ou deante do magistrado, e a segunda a que era feita *in judi-*

ciò ou perante o juiz. Mais adiante veremos si essa divisão existio sempre ou si começou depois da lei Pinaria, cuja data aliás não se conhece. Primitivamente era o rei o unico magistrado, e concentrava em si todos os poderes de sacerdote, general e chefe politico. Segundo Dionysio de Halicarnasso, Romulo confiava aos senadores a decisão dos processos menos graves; mas esse mesmo Dionysio attribue tal systema a Servio Tullio e ora diz ter sido Servio o introductor de tal delegação, ora diz que já ella existia nos reinados anteriores. Após a queda da realza, passou a attribuição judicial dos reis aos consules, que distribuiam justiça revezando-se mensalmente como magistrados. O primeiro mez cabia ao mais velho dos consules. Desde 387, isto é, muitos annos depois da data tradicional das XII Taboas, coube aos pretores a jurisdicção.

Antes de passarmos a tratar dos juizes, devemos dizer o que era a jurisdicção, que cabia ao magistrado e não ao juiz, que tinha sómente a *manus judicandi*. Seguindo a ordem chronologica, parece que a primeira idéa é a do *imperium*, que comprehendia o amplissimo poder do rei na qualidade de chefe militar, e necessariamente tambem de chefe politico e religioso, poder de que não é mais que um pallido reflexo a definição de Ulpiano: « Merum est imperium habere gladii potestatem ad animadvertendum facinorosos homines ». Quando esse poder é regulamentado, toma a forma de *jurisdicção*, que comprehende o latissimo poder do *jus dicendi*, pelo qual não se entende a simples interpretação da lei, mas tambem a attribuição da *bonorum possessio*, a *missio in possessionem*, a dação de tutor, a nomeação de juiz e muitas outras funcções. Devemos ter presente que desde a epocha de que nos occupamos até data muito

mais recente, entendiam os magistrados romanos que elles podiam não só applicar a lei, mas tambem decidir casos omissos como lhes parecesse conveniente. Isto se accentuou grandemente ao tempo dos pretores cujo systema de completar e corrigir o Direito civil é conhecidissimo (1).

Passaremos agora a ver quem era o juiz a quem o magistrado confiava a decisão do pleito. Frequentemente são elles equiparados aos actuaes jurados, e Cicero lhes deu o nome de *judices jurati*. O simile não é completo, porque os actuaes jurados decidem unicamente questões de facto, ao passo que o juiz romano conhecia tambem de questões de Direito.

E' de crer que essa divisão da justiça nascesse do systema que tinham os romanos de admittirem a delegação da jurisdição, o que apparece ainda no Direito Justiniano (de juris d. fr. 17), mas repugna ao nosso moderno modo de considerar o poder judicial.

No *judicem dare* já não podemos ver tal delegação, e sim um instituto filho ou originado da delegação. Os juizes julgavam por força de *munus judicandi*, estabelecido pelas normas juridicas da epocha, de que vamos nos occupando.

Antes que entrassem em função eram os juizes juramentados pelo magistrado (*jurejurando in legis judicem adstringere*), e depois recebiam a investidura (*judicare jubere*).

(1) Basta considerarmos que o *jus edicendi* do pretor vinha do seu *imperium* para nos convenceremos da antiguidade do systema de immiscuir o poder judiciario com o legislativo.

Como porém eram dados os juizes? Por uma phrase de Cícero se vê que desde os mais remotos tempos eram os juizes determinados em Roma a contento das partes, mas nenhuma informação segura temos sobre o modo da escolha. Suspeita-se que no caso de se tornar impossivel o accordo entre as partes, se recorria á sorte, não só por ser este alvitre adoptado entre os antigos como indicador da vontade dos deuses, mas tambem porque foi o consagrado pelo Direito Romano de tempos mais recentes.

Temos ainda a questão: si a devisão do processo em parte *in jure* parte *in judicio* é ou não anterior á lei Pinaria? Como a data da lei Pinaria de que trata Gaio é incerta, melhor será indagar «quando começou tal separação».

Para Ortolan já essa distincção existia ao tempo da lei das XII Taboas. Isto parece-nos innegavel, mas dahi não se infere que houvesse a separação ainda na *actio sacramenti*. Inclina-mos para a opinião de Cuq que com dous argumentos mostra 'quão pouco provavel é a distincção na *actio sacramenti*. 1.º Tratando-se de materia religiosa, como é o *sacramentum* só ao magistrado com o character sacerdotal competia resolver o pleito; 2.º—havendo a acção *per judicis postulationem*, não é natural que a *actio sacramenti* tivesse igualmente esse character, aliás se confundirião os dous processos. O que porém torna pouco importante ésta questão é a circumstancia de não haver nas fontes vestigios da decisão dos pleitos pelo magistrado sem commissão de julgamento a um juiz. Assim a distincção remonta a uma alta antiguidade, como diz Ortolan. O trecho de Gaio (4 § 15) diz que o juiz era dado trinta dias depois, segundo a lei Pinaria, e accrescenta: «antè eam autem

legem .dabatur iudex» No ponto em que ha falta de letras julgaram alguns que se achava o vocabulo *nondum*, outros *comfestim* ou *statim*. Do vocabulo desaparecido restam um *m* e um signal em que alguns julgam ver um *u*, e outros um *i*.

X X I

Temos hoje de dar a explicação do que seja *notio* para terminarmos o que tinhamos de dizer acerca dos poderes do magistrado e do juiz.

Segundo Bonjean, comprehendia a *notio* tanto os poderes do magistrado quanto os do juiz: «*notionem accipere possumus et cognotionem et jurisdictionem*» *Cognitio* era o acto de tomar o magistrado conhecimento do processo em vez de o remetter ao juiz. Dahi veio a *cognitio* extraordinaria, que representa o terceiro systema processual dos romanos quando cessou a separação em processo *in jure* e processo *in judicio*, tomando o magistrado conhecimento do pleito, e dando sentença sobre o conteúdo da acção. Ha ainda a expressão technica *decretum*, que significa a decisão do magistrado, que resolve sobre o proprio fundo da demanda.

Os juizes podiam ser ou juizes propriamente ditos, no sentido restricto do vocabulo, ou arbitros ou recuperadores. Que a expressão *iudex* abrangia a expressão *arbiter* parece fóra de duvida uma vez que se considere que na formula era geralmente dicto *iudex esto*, não havendo nos factos legaes o *arbiter esto*. Cicero ainda zombava da synonymia dos vocabulos

judex e *arbiter*, cuja diversidade de sentido não fôra determinada, dizia o orador, por tantos engenhos agudos que o haviam precedido. Parece porém seguro que os juizes decidiam as lides, ao passo que os arbitros conheciam dos processos que os romanos denominavam *jurgia*. A diferença entre *lide* e *jurgia* foi dada por Nonius e pelo proprio Cicero, cuja zombaria sobre o assumpto ha pouco citámos. Diz Nonius: «*Jurgium et lis hanc habent distantiam: jurgium levior res est, si quidem inter benivolos aut propinquos dissensio vel concertatio jurgium dicitur, inter inimicos dissensio lis appellatur*». Explica Cicero: «*Jurgare igitur lex putat inter se vicinos non litigare*».

Os recuperadores eram os juizes que conheciam das questões entre os romanos e os estrangeiros. Primitivamente parece que só se occuparam das restituições de propriedades, quando era celebrada a paz, donde o seu nome: «*Reciperatio est cum inter populum et reges nationesque et civitates peregrinas lex convenit quomodo per reciperatores reddantur res reciperenturque, res que privatas inter se persequantur*». A acção em que intervinham os recuperadores era de uma natureza particular, differindo em diversos pontos das destinadas ás questões entre cidadãos romanos. Tal acção é uma das muitas modificações do Direito quiritario nas relações com os estrangeiros, que se multiplicavam á medida que Roma ia dilatando o seu poder. A *in jus vocatio* do processo quiritario era substituida pela citação da parte: «*Condictus dies cum hoste*». O magistrado determinava o dia em que as partes deverião se apresentar aos recuperadores: «*Status dies cum hoste*». As testemunhas eram obrigadas a depôr nesses processos, e não podiam ser mais que dez: «*Testes necessarii*». Finalmente a sentença devia ser proferida dentro de dez

dias. Além desses juizes, que eram dados para certas e determinadas causas, havia o tribunal dos centumviros, que constituia um juízo permanente para a decisão de certos pleitos que eram, segundo parece, ao tempo de Cicero, os relativos ao estado dos individuos, á propriedade quiritaria, a seus desmembramentos e ás successões. Parece que as partes tinham sempre o direito de acceitar o tribunal dos centumviros para a decisão dos seus pleitos, e tudo leva a crer que sempre foi tido como uma instituição democratica, e gozou de muita popularidade. Não se sabe nem quando teve origem esse tribunal, nem qual o modo de eleição de seus membros, nem qual era a duração do mandato de cada membro. Sabe-se porém que era dividido em secções, divisão de que restam ainda vestigiões na codificação de Justiniano. O tribunal era eminentemente quiritario. Diante d'elle se cravava a hasta, symbolo do dominio quiritario. Reunia-se no Forum. Segundo Gaio, no § 29 do titulo de origine juris fr. 2, era presidido pelos decemviros *stlitibus judicandis*, que não devem ser confundidos com os *legibus scribendis*. Sobre esse collegio decemviral, não ha noticia certa, parecendo comtudo errada a informação que nos presta Pomponio, pois os decemviros são de data muito mais antiga, parecendo que já delles se occupava a lei Valeria e Horacia de 305, segundó certa passagem de Tito Livio, não obstante pretender Wlassak que Livio não se referia aos decemviros *stlitibus judicandis*, os quaes são mencionados nas inscrições após o VII seculo. Do que não se póde duvidar é terem os decemviros em epocha mais recente sido occupados na presidencia do tribunal dós centumviros. Inutil é dizer que, não sendo o tribunal dos centumviros collocado entre os magistrados, mas no numero dos juizes, não tinha a *luris dictio* que a estes não competia.

XXII

Temos de tratar dos *legis actiones*, assim denominadas, ou porque houvessem sido creadas por lei, ou porque fossem suas formulas ordenadas de accordo com a lei, sendo por esse motivo immutaveis. Gaio refere essas duas etymologias sem manifestar preferencia em favor de qualquer das duas.

As *legis actiones* eram 5, a saber: *manus injectio*, *pignoris capio*, *sacramentum*, *júdicis postulatio* e *condictio*. Esta ultima é posterior á lei das XII Taboas, e sahe portanto do quadro de nossos estudos neste momento. Sobre a *pignoris capio* ser ou não uma das *legis actiones* muito se disputou, segúndo refere Gaio, porque não se fazia o acto perante a justiça. Antes de nos entretermos com o processo das *legis actiones*, diremos quaes os seus principaes caracteres. O primeiro era que o magistrado assistisse ao desenrolar do processo em todas as suas partes, ordenando afinal a conducção do devedor preso pelo credor ou nomeando um juiz para fazer decidir o pleito. O segundo caracter era o comparecimento pessoal dos litigantes, que não se podiam fazer representar, salvas as hypotheses de se tratar de acção por tutela, em favor do individuo victima de furto, e ausente a serviço do estado, ou captivo, na acção em favor da liberdade, e nas acções populares. Salvas éstas excepções, o credor chama seu devedor para comparecer immediatamente, a menos de dar um *vindex*. Si o devedor recusa attender á *in jus vocatio*, poderá o credor testemunhar o facto, e praticar a *manus injectio*. O terceiro característico das *legis actiones* é que ellas se realisassem em logar e tempo determinados. O magistrado devia se achar no seu tribunal, geralmente no *comitium*. Os actos não eram praticados

sinão nos dias fastos, ou nos comiciaes quando não estavam destinados aos trabalhos dos comicios. Só se podia fazer o serviço antes do occaso do sol: «sol occasus die suprema tempestas esto». O quarto característico consistia em serem as acções da lei oraes, e feitas segundo um ritual fixado de antemão. O quinto característico era tratar a acção de um unico pedido, sendo portanto completamente desconhecida a cumulação de acções em qualquer hypothese. O sexto era a impossibilidade da repetição das solemnidades ou formulas. Dahi a nullidade dos processos, que tornou impopular este genero de acções. Con- vem não confundir este característico com o effeito da cousa julgada, de que os romanos só muito mais tarde vieram a ter uma idéa. A regra da não repetição era inteiramente religiosa, e fundada em ser um acto impio a reproducção de uma solemnidade, que não fôra feita, segundo o ritual. Em 7.º lugar apparece a *litiscontestatio* como acto substancial. Não são bem conhecidos o effeito e a occasião em que se dava ésta formalidade nas *legis actiones*, sustentando Wlassak que ella se dava no começo do *in jure*, e parecendo a Cuq que se realisava no fim do *in jure*. Parece que primitivamente foi um verdadeiro contracto entre os litigantes, e é esta a opinião de Ihering. O que é fóra de duvida é que seu fim principal era conservar a memoria dos actos praticados *in judicio*, precaução importante em uma epocha em que todo o processo era oral. A Cuq parece verosimilhante que a litiscontestação fosse introduzida na *judicis postulatio*, e que desta acção se estendesse para as demais. Collinet sustenta que a *litiscontestatio* não tem razão de ser nas acções reaes, e que os *prædes* dão uma garantia sufficiente contra a parte que obtivera as *vindicias* (posse provisoria durante a lide). Recommen- da Cuq que não se confunda o effeito extinctivo

da litiscontestação com o principio de que acabamos de fallar, a saber: que as formulas não se repetem. Mas esta confusão é inevitavel, uma vez que se sustente com Wlassak que a litiscontestação se fazia no principio da acção. Além dos caracteres de que falla Cuq, menciona Ortolan que as acções da lei não tinham uma condemnação pecuniaria como as do processo formulario (de 577 ou 583, lei Æbutia a 294, no tempo de Diocleciano), e que eram destinadas só aos *quiritos*. Para as questões com os estrangeiros e applicação do direito das gentes havia um processo especial de que se occupa Cuq e já mencionámos.

Passamos a tratar da *manus injectio*, que é provavelmente a mais antiga das *legis actiones*. A *manus injectio* foi naturalmente um acto de justiça privada, que, regulamentado e sujeito a formulas sacramentaes, passou a ser uma acção regular, desenvolvida diante do magistrado. Consistia a *manus injectio*, como o diz o vocabulo, em «aliquam partem corporis prehendere». A acção de *manus injectio* era a principio empregada quando já havia uma sentença. Era a denominada *judicati*. Tambem foi admittida contra o *confessus* e contra o *damnatus*, ignorando porém nós hoje si a expressão *damnatus*, usada por Gaio, significava o condemnado criminalmente, si o responsavel por um legado *per damnationem*. Mais tarde foi applicada, entre outros casos, nos da lei Furia *de sponsu*, para obrigar o credor a restituir ao fiador o que este pagára além da parte viril pela qual era obrigado, e da lei Publilia para obrigar o devedor a satisfazer depois de seis mezes, o que por elle pagára o *sponsor*. E' a *manus injectio pro judicato*. Finalmente foi extendida para o caso da lei Furia testamentaria, quando alguma das pessôas excluidas por lei de receber legado superior a mil azes, violava o preceito legal, e para o da lei Martia, que se occupava da usura. Em

taes casos dava-se a *manus injectio* pura (Gaio, C. IV, §§ 22 e 23).

Sendo de diversas especies a *manus injectio*, varias tambem eram as formulas pronunciadas pelo credor, as quaes comtudo sempre continham as palavras —*ego tibi manum injicio*. Dada a confissão ou a sentença condemnatoria, gozava o devedor dum prazo de 30 dias, findo o qual estava sujeito á *manus injectio*. Desde então tornava-se parte illegitima para estar em juizo, e só podia se defender por meio dum *vindex*, ou fiador que o habilitava a *manum depellere*, ou livrar-se da captura. Pelo proletario qualquer podia ser *vindex*, mas pelos *adsidui* ou classificados, só os *adsidui*. Não devemos confundir o *vindex* com o *præs* nem com o *vas*, pois, comquanto todos tres fossem fiadores, differiam segundo a obrigação que affiançavam. Quando tractarmos da *actio sacramenti*, veremos o que era o *præs*. Sobre as garantias das obrigações ha um excellente capitulo no—Curso di Storia del Diritto Romano—de Emilio Costa. Si o devedor não achava um *vindex* que tomasse sua defeza, era *addictus* ao credor, que o conservava preso em sua casa, apresentando-o ao magistrado durante tres dias de mercado (*trinum nundinam spatium*) apregoando a divida, a ver si encontrava quem quizesse resgatar o prisioneiro. Si ninguem se apresentava para remir o devedor, era este attribuido ao credor que o vendia como escravo *trans Tiberim*. Si muitos eram os credores, podiam dividir o corpo do devedor. Alguns pretendem que a phrase: «*tertius nundinis partes secanto*» significava a divisão do patrimonio. Parece inaceitavel tal doutrina, já porque a *manus injectio* é duma epocha em que ainda não havia a execução sobre os bens, já porque como locução no sentido proprio foi tomada por Gellio quando disse: «*Dissectum neminem equidem neque legi neque*

audivi» já pela clausula que se segue «si plus, minusve secuerint se fraude esto», que se referia evidentemente ao corpo humano, e não a bens exactamente divisiveis.

XXIII

Devemos hoje tractar do processo da *pignoris capio* e do relativo á *actio sacramenti*. A *pignoris capio*, é de data mais recente que a *manus injectio*, e representa um progresso na evolução da justiça, pois é o primeiro vestigio da noção da execução nos bens do devedor. Cogliolo porém põe em duvida esta these. Dava-se sem necessidade de prévia decisão judicial. Podia ser feita mesmo fóra das vistas do magistrado, na ausencia do devedor, e em dia nefasto. Por estas razões é que, segundo refere Gaio, muitos jurisconsultos sustentavam que não podia ser enumerada entre as *legis actiones*, das quaes lhe faltavam alguns caracteristicos. Applicava-se em materia militar, religiosa e fiscal. Sob o ponto de vista militar, era ella concedida aos soldados para haverem do *tribunus ærarius* o seu *stipendium*; e para cobrança do *æs equestre* e do *æs hordiarium*, devidos pelos orphãos e viúvas, isentos do tributo, mas sujeitos a este imposto especial, representando o ultimo o dinheiro devido para a alimentação dos cavallos, e o primeiro para a compra dos mesmos animaes. As applicações religiosas da «*manus injectio*» appareciam já para a cobrança do preço da victima vendida para um sacrificio, já para a cobrança do aluguel de um animal de carga, quando tal preço fóra destinado a um sacrificio. Finalmente na ordem fiscal, concedia-se a acção aos publicanos pela lei Censoria. Essa lei Censoria era, segundo Cuq, o auto de adjudicação dos impostos feito pelos censores aos publi-

canos. Quanto ao character desta acção, muito se tem discutido ao intento de o fixar. Sustentam alguns que tinha ella character privado, mas entendem outros que era ella sempre uma delegação do magistrado, que autorisava qualquer particular a constranger os cidadãos relapsos ao cumprimento dos seus deveres para com o estado. Sustenta Cuq que é bem duvidoso que os publicanos exercessem a *pignoris capio* a titulo de delegados dos magistrados. Também é duvidoso qual o destino que era dado aos objectos sobre que se haviam exercido a *pignoris capio*. Em Direito publico o penhor era destruido (*pignus cædere*), e por esse motivo se presume que do mesmo modo se procedia em materia privada. Igualmente nada sabemos sobre o seguimento que tinha o processo da *pignoris capio*.

Passemos ao estudo da *actio sacramenti*. Representa ella, segundo Cuq, a transição do systema da justiça privada para a justiça publica. Com effeito começa pela affirmação feita por ambas as partes do seu direito, e quando entre ellas se dá a *vis civilis* ou *vis festucaria*, que apparece na formula exemplificativa—*Hunc ego hominem ex jure quiritium meum esse aio secundum suam causam, sicut dixi. Ecce tibi vindictam imposui*,—intervem o magistrado, mandando cessar a violencia pela ordem—«*Mittite ambo hominem*». Explica Ortolan minuciosamente a evolução por que passou a *vis festucaria*, indo a principio as partes acompanhadas do juiz ao logar onde deverião fazer a lucta privada ou *manuum consertio*, passando-se depois a mandar as partes acompanhadas de testemunhas para logo voltarem á presença do magistrado, e finalmente admittindo-se a simples exhibição duma parte do objecto litigioso. Após a intervenção do magistrado dava-se a posse interina da cousa, objecto da acção, a um dos litigantes, o qual por meio de

um *præes* garantia a restituição do objecto no caso de ser vencido. Eram estes os *prædes litis et vindictiarum*. O *sacramentum*, que precedia á dação de posse provisoria, foi a principio constituida por cinco bois, ou cinco ovelhas, dando-se aos bois o valor de 100 azes e ás ovelhas o de 10 azes, segundo o pleito era de mais ou menos que mil azes. Após a lei Atermia Tarpeia do anno 300, começou o *sacramentum* a ser feito em dinheiro. Emfim numa epocha que não se póde determinar, secularisou-se o *sacramentum*, tornando-se desnecessario o juramento, e bastando o deposito em dinheiro ou garantia por fiadores do pagamento do valor que se deveria—depositar: *prædes sacramenti*. Comquanto Paulo Diacono defina o *sacramentum*—quod jusjurandi sacratione interposita geritur—, contesta Voigt, segundo Cuq, a necessidade do juramento. Applicava-se a *actio sacramenti* em qualquer hypothese que não houvesse sido prevista pela lei, e por isto era considerada como uma acção geral: «De quibus enim rebus ut aliter ageretur lege cautum non erat, de his sacramento agebatur». (Gaio, Comm. 4 § 13). O litigio proseguia com a dação do juiz, que, em tempos posteriores, foi, como veremos, o tribunal centumviral conservador ou sustentador, pela sua popularidade, desta acção até epocha muito recente, quando já as *legis actiones* tinham cahido em abandono, substituidas por outras formas mais perfectas de processo. Pela sentença perdia o vencido o *sacramentum*, o objecto do litigio e ainda restituia em dobro, pela estimação de tres arbitros, o valor dos fructos que não podia restituir em especie.

XXIV

E' claro que a *actio sacramenti* tinha grandes desvantagens pela sua forma rude e aspera. Deve-

ria o autor precisar o seu pedido, e o mais leve lapso em ponto accidental era bastante para que perdesse a acção, e visse o seu direito sacrificado, porque, como já dissemos, não podia reproduzir a acção pela regra — «bis de eadem re ne sit actio». Para o réo não se mostravam menos importantes os inconvenientes: por menor que fosse a parte em que sem motivo se recusasse a acquiescer ao pedido do credor, perdia todo o *sacramentum*. Além dessas razões para ser modificada a *actio sacramenti*, occorria a circumstancia de ser ella impropria para certos pedidos. Assim a determinação dos limites de um predio, a repartição de uma herança, e finalmente a vindicação de um objecto qualquer que houvesse sido occultado e sobre o qual portanto não se poderiam praticar as ceremonias da *vis festucaria*, eram assumptos aos quaes difficilmente se poderia applicar a *actio sacramenti*. Naturalmente por isso foi que se creou a *actio perjudicis postulationem*, cujo processo nos é desconhecido, pela perda da folha do manuscripto de Gaio nesta parte. Só nos resta a formula de Valerio Probo, que todos os escriptores julgam referentes a ésta especie de acções: «Te prætor judicem arbitrumve postulo uti des» E' de presumir que ésta formula fosse precedida de outras palavras sacramentaes, terminando pelo *judicem procare* nos termos mencionados por Probo.

Parece que a *júdicis postulatio* só em casos especiaes era concedida pelas XII Taboas, e encontramos no codigo decemviral vestigios da nomeação de arbitros para a *finium regundorum*, a *familiæ erciscundæ*, as duvidas sobre aguas pluviaes (aquæ pluvie arcendæ) questões de posse interina em ma-fé (false vindiciæ) e de exhibição da cousa a vindicar (ad exhibendum). Um dos caracteristicos da *júdicis postulatio*

era ser um acto sem o cunho religioso, que se notava na *actio sacramenti*.

Não nos occuparemos por agora com a *legis actio per conditionem*. A *condictio certæ pecuniæ* instituida pela lei Silia é de 510 (u. c.), e a *de omni re certa*, consagrada pela lei Calpurnia é de 520. Comquanto sejam essas datas sómente conjecturaes, não ha duvida sobre terem taes acções sido adoptadas muito depois de encerrado o periodo de que estamos a occupar-nos.

Passaremos pois a outra materia, e vamos ver como se procedia *in judicio*, pois até aqui temos nos occupado quasi exclusivamente com o processo *in jure*, ou perante o magistrado. Não havia prescripção legal sobre o modo de se agir *in judicio*. Das XII Taboas só se infere que juiz e partes deverião estar presentes no *Forum* no dia prefixado, antes do meio dia. Só podia o juiz faltar por motivo de lucto na familia, molestia ou sacrificio, apresentando por um mandatario a excusa ao magistrado. Aceita a excusa, era a causa espaçada, e no caso contrario entendia-se fazer o juiz sua a lide (*litem suam facere*). Ignoramos hoje quaes as consequencias dessa falta do juiz. Si não faltava o juiz começava essa parte do processo por uma summaria exposiçào (*per indicem*), e que faziam as partes litigantes (*causæ conjectio*). Produziam-se então as testemunhas, cabendo, segundo refere Gellio, a prova a quem pedia: «si quis quid altero peteret. illi unde petitur ei potius credendum est».

Só eram obrigados a depôr, sob pena de serem considerados *improbi et instabiles* os que tinham servido de testemunhas num acto solemne, e o porta balança. Si o negocio não ficava sufficientemente

elucidado, espaçava o juiz a decisão com as palavras *amplius* ou *non liquet*.

Desde que achava que bastante era já a instrucção do pleito, pronunciava a sentença retrotrahindo a decisão ao tempo em que fôra a lide contestada, sem tomar em consideração os factos occorridos entre a contestação e a solução do litigio. Inutil encarecer a importancia deste effeito dado a litis contestação, effeito que mais tarde soffreu alguns abrandamentos, mas perdura como regra ainda no direito actual, não obstante a diminuição da importancia de tal termo do processo na praxe hodierna.

Tratemos agora da jurisdicção graciosa, que se dava quando as partes estavam de accordo (*inter volentes*), simulando apenas um pleito para o magistrado intervir, approvando o pedido do autor por uma *addictio*. Geralmente apparecia na *in jure cessio*, que tinha o aspecto de uma reivindicação, sem que se oppuzesse a pessoa contra a qual era intentada. Como indica o proprio nome, era uma renuncia ao direito perante o magistrado, que por sua decisão dava character juridico e obrigatorio ao acto que doutro modo não teria o preciso valor legal. Não era permittida sinão em limitado numero de casos. A libertação pela vindicta, como imitação da reivindicação do escravo, de que já fallámos, parece a mais antiga applicação. A cessão da herança, a aquisição do patrio poder em menor adoptado, a transferencia da tutela legitima da mulher pubere, as aquisições de cousas *mancipi* ou *nec mancipi* e de servidões, foram suas outras applicações. Com o tempo foi reconhecida a *in jure cessio* como verdadeiro acto juridico, deixando de ser tida como um processo simulado. Como vestigio de seu character primitivo resta o facto de só poder ella ser usada pelas pessoas que tinham direito de recorrer

às *legis actiones* e não por todas as que tivessem o *commercium*.

A jurisdição graciosa podia ser exercida pelo magistrado ainda sobre as pessoas que não podiam ser por elle julgadas em casos contenciosos, como por exemplo seus filhos e seus escravos. E' digno de nota que a jurisdição graciosa era pelo magistrado exercida onde quer que elle se achasse, fóra dos limites territoriaes de sua jurisdição contenciosa, e em qualquer lugar em que ella se achasse, fóra de seu tribunal: acompanhava-o, como si fosse uma dignidade inherente ao cargo.

São ainda circumstancias importantes que fosse ella exercida não só pelo magistrado, mas ainda pelo consul e pelo dictador; que transferisse o dominio *quiritario* e o *in bonis*; e que a sentença tivesse valor relativamente a terceiros. Póde-se considerar ainda a jurisdição como *plenior* e *minus plena*; propria e delegada; propria e prorogada; ordinaria e extraordinaria. Dessas especies não se occupam as XII Taboas, comquanto de todas haja vestigios no direito primitivo. Já nos occupámos da controvertida questão da existencia da jurisdição extraordinaria antes da confecção das XII Taboas. Verdadeiramente só foi regulamentada em data muito posterior á confecção do velho codigo decenviral, e tornou-se vulgar depois de ser applicada a todas as causas por Diocleciano (294 d. C.).

XXV

Devemos nos occupar com o assumpto da III Taboa, que é o que denominariamos direito das obrigações. A ésta materia se liga a relativa aos delictos, de que se occupa a VIII Taboa, e as prescripções

sobre o furto, que se acham na II. Podemos considerar o estudo dos delictos como preliminar do das obrigações, acompanhando deste modo a doutrina de Ihering que é hoje a geralmente adoptada. Ao tempo em que se organisou a lei das XII Taboas, não havia ainda clara noção do que fosse um vinculo obrigacional, e confundiam-se os direitos de credito com a propriedade. A obrigação se destaca da noção de propriedade, quando os contractos se multiplicam e o dinheiro se torna o vulgar nas transacções entre os particulares. No periodo de que nos occupamos, apenas ha noção de *obrigados* que eram os individuos que haviam deixado de cumprir um contracto, ou que tinham commettido qualquer acto prejudicial a outrem. Estes obrigados eram acorrentados pelos seus credores (*ob ligati*), donde lhes veio o nome de obrigados. Nas mesmas relações de familia, o patrio poder, o poder dominical, a *manus* e o *mancipium* não se distinguíam da propriedade. Na definição que de obrigação dá Justiniano nas Institutas, se nota vestigio da noção primitiva de obrigação, pois é posto em destaque o obrigado, e nada se diz do credor, nem da relação juridica. Além disso Justiniano se occupa somente das obrigações que se referem ao pagamento de uma certa quantia, deixando em esquecimento as referentes a dar e fazer. E' por isso que se tem preferido a definição de Mühlebruch, que traz a noção exacta da obrigação nos tempos modernos. Na epocha em que foi feita a lei das XII Taboas, dava a obrigação um direito sobre a pessoa do credor, e não sobre seus bens, e menos ainda, como em outros povos antigos, sobre sua mulher, seus filhos e seus escravos. Intervinha o Estado somente para obrigar o devedor a prestar seus serviços ao credor. Qualquer que fosse o titulo por que estava um individuo obrigado, delicto ou falta de cumprimento de um con-

tracto, as consequencias eram as mesmas: addição ao credor, venda *trans Tiberim* ou morte.

Muitas eram as fontes das obrigações. Proviham de um voto e então eram declarados obrigados os individuos pelos pontifices, ou de um legado *per damnationem* ou de uma condemnação penal e pronunciava o povo taes obrigações, ou de uma confissão ante o magistrado ou de uma condemnação pelo juiz na *judicis postulatio*, ou da formalidade contractual denominada *per æs et libram*. Temos assim algumas obrigações nascidas da vontade, e outras impostas pela autoridade. Esta ultima classe é muito mais numerosa do que a primeira.

Occupar-nos-emos das obrigações que nascem de actos illicitos, antes de tractarmos das que provém de contractos. Nas sociedades primitivas é a vingança privada a primeira forma da repressão dos actos illicitos. Cedo começam as restricções a ésta forma de repressão.

Procura a autoridade primeiramente que a repulsa não exceda a aggressão, e institue-se a regra do talião. Depois quando se receia a lucta entre as familias, e começa-se a ter mais clara noção da necessidade da paz social, estabelece-se como principio a obrigatoriedade da transacção, ficando o offendido obrigado a receber do offensor certa quantia, a titulo de composição. Fixaram-se éstas composições que tomaram a forma de multas privadas, como privados eram os delictos nesses primitivos tempos. Mas nos delictos contra a propriedade era bem possivel que a multa fixa ficasse aquem ou além do valor do objecto, o que iria de encontro ao principio do talião. Tomou-se então o alvitre de estabelecer penas equivalentes ao duplo, ao triplo, etc., da propriedade perdida ou damnificada. Só em epocha relativamente

recente é que se começa a ter noção de que o crime affecta todo o corpo social, e então nasce a idéa do crime publico. Radical é a transformação que faz que ao Estado fique a incumbencia de distribuir a justiça criminal

Os elementos do delicto primitivamente são a violação de um preceito legal, e o mal causado a outrem. Só muito lentamente vae se formando a idéa da responsabilidade pela culpabilidade do agente. Notavel é que o verdadeiro criterio para a punição do delinquente fosse a maior ou menor indignação que o delicto deveria ter causado na victima. A este criterio, segundo Cuj, se deve a grande differença nas penas de furto flagrante ou não flagrante (*manifestum e nec manifestum*).

XXVI

Passamos a tratar das responsabilidades que resultam dos delictos que eram conhecidos ao tempo das XII Taboas, que podiam ser reduzidos a duas categorias: injuria e furto. Devemos antes de tudo attender ás condições em que se encontram os delinquentes relativamente a seu estado; e a ésta luz cumpre-nos dividil-os em *sui juris*, e *alieni juris*. Occupemo-nos primeiro dos *sui juris*, e vejamos as consequencias dos seus delictos. A injuria não era, conforme a sua significação etymologica, tudo quanto era feito contra Direito, mas sim qualquer violencia contra a pessoa ou contra os bens de outrem. Considerava-se leve ou grave, sendo a primeira a que não tinha como resultado a fractura de um osso, a ruptura de um membro. Por esse motivo era havida como leve uma bofetada, ao passo que no caso contrario ella se dizia grave. O córte de arvores, que dava logar a uma acção especial, era igualmente uma

injuria. As expressões—*malum carmen condere*—não teem sentido conhecido. Os jurisconsultos de epocha posterior, acreditam que se referia a lei das XII Taboas a uma injuria verbal, e era este o parecer de Cicero. Mas a pena capital applicada aos que commettessem tal delicto faz crer que se tratava de formulas magicas para prejudicar as plantações Supersticiosos, como eram os romanos, e zelando em extremo a agricultura, nada tão natural como estatuirem penas gravissimas para todos os delictos contra a lavoura.

O furto era a apropriação de cousa movel alheia, quando praticada contra o Direito. Não importava que fosse feita clandestinamente ou com violencia, quer para a pena, quer para a classificação do delicto. Era furto não só o attentado contra a propriedade quiritaria, mas ainda contra a *in bonis*. Tambem podiam ser objecto de furto os filhos familias, a mulher *in manu* e os escravos. Dividia-se o furto em *manifesto* e *não manifesto*. No caso de furto manifesto o ladrão era açoutado e *addictus* á victima do delicto. No caso de furto não manifesto, que era o em que não havia prisão em flagrante, a pena unica era a restituição em dobro de valor do objecto furtado. A cumplicidade, que exigia para se caracterisar, não só a vontade do cumplice, como tambem a sua intervenção material (*ope consilioque*), era punida como furto não manifesto.

A receptação do furto era sujeita a disposições especiaes. Dava logar ás classificações em *conceptum*, *prohibitum*, *oblatum* e *lance licioque conceptum*. Do que diz Gaio a esse respeito, aliás não conseguindo explicar a vantagem da procura *lance licioque*, conclúe-se que quando pela busca permittida pelo dono de casa se achava o objecto furtado, havia o *furtum conceptum*. Quando se oppunha o proprietario da casa á busca

do objecto, apparecia a figura do *furtum prohibitum*, si a victima não recorria á formalidade *lance licioque* para vencer a resistencia do receptador. E' bem provavel que nunca houvesse necessidade de se chegar ao extremo da busca *lance licioque*, formalidade pre-romana, provavelmente conservada por tradição, dos aryas primitivos. E' natural pois que houvesse Gaio zombado da efficacia desse alvitre cujo valor não podia elle comprehender no seu tempo. Finalmente dava-se a *actio furti oblati* ao proprietario da casa em que fôra achado um objecto furtado, acção que era movida contra a pessôa que introduzira na casa o objecto furtado para alli ser encontrado no acto da busca.

Quando o crime era praticado por um impubere, a pena era a mesma que se deveria applicar a um pubere. Attenuava-se comtudo quando o crime do impubere era o de furto manifesto ou o de ter levado á noute o gado a pastar em terreno alheio ao tempo da séga, ou o de ter segado á noute seara de outrem.

Resta-nos tratar da responsabilidade dos actos praticados por pessoas *alieni juris*. No caso de furto manifesto praticados por escravos, a pena era a de açoute e lançamento do alto da Rocha Tarpeia. Si o crime fôra commettido por um filho familias, a pena era a de venda do delinquente ao estrangeiro. No caso de injuria commettida pelo filho familias, apresentava o offendido queixa ao pae; mas no caso de fractura de membro, a pena era a de talião. Particularissima é a responsabilidade do *pater familias* pelo furto não manifesto, e pelo damno praticado pelas pessôas que estão debaixo do seu poder. Apparece a acção noxal, pela qual tinha o chefe de pagar o damno soffrido pela victima, ou entregar o causador do damno—(*noxæ dedere*). Esta entrega não podia se fazer sem a mancipação do escravo ou do filho causador da responsabilidade. Entre as muitas parti-

cularidades, offerece a acção noxal, a de dever ser movida contra a pessoa para cujo poder passar o autor do damno, donde a regra: «Noxa caput sequitur». As consequencias desta regra são que: — 1.º passando a responsabilidade para o poder de uma pessoa, que não aquelle sob cujo poder estava no tempo em que commetteu o crime, contra o segundo chefe se moverá a acção noxal; — 2.º commettendo um individuo *sui juris* um furto não manifesto ou um damno, não pode mais ser accionado, mas sim o será seu pae adoptivo ou seu senhor si fôr adrogado ou escravizado; — 3.º pelo contrario o escravo que se liberta ou a pessoa *alieni juris* que se emancipa, ficam sujeitos a responsabilidade que antes pesava sobre seus respectivos chefes; e — 4.º finalmente a morte do delinquente extingue a responsabilidade do *pater familias*, que deve comtudo entregar ao offendido o cadaver do delinquente ou sómente um membro desse cadaver.

Qual o motivo por que se creou a acção noxal? Sustentaram alguns que era uma fórma de satisfazer uma vingança privada. Contra ésta doutrina expõe Cuq tres argumentos: — 1.º — não ha acção noxal no caso de crime de injuria em que tambem deveria se dar, si a vingança privada fosse o seu fundamento; — 2.º — apparece sómente quando o crime praticado por um individuo *sui juris* seria expiado por uma satisfação pecuniaria; — 3.º — pelo abandono noxal desaparece o direito de castigar o delinquente.

Sustenta Cuq que a acção noxal nasceu muito naturalmente da noção primitiva da obrigação. Si o offendido tinha direito de exigir que a pessoa *sui juris*, que o offendêra, indemnissasse seu prejuizo prestando-lhe serviço, tal direito entretanto não se podia exercer contra a pessoa *alieni juris* sem lesão dos

direitos do chefe. Eis porque a acção não podia deixar de ser movida contra o *pater familias*, interessadissimo na solução do pleito.

Uma das fórmulas da acção noxal é a acção *de pauperie*, que apparece quando ha damno praticado por um cavallo, um boi ou um jumento, ficando o dono do animal sujeito a entregal-o ou a pagar o prejuizo que elle causou. Mais tarde a lei Pesolonia estendeu a acção *de pauperie* á hypothese do damno feito por um cão. E' notavel que não cesse a responsabilidade do proprietario pela entrega do cada-ver do animal.

Passemos aos actos licitos geradores de obrigações.

A primera condição em que se achavam as agricultores romanos na epocha de que estamos nos occupando, foi a causa da frequencia do contracto de mutuo. De tal modo usaram desse recurso que insignificante era no fim da republica o numero de lavradores proprietarios. Estes emprestimos se effectuavam mediante juros (*fenus*) que foi livre até as XII Taboas, mas que por ellas se reduzio a um duodecimo de capital por anno, que correspondia á colheita do lavrador. A esse juro (*fenus unciarium*) corresponde o premio de $8\frac{1}{3}\%$, admittindo-se que o anno romano era de 12 mezes, e de 10% , si acreditarmos que era sómente de 10 mezes. Só em 412 foi que appareceu a lei Genucia prohibindo absolutamente os juros.

A forma primitiva do contracto era o *nexum* do qual sómente sabemos estar definido pela formula—*quæ per æs et libram fiant ut obligentur*. Duas opiniões temos modernamente sobre o que fosse o *nexum*. Sustenta Huschke que era uma simples obrigação contrahida pelo devedor sem empenho da sua pessoa. E' esta a doutrina geralmente acceita. Niebuhr ao

contrario entende que o devedor hypothecava sua pessoa ao credor praticando uma especie de auto-mancipação. Esta opinião é seguida por alguns notaveis romanistas. Quanto aos effeitos do *nexum* tambem não ha accordo entre os escriptores, entendendo alguns que para ser obrigado *addicto* ao credor era necessaria a intervenção do juiz, e parecendo a outros que não havia tal intervenção, mas que se apropriava o credor do devedor por um acto de justiça privada. Bonjean procura caracterisar o *nexum* mostrando em que pontos a condição do devedor *nexum* differia da do *addictus*. Diz—1.º—que o *nexus* sofre uma *capitis deminutio*, mas não o *addictus*, segundo Festus;—2.º—que o *nexus* é escravo por Direito, mas goza da liberdade de facto, e dá-se o inverso com o *addictus*, como réalmente promana das XII Taboas, conforme já explicámos;—3.º—que o *nexus* sujeita á obrigação sua familia e seus bens, mas não assim o *addictus*;—4.º—que o *nexus* só pela manumissão pode ser liberado, mas o *addictus ipso facto* pelo pagamento;—5.º—que o *nexus* é *quasi libertus*, de seu credor mas o *addictus* fica sempre ingenuo;—6.º—que o *nexus* se faz pelo contracto, e o *addictus* por sentença.

Do *vadimonium* restam apenas nos fragmentos que possuímos das XII Taboas os vocabulos *vades* e *subvades*. O *vadimonium* era segundo Cuq, uma fiança em que alguém promettia certa somma em caso de inexecução duma obrigação. Não é o *vas*, diz Cuq, devedor solidario nem accessorio. O objecto de sua obrigação é distincto do da garantida: é uma obrigação dependente da não realisação de um facto. Nesta opinião de Cuq, do mesmo modo que nas doutrinas de Bonjean sobre o *nexum*, ha muito de arbitrario.

XXVII

Devemos nos occupar agora da familia romana no primeiro periodo da Historia do Direito, que é o que nos prende actualmente a attenção. Segundo Costa a familia veio á cidade representar a unidade principal, como representára na *gens*. Não era o Direito Romano desse periodo *intergental*, mas *interfamiliar*, ou Direito dos Patres familias. As unidades individuo e *gens* só excepcionalmente eram objectos dos preceitos juridicos. A nosso ver a *gens* nada mais era que a reunião de todos os membros descendentes dum mesmo tronco primitivo do tempo da fundação de Roma. A celebre definição de Scævola, referida por Cicero, refere-se á gentilidade, que só se mantinha nas condições expostas pelo pontifice. A familia, que constitue a unidade objecto do Direito no periodo de que nos occupamos, era o conjuncto de membros sotopostos ao poder de um chefe, o *pater familias*. Comprehedia a mulher *in manu*, os escravos e as pessoas *in mancipio*: «quæ sunt sub unius potestate aut natura aut jure subjætæ.»

O filho familias pois desaparecia absorvido pela familia, salvo para os cargos publicos e da milicia; donde a regra: «Filius familias in publicis causis loco patris familias habetur.» A figura do *pater* de nenhum modo é a do pae moderno, mas sim a do soberano ou chefe, como explica Bonfante. Dois eram, segundo este jurisconsulto, os poderes primitivos do pater: a *manus* e o *mancipium*. A *manus* se exercia sobre as pessoas, o *mancipium* sobre as cousas.

Como estes poderes tinham por objecto a mulher, os filhos, os escravos e as pessoas que por um damno ou outro motivo viessem a incidir sob o poder do *pater familias*, claro é que tomou a *potestas* quatro formas diversas. Sobre a mulher dava-se a *manus*

maritalis ou *potestas maritalis*; sobre os filhos, a *manus paterna* ou *patria potestas*. Com o tempo aquella *potestas* ficou se chamando simplesmente *manus*, e esta *patria potestas* ou *potestas*. Também *potestas* é o poder sobre os escravos; e emfim *mancipium* é o exercido sobre os filhos de outrem. Tal é a lição de Bonfante.

Passamos a tratar do casamento e do patrio poder, que constituem objecto da IV Taboa. No periodo preromano dava-se a apropriação á força das mulheres, costume de que vemos os ultimos vestigios na contestadissima lenda do rapto das sabinãs. Da apropriação nasceu o casamento *cum manu*, de que nos dá conta a lei das XII Taboas, que aliás reconhece tambem o casamento *sine manu* ou livre. Parece que o casamento *cum manu* foi o primitivo, mas reconhecidas as inconveniencias que delle resultavam para a mulher, que perdia todos os seus direitos na antiga familia, e sob a influencia da idéa do matriarchado que era o regimen adoptado pelos povos estrangeiros, que vieram engrossar a plebe romana, tornou-se impopular este regimen no casamento e gradativamente foi sendo substituido, pelo *sine manu*. E' esta a opinião de Emilio Costa, que reproduzimos sem grande convicção. O que é fóra de duvida embora sem que estejam perfeitamente averiguadas as causas, é que a *manus* foi cahindo em desuso á proporção que se augmentou a civilização do povo romano, e que se foram afrouxando os laços que prendiam entre si os diversos membros da familia. Por tres modos se adquiria a *manus*. O primeiro era o *confarreatio*, que era o casamento aristocratico, celebrado com ritos religiosos dos quaes era o mais importante a offrenda de um bolo de trigo, *farreum libum*, donde o nome do acto. Algumas dessas solemnidades são perfeitamente conhecidas, mas outras são contestadas pelos historiadores.

O segundo modo era o *usus*, especie de usucapião, consistindo na cohabitação da mulher com o marido durante um anno.

Essa usucapião era interrompida si a mulher deixava de dormir durante tres noutes na casa do marido (*usurpatio trinocitii*). O *usus* dava-se geralmente entre patricios pertencentes á mesma *gens*, ou entre plebeus. O terceiro modo era a *coemptio*, que consistia em uma venda simulada, que o pae fazia ao marido por um preço ficticio. Póde ser uma recordação da epocha em que realmente os maridos compravam suas mulheres. O que parece, porém incontestavel é que a *coemptio* simulada é posterior ás XII Taboas, que não tratavam sinão da venda real.

A' proporção que se foram multiplicando os casamentos entre patricios e plebeus, e se enfraqueceu o sentimento religioso, foi cahindo em desuso a *confarreatio*, cujo fim principal era separar a nubente do culto de sua *gens*, e introduzil-a no culto da *gens* do marido.

Foram, pois motivos de data posterior ás VII Taboas que determináram a substituição da *confarreatio* pela *coemptio*.

XXVIII

Passemos a ver quaes são as condições para que possa ser celebrado o casamento. No tempo das XII Taboas o matrimonio só se realisava quando tinham os nubentes a edade precisa, isto é sendo o homem pubere e a mulher nubil; e sendo ambos cidadãos romanos. Este segundo requisito para serem contrahidas as justas nupcias ou casamento quiritario, era o *connubium*. O *connubium* podia ser concedido a um peregrino que deste modo adquiria o direito de

se casar com o cidadão romano: «*connubium est uxores jure ducendæ facultas—connubium habent cives romani cum civibus romanis: cum latinis autem et peregrinis ita, si concessum sit*» (Ulpiano reg. sing. 5, 4). Além disso porém havia certos impedimentos que obstavam o matrimonio entre algumas pessoas como fossem o parentesco dentro de certos graus, a afinidade em linha recta, o facto de ser um liberto e outro ingenuo e o de ser um patricio e outro plebeu.

Dando-se o casamento *cum manu*, ficava a mulher *loco filia*, e era julgada irman de suas filhas, com as quaes estava *loco sororis*.

Dissolvia-se o casamento pela morte de um dos conjuges, e pelo repudio, que só se dava em certas circumstancias, e sob certas condições. A fórma de se fazer o repudio variava, segundo o modo porque houvera sido o casamento contrahido. Guardava-se já naquelle tempo a regra que mais tarde seria formulada nos seguintes termos: *nihil tam naturalis est quam eo genere, quidque dissolvere quo colligatum est.* (R. J. fr. 35). As fórmas de dissolver o casamento são a *diffarreatio*, o *non usus* e a *coemptio*. A *diffarreatio* era a maneira porque se desfazia o casamento que fôra celebrado pela solemne *confarreatio*. De *diffarreatio* não temos a descripção, limitando-se os historiadores a conjecturas sobre o ritual com que se realisava. O *non usus* era empregado quando o casamento se ultimára pelo uso. Finalmente só por uma remanipação e libertação dissolvia-se o casamento no caso de *coemptio*. Estas formalidades eram indispensaveis para que escapasse a mulher da *manus* do marido, poder que tinha a maior influencia sobre os direitos della, não só em relação ao seu estado, como tambem aos seus direitos patri-

moniaes, pois, como veremos, era por esse titulo que ella herdava do marido.

Vejamos o que dispõe a lei das XII Taboas em relação ao patrio poder. Para ser o filho recebido na familia paterna e cahir sob o patrio poder, era necessario que o pae o acceitasse (*liberum tollere, suscipere*), porque, si o não tomava nos braços, entendia-se que o repudiára (*liberum repudiare, negare*). Já neste caso prevalecia a regra de não ter nenhum *pater familias* um herdeiro seu contra vontade: «*Nemo invitus heredes suos habere potest*»

Tres eram os principaes deveres do *pater familias*: 1.º prover á alimentação dos filhos; 2.º assegurar a perpetuidade da familia, fazendo o que era necessario para que elles se casassem; 3.º celebrar as ceremonias religiosas para a conservação do culto domestico. Amplos eram os seus direitos, e como magistrado domestico, podia condemnar os filhos, fazendo até o pontifice pronunciar a *execratio* contra os que sobre elle erguessem as mãos, ficando em tal hypothese o criminoso *sacer*, isto é votado aos deuses, conforme já explicámos em lição anterior. A *abdicatione* era um dos mais importantes poderes do *pater familias*, pois por ella sahia o filho da casa paterna, e assim deve ser considerada como o germen da emancipação voluntaria, que mais tarde, como veremos, é que deve ter sido feita pela triplice mancipação por preço ficticio. A extincção do patrio poder dava-se voluntaria ou involuntariamente. A extincção voluntaria apparecia, já quando o pae vendia o filho para o estrangeiro, já quando mancipava o filho por tres vezes, acto que correspondia á nossa locação de serviços, já quando renunciava ao patrio poder. Esta renuncia era provavelmente feita ao tempo das XII Taboas pela abdicação. E' de crer que a triplice mancipação por um preço ficticio (*nummo uno*) fosse

introduzida após as XII Taboas, tendo-se aproveitado os juriconsultos de um contracto real para por meio de uma simulação obterem o resultado que desejavam. Contra a vontade do pae só se dava a emancipação quando o grande pontifice se apropriava de um menino para o fazer sacerdote de Jupiter ou vestal.

O laço que ligava os membros de uma familia que se achavam sujeitos ao poder de um chefe é a agnação. Por quatro modos se formava a *agnatio*. Era o primeiro a filiação, devendo-se contar entre os agnatos o postumo comtanto que houvesse sido concebido durante a vida do chefe. Outras fórmias havia de se formar a agnação, sendo pois só sob o aspecto dessa primeira maneira que considerava Gaio a agnação quando disse: «Sunt autem agnati per virilis sexus personas cognatione juncti quasi a patri cognati (I, 156). Assim, em segundo logar, a mulher que pela *manus* fica *loco filiae* é agnata de seu marido. Como porém o seu parentesco civil não continúa pela prole, razoavel é a regra: «mulier autem familiae suae et caput et finis est». O terceiro modo era a adrogatio que consistia em collocar sob o poder do pater familias um individuo *sui juris*. Claro é que para isso indispensavel se tornava além do consentimento adrogado, a permissão dos pontifices por que o adrogado perdia o proprio culto religioso, e entrava no do adrogante. Emfim o magistrado interrogava successivamente ao adrogante, ao adrogado e ao povo, donde a denominação de *adrogatio*, pelo verbo *rogare*, porque tambem ao povo interessava o desaparecimento de um *pater-familias*. A adopção era o quarto modo de se formar a *agnatio*. Como a adopção se fazia passando um individuo *alieni juris* do poder de um *pater-familias* para o de um outro, facil é de se entender que dous actos deviam ser praticados, um para a separação do individuo do poder em que se achava,

e outro para a sua entrada na nova familia. O primeiro resultado se obtinha mediante uma *cœemptio* por preço ficticio, e o segundo pela *in jure cessio*, de que já nos occupamos quando nos referimos á jurisdicção voluntaria. Não se extinguia a agnação pela morte do chefe, mas permanecia entre as pessoas que tinham estado sob seu poder. Só no caso de emancipação pelo abandono noxal ou por outro motivo é que ella desaparecia.

XXXI

E' a herança objecto das disposições da V Taboa. O sentido primitivo da herança é muito differente do que lhe é modernamente dado, pois hoje é a successão, a transmissão de bens por causa de morte, ao passo que no tempo das XII Taboas era um ponto secundario a transmissão do patrimonio familiar, sobre o qual tinham condominio os herdeiros seus, que naturalmente continuava após a morte do chefe. A continuação dos *sacra domestica*, da religião dos sepulchros, as relações de protecção e de *obsequium* do patronato e da clientela, os deveres do *hospitium*, etc., é que constituíam o «*universum jus*» que tinha o finado, e que transmittia pela herança aos seus successores. Assim podia se dar este facto extranhavel para nosso modo de considerar a herança que instituido o herdeiro, taes fossem os legados que nada mais lhe restasse «*præterquam inane nomen heredis.*»

Dous eram os titulos pelos quaes passava a herança: o testamento e a lei: Nem todos os povos conheceram a herança testamentaria, e portanto é de crer que no periodo pprehistorico de Roma não tenha ella precedido á legal. No tempo das XII Taboas

porém a testamentaria era muito mais importante, comquanto ambas inquestionavelmente tenham sido reconhecidas pelo código decemviral.

Teria havido liberdade testamentaria ao tempo da lei das XII Taboas? Segundo Cuq, ha dous argumentos para a resposta affirmativa, mas adopta elle a solução negativa. O primeiro argumento é o que se funda nos grandes poderes que tinha o *pater-familias*, donde a presumpção de lhe ser licito dispor de todo o patrimonio. O segundo funda-se na lettra da lei. «U ti legassit super pecunia, tutelave suæ rei ita jus esto.» A' primeira responde Cuq que não eram tão arbitrarios os poderes do pater familias, antes foram regulamentados. Ao segundo, que a lei falla de *legar*, e o *legado* muito diverso é da *herança*. Cuq entende que alienavel era a *pecunia*, mas que o patrimonio familiar passava aos herdeiros *legaes*, e era o que constituia a *familia*. Desta distincção vem a *familia pecuniaque*. De tal differença nos occuparemos quando tractarmos da propriedade ao tempo das XII Taboas. Não se deve porém esquecer de que Pomponio entendia que pela lei das XII Taboas havia completa liberdade testamentaria, e embora em seu tempo fosse radicalmente modificada a noção primitiva da herança, custa a crer que já houvesse desaparecido a tradição do patrimonio *inalienavel* da familia, de que falla Cuq, mormente tendo restado na jurisprudencia a memoria desse patrimonio como se vê no fr. 195 § 1 V S.

A herança legal era devolvida em primeiro lugar aos herdeiros *seos*, e a expressão *seus* vinha de serem taes pessoas consideradas socias ou condominas do chefe na herança: «rerum hereditariarum dominium continuatur.» Só em falta de herdeiros seus, que eram os que estavam sob o poder do chefe ao tempo de sua morte, succediam os *agnatas* mais proximos em grãos.

Si o agnato de gráo mais proximo recusasse a herança, não eram chamados os de gráos mais remotos: nec in eo jure successio est. Em tal caso erão chamados os gentis. Consideravam os romanos essa vocação como uma restituição da propriedade á gens (*redire bona*). Digno de menção é que o spolio não era dividido logo após a morte do *de cujus*. A herança passava indivisa aos herdeiros: *inertta hereditas*. A lei das XII Taboas porém reconheceu aos herdeiros o direito de pedirem a partilha dos bens: *herctum ciere*. E' dessa expressão, segundo Cuq, que nasceu a denominação de *familiæ erctscunda* para a acção de divisão do spolio.

A herança testamentaria era a mais importante no tempo das XII Taboas. Parece que só havia então duas formas de fazer testamento: perante os comicios ou perante o exercito *in pro cinctu*, isto é petrechado para marchar para a guerra. O comicial tinha a força duma lei, e é natural que assim fosse, porque sem uma lei decretada pelo povo não poderiam se crear as obrigações e direitos que nasciam do testamento, obrigações para a pessoa gravada por um legado, direito para a beneficiada, pois eram extranhos á resolução do testador, que na sua qualidade de *paterfamilias*, não podia por um acto seu ligar pessoas fóra de sua auctoridade. Assim adoptou-se o alvitre de dar ao testamento a fórmula e a força de uma lei (*heres esto, damnas esto*) para que tivessem suas disposições o preciso vigor. E' de crer que a principio tomassem os comicios conhecimento do conteúdo dos testamentos, e votassem as resoluções do testador como si fossem projectos da lei. Mais tarde porém, com o augmento da população, deverião naturalmente os comicios se limitar á approvação qual hoje a fazem os nossos notarios, isto é authenticando somente o acto.

Sendo o exercito romano considerado o proprio povo, adoptou-se o alvitre de fazer approvar por elle o testamento, como si o testador estivesse diante do povo reunido em comicios. Cumpria porém que o exercito se achasse preparado para marchar para o combate.

Quanto ao testamento por mancipação, provavelmente é de data posterior ás XII Taboas. Consistia na venda simulada que o *de cujus* fazia da herança por preço ficticio a um amigo (*familix emptor*) o qual se obrigava a entregar os bens após a morte de testador ás pessoas que este houvesse determinado. Por tres razões entende Cuq que tal forma de testamento é posterior á lei das XII Taboas: 1.^a ser impossivel a transmissão do culto religioso por meio de um acto profano qual a *mancipatio*; — 2.^a ser a *mancipatio* inapplicavel a um conjuncto de bens «*plures quam quot manu capi possunt*», como era a herança; — 3.^a ser contestavel que ao tempo das XII Tabas houvesse *mancipatio* por um preço ficticio.

A herança devia ser acceta ou addida por palavras sacramentaes, que constituíam a *cretio*, instituição de que já summariamente nos occupamos. Era a *cretio* um acto legitimo, e como tal incompativel com o termo e com a condição, pois *actus legitimi non recipiunt diem vel conditionem*. Não podia ser feita a addição sinão por pessoa capaz de vontade.

RELATORIO

Faculdade de Direito de São Paulo, 31 de janeiro de 1907.

Cumprindo o preceito do art. 4.º do Código do Ensino, passo a fazer o relatório circunstanciado dos trabalhos desta Faculdade durante o anno lectivo de 1906.

Abertura dos trabalhos. Na fórma do art. 138 do Código do Ensino, no dia 2 de Março, por ter sido o dia 1.º feriado (eleição dos Presidente e Vice-Presidente da Republica), abriram-se os trabalhos, celebrando a Congregação dos Lentes a sua primeira sessão para os fins legaes.

Presença dos Lentes. Foi verificado acharem-se presentes e promptos para os cursos os lentes seguintes: Doutores Vicente Mamede de Freitas, Antonio Dino da Costa Bueno, Brasílio Augusto Machado de Oliveira, Pedro Augusto Carneiro Lessa, Manoel Clementino de Oliveira Escorel, João Mendes de Almeida Junior, José Luiz de Almeida Nogueira, Uladislaw Herculano de Freitas, Antonio Amancio Pereira de Carvalho, Antonio Januario Pinto Ferraz, Ernesto

Moura, Manoel Pedro Villaboim, José Mariano Corrêa de Camargo Aranha, Gabriel José Rodrigues de Rezende, Reynaldo Porchat e o substituto na regencia de cadeira José Bonifacio de Oliveira Coutinho, além dos Doutores José Machado de Oliveira e João Pedro da Veiga Filho, em disponibilidade, e do lente addido Doutor Augusto Cesar de Miranda Azevedo, tendo continuado ausente o Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, no goso de licença anterior.

Designação de substitutos para regencia de cadeiras. Durante o anno lectivo foram designados o Doutor José Bonifacio de Oliveira Coutinho, lente substituto da 2.^a secção para substituir ao Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, na regencia da 2.^a cadeira do 2.^o anno; o Dr. Dário Sebastião de Oliveira Ribeiro, lente substituto da 3.^a secção, para substituir, ao Dr. João Mendes de Almeida Junior, na regencia da 1.^a cadeira do 5.^o anno; ao Dr. Manoel Pedro Villaboim, na regencia da 2.^a cadeira do 5.^o anno, e ao Dr. Raphael Correa da Silva, lente substituto da 8.^a secção no curso complementar de Theoria e Pratica do Processo Civil, Commercial e Criminal; o Dr. José de Alcantara Machado de Oliveira, lente substituto da 4.^a secção, para substituir ao Dr. Antonio Amancio Pereira de Carvalho, na regencia da 3.^a cadeira do 5.^o anno; o Dr. José Ulpiano Pinto de Souza, lente substituto da 5.^a secção, para substituir ao Dr. Reynaldo Porchat, na regencia da 2.^a cadeira do 1.^o anno; ao Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz, na regencia da 3.^a cadeira do 2.^o anno e ao Dr. Vicente Mamede de Freitas, na regencia da 1.^a cadeira do 3.^o anno e para fazer o curso complementar de Direito Romano, e o Dr. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, lente substituto da 6.^a secção, para substituir ao Dr. Manoel Clementino de

Oliveira Escorel, na regencia da 2.^a cadeira do 3.^o anno, ao Dr. João Mendes de Almeida Junior na regencia da 1.^a cadeira do 5.^o anno e ao Dr. Raphael Correa da Silva, lente substituto da 8.^a secção, para fazer o curso complementar de Theoria e Pratica do Processo Civil, Commercial e Criminal.

Horario das aulas. O horario adoptado foi o seguinte :

Annos	Cadeiras	LENTES							Sábados	Horas
			2. ^a feira	3. ^a feira	4. ^a feira	5. ^a feira	6. ^a feira	Sabados		
1. ^o	1. ^a	Dr. Pedro Lessa . . .	A	A	A	. . .	A	A	2	12 á 1
	2. ^a	Dr. Reynaldo Porchat. .	A	A	A	. . .	A	A	2	10 ás 11
2. ^o	1. ^a	Dr. Herculano de Freitas. .	A	. . .	A	. . .	A	. . .	2	11 ás 12
	2. ^a	Dr. Oliveira Coutinho, em substit.do Dr. A. Lima.	A	. . .	A	. . .	A	1	11 ás 12
	3. ^a	Dr. Pinto Ferraz. . .	A	. . .	A	. . .	A	. . .	2	9 ás 10
3. ^o	1. ^a	Dr. Vicente Mamede . . .	A	. . .	A	. . .	A	. . .	2	8 ás 9
	2. ^a	Dr. José Aranha.	A	. . .	A	. . .	A	4	11 ás 12
	3. ^a	Dr. Brasílio Machado	A	. . .	A	. . .	A	2	8 ás 9
4. ^o	1. ^a	Dr. Dino Bueno	A	. . .	A	. . .	A	. . .	1	9 ás 10
	2. ^a	Dr. Gabriel de Rezende. .	A	. . .	A	. . .	A	. . .	1	11 ás 12
	3. ^a	Dr. Oliveira Escorel	A	. . .	A	. . .	A	2	11 ás 12
	4. ^a	Dr. Almeida Nogueira	A	. . .	A	4	8 ás 9
5. ^o	1. ^a	Dr. João Mendes Junior. .	A	. . .	A	. . .	A	. . .	3	12 á 1
	2. ^a	Dr. Manoel Villaboim	A	. . .	A	. . .	A	3	12 á 1
	3. ^a	Dr. Amancio de Carvalho	A	. . .	A	. . .	A	7	8 ás 9
	4. ^a	Dr. Ernesto Moura.	A	. . .	A	. . .	A	. . .	3	11 ás 12

Programmas de ensino. Apresentados pelos Lentes os programmas das cadeiras do curso, foi nomeada, para os fins do artigo 137 do Codigo do Ensino, uma commissão composta dos Doutores Reynaldo Porchat, José Bonifacio de Oliveira Coutinho e Frederico Vergueiro Steidel e cujo parecer foi approvedo na sessão de 17 de março, os programmas foram impressos e distribuidos aos alumnos.

Verificação da inscrição de exames da 2.^a epoca. Inscreveram-se para a 2.^a epoca de exames, nos termos do artigo 48 do Código do Ensino, 133 alumnos, sendo no 1.^o anno—61, no 2.^o—23, no 3.^o—28, no 4.^o—16, e no 5.^o—5. Dos 61 inscriptos no 1.^o anno, foram approvados: plenamente, grau nove, nas duas cadeiras—4; plenamente, grau nove, na primeira cadeira e grau oito, na segunda cadeira—3; plenamente, grau nove, na primeira cadeira e grau sete, na segunda cadeira—5; plenamente, grau nove, na primeira cadeira e grau seis, na segunda cadeira—7; plenamente, grau nove, na primeira cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da segunda cadeira—3; plenamente, grau nove, na primeira cadeira, unica em que se inscreveram—3; plenamente, grau nove, na primeira cadeira e simplesmente, grau cinco, na segunda cadeira—9; plenamente, grau nove, na primeira cadeira e simplesmente, grau quatro, na segunda cadeira—2; plenamente, grau nove, na primeira cadeira e simplesmente, grau tres, na segunda cadeira—1; plenamente, grau nove, na primeira cadeira e simplesmente, grau um, na segunda cadeira—4; plenamente, grau nove, na primeira cadeira e reprovados, na segunda cadeira—6; plenamente, grau nove, na primeira cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da segunda cadeira—3; plenamente grau sete, na segunda cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau cinco, na segunda cadeira, unica, em que se inscreveram—2; simplesmente, grau quatro, na segunda cadeira, unica em que se inscreveram—2; simplesmente, grau tres, na segunda cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau dous, na segunda cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau um, na segunda cadeira, unica em que se inscreveu—1; reprovados, na segunda cadeira, unica em que inscreveram—2;

e não compareceu á prova escripta da segunda cadeira, unica em que se inscreveu—1—total 61.

Dos 23 inscriptos no 2.^o anno, foram approvados: plenamente, grau sete, nas 1.^a e 2.^a cadeiras não tendo comparecido á prova escripta, da 3.^a cadeira—1; plenamente, grau sete, na 2.^a cadeira, tendo-se retirado da prova escripta da 3.^a cadeira, unicas em que se inscreveu—1, plenamente, grau seis, na 2.^a cadeira e simplesmente, grau dous, na 3.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau quatro, nas tres cadeiras—1; simplesmente, grau quatro, nas 1.^a e 2.^a cadeiras e grau dous, na 3.^a cadeira—1; simplesmente, grau tres, nas 1.^a e 2.^a cadeiras, tendo-se retirado da prova escripta da 3.^a cadeira—1; simplesmente, grau tres, nas 1.^a e 2.^a cadeiras, tendo desistido da prova oral da 3.^a cadeira—1; simplesmente grau tres, nas 1.^a e 2.^a cadeiras e reprovado na 3.^a cadeira—1; simplesmente, grau dous, nas tres cadeiras—1; simplesmente, grau dous, nas 1.^a e 2.^a cadeiras, tendo desistido da prova oral da 3.^a cadeira—8; simplesmente, grau dous, nas 1.^a e 2.^a cadeiras, não tendo comparecido á prova escripta da 3.^a cadeira—3; simplesmente, grau um, nas tres cadeiras—1; e simplesmente, grau um, nas 1.^a e 2.^a cadeiras e reprovados, na 3.^a cadeira—2; total—23.

Dos 28 inscriptos no 3.^o anno foram approvados: plenamente, grau nove, nas tres cadeiras—1; plenamente grau nove, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e grau oito, na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau nove, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e grau seis, na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau oito, nas tres cadeiras—1; plenamente, grau oito, na 1.^a cadeira e simplesmente, grau cinco, na 3.^a cadeira e grau quatro, na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau seis, nas tres cadeiras—2; plenamente, grau seis, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e simplesmente, grau quatro, na 2.^a cadeira—2; plenamente,

grau seis, nas 1.^a e 3.^a cadeiras, unicas em que se inscreveu—1; plenamente, grau seis, na 3.^a cadeira simplesmente, grau cinco, na 1.^a cadeira e grau quatro, na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau seis, na 3.^a cadeira e simplesmente, grau cinco, na 1.^a cadeira e grau tres, na segunda cadeira—1; plenamente, grau seis, na 3.^a cadeira e simplesmente, grau cinco, na 2.^a cadeira, unicas em que se inscreveu—1; plenamente, grau seis, na 1.^a cadeira e simplesmente, grau quatro, na 2.^a cadeira e grau tres, na 3.^a cadeira—1; simplesmente, grau cinco, na 3.^a cadeira, grau tres, na 1.^a e grau dous, na 2.^a cadeira—1; simplesmente, grau cinco, nas 1.^a e 3.^a cadeiras, unicas, em que se inscreveu—1; simplesmente, grau cinco, na 3.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau quatro, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e grau dous, na 2.^a cadeira—1; simplesmente, grau quatro, na 3.^a cadeira e grau tres, nas 1.^a e 2.^a cadeiras—1; simplesmente, grau quatro, na 2.^a cadeira, grau tres, na 3.^a cadeira e grau dous, na 1.^a cadeira, —1; simplesmente, grau quatro, nas 1.^a e 3.^a cadeiras, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a cadeira—1; simplesmente, grau quatro, na 3.^a cadeira, unica, em que se inscreveu—1; simplesmente, grau tres, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e grau dous, na 2.^a cadeira—1; simplesmente, grau tres, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e grau dous, na 2.^a cadeira—1; simplesmente, grau tres, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e grau um na 2.^a cadeira—1; simplesmente, grau dous, na 2.^a e 3.^a cadeiras, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a cadeira—1; simplesmente, grau dous, na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau um, nas tres cadeiras—1, e não compareceu á prova escripta das tres cadeiras—1; total, 28.

Dos 16 inscriptos no 4.^o anno foram approvados: com distincção, grau dez, nas quatro cadeiras—1;

com distincção, grau dez, nas 1.^a 3.^a e 4.^a cadeiras e plenamente, grau nove, na 2.^a cadeira—1, plenamente, grau nove, nas quatro cadeiras—1; plenamente, grau nove, na 4.^a cadeira e grau seis, nas 1.^a, 2.^a e 3.^a cadeiras—1; plenamente, grau sete, nas quatro cadeiras—2; plenamente, grau seis, nas quatro cadeiras—2; simplesmente, grau cinco, nas quatro cadeiras—1; simplesmente, grau quatro, nas quatro cadeiras—2; simplesmente, grau dois, nas quatro cadeiras—1; simplesmente, grau um, nas quatro cadeiras—3; e simplesmente, grau um, na 1.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; total 16. Os 5 inscriptos no 5.^o anno foram approvados plenamente, grau nove, nas quatro cadeiras.

Exames na 2.^a epoca dos matriculados na primeira. Dos matriculados e inscriptos que deixaram de prestar exames nessa epoca, requereram, e foram admittidos a presta-los na 2.^a, 71 alumnos, sendo do 1.^o anno—10; do 2.^o 36; do 3.^o 20 e do 4.^o 5. O resultado destes exames foi o seguinte: no 1.^o anno foram approvados: com distincção, grau dez, na 2.^a cadeira, unica que requereu—1; plenamente, grau nove, nas duas cadeiras—1; plenamente, grau nove, na 1.^a cadeira e grau oito, na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau nove, na 1.^a cadeira, unica que requereram—2; plenamente, grau oito, na 2.^a cadeira, unica que requereu 1; plenamente, grau seis, na 2.^a cadeira unica que requereu—1; simplesmente, grau cinco, na 2.^a cadeira, unica que requereu—1; simplesmente, grau um, na 2.^a cadeira, unica que requereu—1; e reprovado, na 2.^a cadeira, unica que requereu—1; total 10.

Dos 36 matriculados no 2.^o anno, foram approvados: plenamente grau seis, nas 1.^a e 2.^a cadeiras, unicas que requereu—1; simplesmente, grau cinco,

na 2.^a cadeira, unica que requereu—1; simplesmente, grau cinco, na 3.^a cadeira, unica que requereram—2; simplesmente grau quatro, na 3.^a cadeira, unica que requereram—3; simplesmente, grau tres, na 3.^a cadeira, unica que requereram—20; simplesmente, grau dous, na 3.^a cadeira, unica que requereram—6; desistiu da prova oral da 3.^a cadeira, unica que requereu—1; não compareceu á prova escripta da 3.^a cadeira, unica que requereu—1, e não compareceu á oral da 3.^a cadeira, unica que requereu—1; total 36.

Dos 20 matriculados no 3.^o anno foram approvados: plenamente, grau nove, nas tres cadeiras—1; plenamente, grau nove, nas 2.^a e 3.^a cadeiras e grau sete, na 1.^a cadeira—1; plenamente, grau oito, nas tres cadeiras—1; plenamente, grau sete, na 2.^a cadeira e grau seis, nas 1.^a e 3.^a cadeiras—1; plenamente, grau seis na 3.^a cadeira e simplesmente, grau cinco, nas 1.^a e 2.^a cadeiras—1; plenamente, grau seis, na 3.^a cadeira, simplesmente, grau cinco, na 1.^a cadeira e grau quatro na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau seis, na 1.^a cadeira, unica que requereu—1; simplesmente, grau cinco, na 2.^a cadeira, unica que requereu—1; simplesmente, grau quatro, na 2.^a cadeira e grau tres, nas 1.^a e 3.^a cadeiras—1; simplesmente, grau quatro, na 2.^a cadeira, unica que requereu—1; simplesmente, grau tres, na 2.^a cadeira, unica que requereram—2; simplesmente, grau dous na 2.^a cadeira, unica que requereram—5; simplesmente, grau um, na 2.^a cadeira, unica que requereu—1; reprovado, nas tres cadeiras—1; e não compareceu á prova escripta das tres cadeiras—1; total 20.

Dos 5 matriculados no 4.^o anno, foram approvados: plenamente, grau seis, na 4.^a cadeira, unica que requereu—1; simplesmente, grau cinco, nas 1.^a e 4.^a cadeiras, unicas que requereu—1; simplesmente,

grau quatro, na 2.^a cadeira, unica que requereu—1; simplesmente, grau dous, na 3.^a cadeira, unica que requereu—1; simplesmente, grau dous, na 4.^a cadeira, unica que requereu 1; total 5.

Da inscripção de matrícula. Matricularam-se nos cinco annos do curso 584 alumnos, sendo no 1.^o anno: 73, no 2.^o: 131, no 3.^o: 112, no 4.^o: 138 e no 5.^o: 130.

Das aulas. As aulas que, em consequencia dos exames da 2.^a epoca, só se abriram a 26 de abril funcionaram regularmente, sendo encerradas a 14 de novembro, observados os programmas dos diversos cursos.

Defesa de theses. A 7 de maio inscreveu-se o Bacharel Luiz Nunes Ferreira Filho, realisando a defesa de theses nos dias 21 e 22 de agosto, perante a commissão examinadora, de que trata o artigo 26 do Regulamento de 12 de janeiro de 1901, tendo sido o candidato inscripto approvado simplesmente por cinco votos contra dous.

Concurso. A inscripção para o logar de lente substituto da 1.^a secção Philosophia do Direito e Direito Romano que se achava vaga pela nomeação do Dr. Reynaldo Porchat para o logar de lente cathedra-tico da 2.^a cadeira do 1.^o anno, que vagou pela jubilação do Dr. Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, foi aberta pelo prazo de tres mezes a 15 de junho e encerrada a 15 de setembro, tendo, durante o dito prazo, se inscripto os candidatos seguintes :

1.^o Bacharel Luiz Gonzaga Mendes de Almeida, a 21 de junho; 2.^o Bacharel Alonso Guayanaz da Fonseca, a 22 de junho; 3.^o Bacharel João Coelho Gomes Ribeiro, a 25 de junho; 4.^o Bacharel Francisco Eugenio de Toledo, a 24 de julho; 5.^o Bacharel João Braz de Oliveira Arruda, a 2 de agosto; 6.^o Ba-

charel José Mendes, a 13 de Agosto e 7.^o Bacharel Theophilo Benedicto de Souza Carvalho, a 13 de agosto, os quaes foram julgados habilitados por unanimidade de votos em sessão da Congregação de 15 de setembro, em que tambem foi resolvido não dispensar das provas do alludido concurso os candidatos Bachareis Alonso Guayanaz da Fonseca, Francisco Eugenio de Toledo e José Mendes, que haviam pedido dispensa, por não estarem as suas pretenções nos termos do artigo 52 do Codigo do Ensino. A prova escripta, á qual sómente não compareceu o candidato Bacharel Francisco Eugenio de Toledo, realisou-se no dia 17 de Setembro, e as provas oraes das turmas sorteadas se effectuaram nos dias 20, 21, 22, 25, 26 e 27 de setembro, tendo o candidato Bacharel João Coelho Gomes Ribeiro, por participação escripta, a 24, desistido das demais provas do alludido concurso.

No dia 28 do mesmo mez se procedeu á leitura das provas escriptas dos concurrentes, e, finda esta, ao respectivo julgamento, sendo habilitados os candidatos restantes, Bachareis Luiz Gonzaga Mendes de Almeida, Alonso Guayanaz da Fonseca, João Braz de Oliveira Arruda, José Mendes e Theophilo Benedicto de Sousa Carvalho. Procedendo-se em seguida ao escrutinio para a classificação foram classificados, em primeiro lugar, o Bacharel João Braz de Oliveira Arruda e, em segundo, o Bacharel José Mendes. O officio de apresentação dos dous concurrentes classificados nesse concurso com os demais papeis a elle relativos, foram enviados ao Governo com o officio de 10 de outubro.

Nomeação e posse do lente substituto. Por decreto de 17 de outubro foi nomeado lente substituto da 1.^a secção desta Faculdade o Bacharel João

Braz de Oliveira Arruda, que, perante a Congregação dos Lentes, prestou o compromisso legal e tomou posse do referido logar a 29 desse mez, sendo-lhe em seguida conferido o grau de Doutor em sciencias juridicas e sociaes por esta Faculdade de Direito.

Cursos complementares. De conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regulamento, os cursos complementares foram abertos a 23 de julho. Delles se incumbiram: Direito Romano, os Doutores José Ulpiano Pinto de Souza e João Braz de Oliveira Arruda; Direito Internacional, Doutor José Bonifacio de Oliveira Coutinho; Sciencias das finanças, Doutores Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro e Candido Nazianzeno Nogueira da Motta; Medicina Publica, o Doutor José de Alcantara Machado de Oliveira, e Theoria e Pratica do Processo, os Doutores Raphael Corrêa da Silva e Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Licenças. Durante o anno lectivo estiveram no goso de licença: Director Doutor Vicente Mamede de Freitas, de 17 de agosto a 5 de setembro; Doutor Manoel Clementino de Oliveira Escorel de 2 a 12 de janeiro; Doutor João Mendes de Almeida Junior, de 17 a 23 de setembro; Doutor Antonio Amancio Pereira de Carvalho, de 4 a 28 de dezembro; Antonio Januário Pinto Ferraz, de 15 a 29 de setembro; Manoel Pedro Villaboim, de 17 a 31 de maio; Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro; Doutor Reynaldo Porchat, de 16 a 24 de abril; e o sub-secretario, Bacharel Aureliano Amaral, de 13 de fevereiro a 23 de julho.

Commissão.—No correr do anno lectivo, o Doutor Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, substituto da 3.ª secção, esteve em Commissão do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 2 de outubro a 5 de novembro.

Substituições. — O Doutor Antonio Dino da Costa Bueno, como lente mais antigo, substituiu ao Director Doutor Vicente Mamede de Freitas, de 5 de agosto a 5 de setembro; o Doutor José Bonifacio de Oliveira Coutinho, lente substituto da 2.^a secção substituiu ao Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, na regencia da 2.^a cadeira do 2.^o anno, de 1.^o de janeiro a 31 de dezembro; o Doutor Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, lente substituto da 3.^a secção, substituiu ao Doutor Manoel Pedro Villaboim, na regencia da 2.^a cadeira do 5.^o anno, de 17 a 31 de maio; ao Doutor João Mendes de Almeida Junior, na regencia da 1.^a cadeira do 5.^o anno, a 18 e 19 de setembro; e ao Doutor Raphael Corrêa da Silva, lente substituto da 8.^a secção, no curso complementar de Theoria e Pratica do Processo, a 18 e 19 de setembro; o Doutor José de Alcantara Machado de Oliveira, lente substituto da 4.^a secção, ao Doutor Antonio Amancio Pereira de Carvalho, da regencia da 3.^a cadeira do 5.^o anno, de 4 a 28 de dezembro; o Doutor José Ulpiano Pinto de Souza, lente substituto da 5.^a secção, ao Doutor Reynaldo Porchat, na regencia da 2.^a cadeira do 1.^o anno, de 16 a 24 abril; ao Doutor Vicente Mamede de Freitas, na regencia da 1.^a cadeira do 3.^o anno, de 6 de agosto a 5 de setembro; e ao Doutor Antonio Januario Pinto Ferraz, na regencia da 3.^a cadeira do 2.^o anno, de 15 de setembro a 2 de outubro; o Doutor Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, lente substituto da 6.^a secção, substituiu o Doutor Manoel Clementino de Oliveira Escorel, na regencia da 3.^a cadeira do 4.^o anno, de 1 a 12 de janeiro, ao Doutor João Mendes de Almeida Junior, na regencia da 1.^a cadeira do 5.^o anno, de 20 a 23 de setembro, ao Doutor Raphael Corrêa da Silva, no curso do complementar de Theoria e Pratica do Processo, de 20 de setembro a 14 de novembro, e

ao Doutor Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, no curso de Sciencias das finanças, de 4 de outubro a 5 de novembro, o Doutor Frederico Vergueirô Steidel, lente substituto da 7.^a secção, substituiu ao Doutor Brasílio Augusto Machado de Oliveira, que esteve em serviço de jury, na regencia da 3.^a cadeira do 3.^o anno, de 1 a 15 de agosto, e o amanuênsê Joaquim Avelino dos Santos Delphim, substituiu ao sub-secretario Bacharel Aureliãno Amaral, de 13 de fevereiro a 2 de julho.

Guias de transferências. Sómte 11 alumnos requereram e obtiveram guia de transferencia, sendo 5 para a Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Geraes, 3 para a Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, 1 para a Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, 1 para a Faculdade de Direito do Recife, e 1 para a Faculdade Livre de Direito da Bahia.

Inscrições para exames da 1.^a epoca. Para estes exames inscreveram-se 533 alumnos, sendo no 1.^o anno—55, no 2.^o—121, no 3.^o—101, no 4.^o—128, no 5.^o—128.

Resultado desses exames. O resultado desses exames foi o seguinte:

Dos 55 inscriptos no 1.^o anno, foram approvados, com distincção, grau dez, nas duas cadeiras—1; plenamente, grau nove, nas duas cadeiras—1; plenamente, grau nove, na 2.^a cadeira e grau oito, na 1.^a cadeira—2; plenamente, grau nove, na 2.^a cadeira e grau sete, na 1.^a cadeira—2; plenamente, grau nove, na 2.^a cadeira e grau sete, na 1.^a cadeira—2; plenamente, grau nove, na 2.^a cadeira e grau seis, na 1.^a cadeira—4; plenamente, grau nove, na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; plenamente grau oito, nas duas cadeiras—1; plenamente grau oito na 1.^a

cadeira e grau sete, na 2.^a cadeira — 1; plenamente, grau oito, na 1.^a cadeira e grau seis, na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau oito, na 2.^a cadeira e grau seis, na 1.^a cadeira—3; e plenamente grau oito na 1.^a cadeira e simplesmente, grau cinco, na 2.^a cadeira—1, plenamente, grau sete, na 2.^a cadeira e grau seis, na 1.^a cadeira— 2; plenamente, grau sete, na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu —1: plenamente, grau sete, na 2.^a cadeira e simplesmente, grau um, na 1.^a cadeira—1; plenamente, grau seis, nas duas cadeiras—3; plenamente, grau seis na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; plenamente, grau seis, na 2.^a cadeira e simplesmente, grau cinco, na 1.^a cadeira—1; plenamente, grau seis, na 1.^a cadeira e simplesmente grau tres, na 2.^a cadeira; plenamente, grau seis, na 2.^a cadeira e simplesmente, grau tres, na 1.^a cadeira—1; plenamente, grau seis, na 2.^a cadeira e reprovado, na 1.^a cadeira—1; simplesmente, grau quatro, na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveram—2; simplesmente, grau quatro, na 1.^a cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a cadeira—1; simplesmente, grau tres na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau dous, na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau um, na 2.^a cadeira e reprovado, na 1.^a cadeira—1; simplesmente, grau um, na 1.^a cadeira e reprovado, na 2.^a cadeira —2; simplesmente, grau um, na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveram—3; reprovado, na 1.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; reprovados, nas duas cadeiras—2; reprovados, na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveram—2; desistiu da prova oral da 1.^a cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a cadeira—1: não compareceram á prova escripta da 1.^a cadeira e á oral da 2.^a cadeira—2; não compareceram á prova escripta das duas cadeiras—2;

não compareceram á prova escripta da 2.^a cadeira unica em que se inscreveram—2; não compareceu á prova oral das duas cadeiras—1 e desistiu da prova oral das duas cadeiras—1; total—55.

Dos 121 inscriptos no 2.^o anno, foram approvados: com distincção, grau dez nas trez cadeiras 1; com distincção, grau dez, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e, plenamente, grau nove, na 2.^a cadeira—1; com distincção, grau dez, na 1.^a cadeira e, plenamente, grau nove, nas 2.^a e 3.^a cadeiras—1; com distincção, grau dez, na 1.^a cadeira e, plenamente, grau nove, na 3.^a cadeira e grau oito, na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau nove, nas trez cadeiras—5; plenamente, grau nove, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e grau oito, na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau nove, na 1.^a cadeira e grau oito, nas 2.^a e 3.^a cadeiras—1; plenamente, grau nove, na 3.^a cadeira e grau sete, nas 1.^a e 2.^a cadeiras—1; plenamente, grau oito, nas trez cadeiras—4; plenamente, grau oito, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e grau sete na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau oito, nas trez cadeiras—4; plenamente, grau oito, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e grau sete, na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau oito, na 3.^a cadeira, grau sete, na 2.^a cadeira, e grau seis, na 1.^a cadeira,—1; plenamente, grau oito, na 1.^a cadeira e grau seis, nas 2.^a e 3.^a cadeiras—2; plenamente, grau oito, na 3.^a cadeira unica em que se inscreveu—1; plenamente, grau oito, nas trez cadeiras—6; plenamente, grau sete, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e grau seis, na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau sete, nas 2.^a e 3.^a cadeiras e grau seis, na 1.^a cadeira—1; plenamente, grau sete, na 3.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; plenamente, grau seis, nas trez cadeiras—24; plenamente, grau seis, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e, simplesmente, grau cinco, na 2.^a cadeira—2; plenamente, grau seis, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e, simplesmente, grau quatro, na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau seis, nas 1.^a e

2.^a cadeiras, tendo desistido da prova escripta da 3.^a cadeira—1; plenamente, grau seis, na 3.^a cadeira e simplesmente, grau cinco, nas 1.^a e 2.^a cadeiras—1; plenamente, grau seis, na 3.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau cinco, nas tres cadeiras—3; simplesmente, grau cinco, nas 2.^a e 3.^a cadeiras e grau um, na 1.^a cadeira—1; simplesmente, grau cinco, na 3.^a cadeira e, grau um, nas 1.^a e 2.^o cadeiras—1; simplesmente, grau cinco, nas 1.^a e 2.^a cadeiras, não tendo comparecido á prova escripta da 3.^a cadeira—1; simplesmente, grau cinco, na 3.^a cadeira, unica em que se inscreveram—3; simplesmente, grau quatro, nas tres cadeiras—3; simplesmente, grau tres, nas tres cadeiras—4; simplesmente, grau tres, nas 1.^a e 2.^a cadeiras e reprovado na 3.^a cadeira—1; simplesmente, grau tres, na 1.^a cadeira, grau dous, na 2.^a cadeira e grau um na 3.^a cadeira—1; simplesmente, grau tres, na 1.^a cadeira e grau um, nas 2.^a e 3.^a cadeira—1; simplesmente, grau tres, na 3.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau dous, nas tres cadeiras,—2; simplesmente, grau dous, nas 1.^a e 2.^a cadeiras e, grau um na 3.^a cadeira—2; simplesmente, grau dous, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e grau um na 2.^a cadeira—1; simplesmente, grau dous, nas 1.^a e 2.^a cadeiras, unicas em que se inscreveu—1; simplesmente, grau dous, na 1.^a cadeira e reprovado nas 2.^a e 3.^a cadeiras—1; simplesmente, grau um, nas tres cadeiras—7; simplesmente, grau um, nas 1.^a e 2.^a cadeiras e reprovados, na 3.^a cadeira—2; simplesmente, grau um, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e reprovados na 2.^a cadeira—2; simplesmente, grau um, nas 1.^a e 2.^a cadeiras, tendo desistido da prova oral da 3.^a cadeira—1; simplesmente, grau um, na 1.^a cadeira, reprovado na 2.^a cadeira, tendo desistido da prova oral da 3.^a cadeira—1; simplesmente, grau um, na 1.^a cadeira tendo desistido da

prova oral das 2.^a e 3.^a cadeiras—1; simplesmente, grau um, na 3.^a cadeira, unica em que se inscreveram—2; reprovado na 3.^a cadeira, unica em que se inscreveram—2; desistiu da prova oral da 3.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; não compareceram á prova escripta das tres cadeiras—4; e não á prova escripta da 3.^a cadeira, unica em que se inscreveram.—2.—Total 121

Dos 101 inscriptos no 3.^o anno, foram approvados: com distincção, grau dez nas 2.^a e 3.^a cadeiras e plenamente, grau oito, na 1.^a cadeira,—1: com distincção, grau dez, nas 2.^a e 3.^a cadeiras e plenamente grau sete, na 1.^a cadeira—1; com distincção, grau dez, na 3.^a cadeira e plenamente, grau nove, na 2.^a cadeira e grau oito, na 1.^a cadeira—1; com distincção, grau dez, na 3.^a cadeira e plenamente, grau nove, na 2.^a cadeira e grau sete na 1.^a cadeira—1; plenamente, grau nove, nas 2.^a e 3.^a cadeiras e grau oito, na 1.^a cadeira—1; plenamente, grau nove nas 2.^a e 3.^a cadeiras e grau sete, na 1.^a primeira cadeira—1; plenamente, grau nove, na 2.^a cadeira e grau oito, nas 1.^a e 3.^a cadeiras—1; plenamente grau nove, na 2.^a cadeira, grau oito na 3.^a cadeira e grau sete na 1.^a cadeira—4; plenamente grau nove, na 2.^a cadeira e grau sete nas 1.^a e 3.^a cadeiras—1; plenamente, grau oito, nas 2.^a e 3.^a cadeiras e grau seis na 1.^a cadeira—2; plenamente, grau oito, na 2.^a cadeira e grau seis, nas 1.^a e 3.^a cadeiras—2; plenamente, grau oito, na 3.^a cadeira e grau sete, na 2.^a cadeira e simplesmente, grau cinco, na 1.^a cadeira—1; plenamente grau oito na 2.^a cadeira e grau sete na 3.^a cadeira e simplesmente, grau 4, na primeira cadeira—1; plenamente, grau sete nas tres cadeiras—4; plenamente, grau sete, nas 1.^a e 2.^a cadeiras não tendo comparecido á prova escripta da 3.^a cadeira—1; plenamente, grau sete, nas 2.^a e

3.^a cadeiras e grau seis, na 1.^a cadeira — 1; plenamente, grau sete, nas 2.^a e 3.^a cadeiras e simplesmente, grau cinco, na 1.^a cadeira — 2; plenamente, grau sete, nas 2.^a e 3.^a cadeiras e simplesmente, grau quatro, na 1.^a cadeira — 3; plenamente, grau sete, na 1.^a cadeira e grau seis, nas 2.^a e 3.^a cadeiras — 1; plenamente, grau sete, na 2.^a cadeira e grau seis nas 1.^a e 3.^a cadeiras — 2; plenamente, grau sete, na 2.^a cadeira e grau seis, na 3.^a cadeira e simplesmente, grau cinco, na 1.^a cadeira — 2; plenamente, grau sete, na 2.^a cadeira e grau seis, na 3.^a cadeira e simplesmente, grau quatro na 1.^a cadeira — 2; plenamente, grau sete, na 2.^a cadeira e grau seis, na 3.^a cadeira, tendo desistido da prova oral da 1.^a cadeira — 1; plenamente, grau sete, na 2.^a cadeira e simplesmente, grau tres, na 1.^a cadeira, tendo desistido da prova oral da 3.^a cadeira — 1; plenamente, grau seis nas tres cadeiras — 4; plenamente, grau seis, nas 1.^a e 2.^a cadeiras e simplesmente, grau cinco, na 3.^a cadeira — 1; plenamente, grau seis, nas 2.^a e 3.^a cadeiras e simplesmente, grau cinco, na 1.^a cadeira — 8; plenamente, grau seis, nas 2.^a e 3.^a cadeiras, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a cadeira — 1; plenamente, grau seis, na 1.^a cadeira e simplesmente, grau cinco, nas 2.^a e 3.^a cadeiras — 1; plenamente, grau seis, na 2.^a cadeira e simplesmente, grau cinco, nas 1.^a e 3.^a cadeiras — 3; plenamente, grau seis, na 1.^a cadeira e simplesmente, grau cinco, na 2.^a cadeira e grau tres, na 3.^a cadeira — 1; plenamente, grau seis, na 2.^a cadeira, e simplesmente, grau cinco, na 3.^a cadeira e grau dois na 1.^a cadeira — 1; plenamente, grau seis, na 2.^a cadeira e simplesmente, grau quatro nas 1.^a e 3.^a cadeiras — 1; plenamente, grau seis, nas 2.^a e 3.^a cadeiras, tendo desistido da prova oral da 1.^a cadeira — 3; plenamente, grau seis, na segunda cadeira e simplesmente, grau cinco, na

3.^a cadeira, tendo desistido da prova oral da 1.^a cadeira — 1; plenamente, grau seis, na 2.^a cadeira e simplesmente, grau tres, na 3.^a cadeira, tendo se retirado da prova oral da 1.^a cadeira — 1; plenamente, grau seis, na 2.^a cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a cadeira e tendo se retirado da prova oral da 3.^a cadeira — 1; simplesmente, grau cinco, nas tres cadeiras — 4; simplesmente, grau cinco, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e grau quatro, na 2.^a cadeira — 1; simplesmente, grau cinco, nas 1.^a e 3.^a cadeiras, tendo desistido da prova oral da 1.^a cadeira — 1; simplesmente, grau cinco, na 2.^a cadeira, grau quatro na 3.^a cadeira e grau tres na 1.^a cadeira — 1; simplesmente, grau cinco, nas 2.^a e 3.^a cadeiras, não tendo comparecido a prova escripta da 1.^a cadeira — 1; simplesmente, grau cinco, nas 2.^a e 3.^a cadeiras, grau tres, na 1.^a cadeira — 1; simplesmente, grau cinco, na 3.^a cadeira e grau quatro, nas 1.^a e 2.^a cadeiras — 1; simplesmente, grau cinco, na 2.^a cadeira, e grau tres, nas 1.^a e 3.^a cadeiras — 1; simplesmente grau cinco, na 2.^a cadeira e grau tres na 3.^a cadeira, tendo se retirado da prova oral da 1.^a cadeira — 1; simplesmente, grau cinco, na 3.^a cadeira e grau um, na 2.^a cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a cadeira — 1; simplesmente, grau quatro, nas 2.^a e 3.^a cadeiras e grau um, na 1.^a cadeira — 1; simplesmente grau quatro, na 2.^a cadeira e grau tres, na 3.^a cadeira — 1; simplesmente, grau quatro, na 2.^a cadeira, tendo desistido da prova oral das 1.^a e 3.^a cadeiras — 1; simplesmente, grau quatro, na 1.^a cadeira, unica em que se inscreveu — 1; simplesmente, grau tres, nas tres cadeiras — 1; simplesmente, grau tres, nas 2.^a e 3.^a cadeiras e grau um, na 1.^a cadeira — 1; simplesmente, grau tres, nas 2.^a e 3.^a cadeiras e reprovado na 1.^a cadeira — 1; simplesmente, grau tres, nas 2.^a e 3.^a cadeiras, não tendo

comparecido á prova escripta da 1.^a cadeira - 1; simplesmente, grau tres, na 2.^a cadeira tendo se retirado da prova oral da 3.^a cadeira e não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a cadeira— 1; simplesmente, grau dous, na 2.^a cadeira, reprovado na 3.^a cadeira, e tendo se retirado da prova oral da 1.^a cadeira — 1; simplesmente, grau um, nas tres cadeiras — 2; simplesmente, grau um, nas 2.^a e 3.^a cadeiras tendo desistido da prova oral da 1.^a cadeira — 1; simplesmente grau um nas 1.^a e 3.^a e reprovado, na 2.^a cadeira — 1; simplesmente, grau um, na 2.^a cadeira e reprovado nas 1.^a e 3.^a cadeiras— 1; simplesmente grau um, na 2.^a cadeira, tendo desistido da prova oral das 1.^a e 3.^a cadeiras — 1, reprovado, nas 2.^a e 3.^a cadeiras, tendo se retirado da prova oral da 1.^a cadeira— 2; desistiu da prova oral das 2.^a e 3.^a cadeiras, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a cadeira — 1, não compareceram á prova escripta das tres cadeiras— 2; e não á prova oral das tres cadeiras — 1 Total — 101

Dos 128 incriptos no 4.^o anno foram approvados: com distincção, grau dez, nas quatro cadeiras, — 6; distincção, grau dez, nas 1.^a 2.^a e 4.^a cadeiras e plenamente, grau nove, na 3.^a cadeira — 1; distincção, grau dez, nas 1.^a e 4.^a cadeiras e plenamente, grau nove, nas 2.^a e 3.^a cadeiras — 2; distincção, grau dez, nas 2.^a e 4.^a cadeiras e plenamente, grau nove, nas 1.^a e 3.^a cadeiras — 1; distincção, grau dez, nas 2.^a e 3.^a cadeiras e plenamente, grau nove, nas 1.^a e 4.^a cadeiras — 1; distincção, grau dez, na 1.^a e 4.^a cadeiras e plenamente, grau nove, na 2.^a cadeira e grau oito, na 3.^a cadeira — 1; distincção, grau dez, nas 2.^a e 4.^a cadeiras e plenamente, grau nove, na 1.^a cadeira e grau oito, na 3.^a cadeira — 2; distincção, grau dez, na 4.^a cadeira e plenamente, grau nove, nas 1.^a, 2.^a e 3.^a

cadeiras — 1; distincção, grau dez, na 4.^a cadeira e plenamente, grau nove, nas 1.^a e 2.^a cadeiras e grau oito, na 3.^a cadeira — 3; distincção, grau dez, na 4.^a cadeira e plenamente, grau nove, na 2.^a cadeira e grau oito, nas 1.^a e 3.^a cadeiras — 1; plenamente, grau nove, nas quatro cadeiras — 1; plenamente, grau nove, nas 1.^a, 2.^a e 4.^a cadeiras e grau oito, na 3.^a cadeira — 5; plenamente, grau nove, nas 1.^a, 2.^a e 4.^a cadeiras e grau sete, na 3.^a cadeira — 2; plenamente, grau nove, nas 1.^a e 4.^a cadeiras e grau oito nas 2.^a e 3.^a cadeiras — 1; plenamente, grau nove, na 4.^a cadeira e grau oito, nas 1.^a, 2.^a e 3.^a cadeiras — 1; plenamente, grau nove, na 1.^a cadeira, grau oito, nas 2.^a e 4.^a cadeiras e grau sete, na 3.^a cadeira — 1; plenamente, grau nove, na 1.^a cadeira e grau sete nas 2.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras — 1; plenamente, grau nove, na 2.^a cadeira, grau oito na 1.^a e 4.^a cadeiras e grau seis na 3.^a cadeira — 1; plenamente, grau nove, na 4.^a cadeira e grau sete, nas 1.^a e 2.^a cadeiras e simplesmente, grau cinco, na 3.^a cadeira — 1; plenamente, grau nove, na 4.^a cadeira e grau seis, nas 1.^a, 2.^a e 3.^a cadeiras — 1; plenamente, grau oito, nas quatro cadeiras — 1; plenamente, grau oito, nas 1.^a, 2.^a e 4.^a cadeiras e grau sete, na 3.^a cadeira — 3; plenamente, grau oito, nas 1.^a, 2.^a e 4.^a cadeiras e grau seis, na 3.^a cadeira — 1; plenamente, grau oito, nas 1.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras e grau seis, na 2.^a cadeira — 1; plenamente, grau oito, nas 2.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras, e seis na 1.^a cadeira — 1; plenamente, grau oito, nas 1.^a e 2.^a cadeiras, grau sete, na 4.^a cadeira e grau seis, na 3.^a cadeira — 1; plenamente, grau oito, nas 1.^a e 4.^a cadeiras, grau sete, na 3.^a cadeira e grau seis na 2.^a cadeira — 1; plenamente, grau oito, nas 2.^a e 4.^a cadeiras, grau sete, na 1.^a cadeira e grau seis, na 3.^a cadeira — 1; plenamente grau oito, nas 1.^a e 2.^a cadeiras e grau seis, nas 3.^a e 4.^a

cadeiras — 1; plenamente, grau oito, nas 2.^a e 4.^a cadeiras e grau seis nas 1.^a e 3.^a cadeiras — 2; plenamente, grau oito, na 3.^a cadeira e grau sete nas 1.^a, 2.^a e 4.^a cadeiras — 1; plenamente, grau oito, na 1.^a cadeira, grau sete, na 3.^a cadeira e grau seis nas 2.^a e 4.^a cadeiras — 1, plenamente, grau oito, na 4.^a cadeira, grau sete, na 3.^a e grau seis, nas 1.^a e 2.^a cadeiras — 1; plenamente, grau sete, nas quatro cadeiras — 1; plenamente, grau sete, nas 1.^a, 2.^a e 4.^a cadeiras e grau seis, na 3.^a cadeira — 2; plenamente, grau sete, nas 1.^a, 2.^a e 4.^a cadeiras e simplesmente, grau cinco, na 3.^a cadeira — 1; plenamente, grau sete, nas 2.^a e 4.^a cadeiras e grau seis, nas 2.^a e 3.^a cadeiras — 1; plenamente grau sete, nas 2.^a e 4.^a cadeiras e grau seis, nas 1.^a e 3.^a cadeiras — 2; plenamente, grau sete nas 3.^a e 4.^a cadeiras e grau seis, nas 1.^a e 2.^a cadeiras — 2; plenamente, grau sete, nas 2.^a e 3.^a cadeiras e grau seis, nas 1.^a e 4.^a cadeiras — 1; plenamente, grau sete, nas 1.^a e 2.^a cadeiras e grau seis, na 4.^a cadeira e simplesmente, grau cinco, na 3.^a cadeira — 1, plenamente, grau sete, na 1.^a cadeira e grau seis, nas 2.^a e 4.^a cadeiras e simplesmente, grau cinco, na 3.^a cadeira — 1; plenamente, grau sete, na 2.^a cadeira e grau seis, nas 1.^a e 4.^a cadeiras e simplesmente, grau cinco, na 3.^a cadeira, — 2; plenamente, grau sete, na 3.^a cadeira e grau seis nas 1.^a e 4.^a cadeiras e simplesmente, grau cinco, na 2.^a cadeira — 1; plenamente, grau sete, na 2.^a cadeira, e grau seis, na 1.^a cadeira e simplesmente, grau cinco, na 3.^a e 4.^a cadeiras — 1; plenamente, grau sete na 4.^a cadeira e grau seis, na 1.^a cadeira e simplesmente, grau cinco 2.^a e 3.^a cadeiras — 1; plenamente, grau sete, na 2.^a cadeira e simplesmente, grau cinco, nas 1.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras — 1; plenamente, grau seis, nas quatro cadeiras — 4; plenamente, grau seis, nas 1.^a, 2.^a e 3.^a cadeiras e

simplesmente, grau cinco, na 4.^a cadeira — 1; plenamente, grau seis, nas 1.^a, 2.^a e 4.^a cadeiras e simplesmente, grau cinco, na 3.^a cadeira — 3; plenamente, grau seis, nas 1.^a e 2.^a cadeiras e simplesmente, grau cinco, nas 3.^a e 4.^a cadeiras — 2; plenamente, grau seis, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e simplesmente, grau cinco, nas 2.^a e 4.^a cadeiras — 1; plenamente, grau seis, nas 2.^a e 4.^a cadeiras e simplesmente, grau cinco, nas 1.^a e 3.^a cadeiras — 3; plenamente, grau seis, nas 3.^a e 4.^a cadeiras e simplesmente, grau cinco, nas 1.^a e 2.^a cadeiras — 1; plenamente, grau seis, nas 1.^a e 2.^a cadeiras e simplesmente, grau cinco, na 4.^a cadeira e grau tres, na 3.^a cadeira — 1; plenamente grau seis, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e simplesmente, grau cinco, na 4.^a cadeira unicas em que se inscreveu — 1; plenamente, grau seis, nas 2.^a e 4.^a cadeiras e simplesmente, grau cinco, na 1.^a cadeira e grau tres, na 3.^a — 2; plenamente, grau seis, nas 2.^a e 3.^a cadeiras e simplesmente, grau cinco, na 1.^a cadeira, não tendo comparecido a prova escripta da 4.^a cadeira — 1; plenamente, grau seis, na 3.^a cadeira e simplesmente, grau cinco, nas 1.^a, 2.^a e 4.^a cadeiras — 1; plenamente, grau seis, na 4.^a cadeira e simplesmente, grau cinco, nas 1.^a, 2.^a e 3.^a cadeiras — 1; plenamente, grau seis na 1.^a cadeira e simplesmente, grau cinco, nas 3.^a e 4.^a cadeiras e grau tres, na 2.^a cadeira — 1; plenamente, grau seis, na 2.^a cadeira e simplesmente, grau cinco, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e grau quatro, na 4.^a cadeira — 1; plenamente grau seis, na 2.^a cadeira e simplesmente, grau quatro, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e grau tres, na 4.^a cadeira — 1; simplesmente, grau cinco, nas quatro cadeiras — 2; simplesmente, grau cinco, nas 1.^a e 3.^a cadeiras, grau dous, na 4.^a cadeira e grau um, na 2.^a cadeira — 1; simplesmente, grau cinco, nas 2.^a e 4.^a cadeiras e grau tres, na 1.^a cadeira e grau dous, na 3.^a cadeira — 1; simples-

mente, grau cinco, nas 2.^a e 4.^a cadeiras e grau dois, nas 1.^a e 3.^a cadeiras — 1; simplesmente, grau cinco, nas 2.^a e 4.^a cadeiras e grau tres na 1.^a cadeira tendo desistido da prova oral da 3.^a cadeira — 1: simplesmente, grau cinco, na 2.^a cadeira, grau quatro na 4.^a cadeira, grau tres na 1.^a cadeira, e grau dois na 3.^a cadeira — 1; simplesmente, grau cinco na 2.^a cadeira e grau tres, nas 1.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras — 1: simplesmente, grau cinco, na 4.^a cadeira, grau tres nas 1.^a e 2.^a cadeiras e grau dois, na 3.^a cadeira — 1; simplesmente, grau cinco, na 2.^a cadeira, grau dois, na 1.^a cadeira, e grau um, nas 3.^a e 4.^a cadeiras — 1; simplesmente, grau cinco, nas 2.^a e 3.^a cadeiras, tendo desistido da prova oral das 1.^a e 4.^a cadeiras — 1; simplesmente, grau cinco, na 2.^a cadeira, grau tres, na 1.^a cadeira e grau dois na 3.^a cadeira, unicas em que se inscreveu — 1; simplesmente, grau quatro, nas 1.^a e 4.^a cadeiras e grau tres, na 2.^a cadeira, tendo desistido da prova oral da 3.^a cadeira — 1; simplesmente, grau tres, nas 1.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras, e grau, dois na 2.^a cadeira — 1; simplesmente, grau tres, nas 1.^a e 3.^a cadeiras, e grau um, nas 1.^a e 4.^a cadeiras — 1, simplesmente, grau tres, na 2.^a cadeira, grau dois nas 1.^a e 3.^a cadeiras e grau um, na 4.^a cadeira — 1; simplesmente, grau dois, nas quatro cadeiras — 1; simplesmente, grau dois, nas 1.^a, 2.^a e 4.^a cadeiras, tendo desistido da prova oral da 3.^a cadeira — 1; simplesmente, grau dois, nas 2.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras, e grau um, na 1.^a cadeira — 1; simplesmente, grau dois, nas 3.^a e 4.^a cadeiras e grau um, nas 1.^a e 2.^a cadeiras — 1; simplesmente, grau dois, na 3.^a cadeira e grau um, na 2.^a cadeira, tendo desistido da prova oral das 1.^a e 4.^a cadeiras — 1; simplesmente, grau um, nas quatro cadeiras — 2, simplesmente, grau um, nas 1.^a, 2.^a e 3.^a cadeiras, tendo desistido da prova oral da 4.^a cadeira — 2; simplesmente, grau

um, nas 1.^a e 2.^a cadeiras e reprovado, na 4.^a cadeira, tendo desistido da prova oral da 3.^a cadeira — 1; reprovado nas quatro cadeiras — 1; não compareceram á prova escripta das quatro cadeiras — 3; não compareceram á prova oral das quatro cadeiras — 2; e desistiram da prova oral das quatro cadeiras—2.—Total 128.

Dos 128 inscriptos no 5.^o anno, foram approvados: com distincção, grau dez, nas quatro cadeiras —14; distincção, grau dez, nas 1.^a 2.^a e 4.^a cadeiras e plenamente, grau nove, na 3.^a cadeira—4; distincção, grau dez, nas 1.^a e 2.^a cadeiras e plenamente grau nove, nas 3.^a e 4.^a cadeiras—3; distincção, grau dez, na 1.^a cadeira, e plenamente, grau nove, nas 2.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras—5; distincção, grau dez, na 2.^a cadeira e plenamente, grau nove, nas 1.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras—3; distincção, grau dez, na 3.^a cadeira e plenamente, grau nove, nas 1.^a, 2.^a e 4.^a cadeiras—2; plenamente, grau nove, nas quatro cadeiras—56; plenamente, grau nove, nas 1.^a, 2.^a e 3.^a cadeiras e grau oito, na 4.^a cadeira—2; plenamente, grau nove, nas 1.^a, 2.^a e 4.^a cadeiras e grau oito, na 3.^a cadeira —6; plenamente, grau nove, nas 1.^a 2.^a e 4.^a cadeiras, não tendo comparecido á prova escripta da 3.^a cadeira —1; plenamente, grau nove, nas 1.^a e 2.^a cadeiras e grau oito, nas 3.^a e 4.^a cadeiras— 2; plenamente, grau nove, nas 1.^a e 3.^a cadeiras e grau oito, nas 2.^a e 4.^a cadeiras—2; plenamente, grau nove, nas 1.^a e 4.^a cadeiras e grau oito, nas 2.^a e 3.^a cadeiras—2; plenamente, grau nove, na 1.^a cadeira e grau oito, nas 2.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras—8; plenamente, grau nove, na 1.^a cadeira e grau sete, nas 2.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras—1; plenamente, grau nove, na 1.^a cadeira e grau sete, nas 2.^a e 4.^a cadeiras e grau seis na 3.^a cadeira—1; plenamente, grau nove, nas 1.^a e 4.^a cadeiras e simplesmente, grau cinco,

nas 2.^a e 3.^a cadeiras—2; plenamente, grau nove, na 1.^a cadeira e grau sete, nas 2.^a e 4.^a cadeiras e simplesmente, grau cinco, na 3.^a cadeira—2; plenamente, grau oito, nas quatro cadeiras—3; plenamente, grau sete, nas quatro cadeiras—1; plenamente, grau seis, nas quatro cadeiras—1; plenamente, grau seis, nas 1.^a, 2.^a e 4.^a cadeiras e simplesmente grau cinco, na 3.^a cadeira—1; plenamente, grau seis, nas 1.^a e 4.^a cadeiras e simplesmente, grau cinco, nas 2.^a e 3.^a cadeiras—1; plenamente, grau seis, na 1.^a cadeira e simplesmente, grau cinco, nas 2.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras—2, plenamente, grau seis, na 1.^a cadeira e simplesmente grau cinco, nas 2.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras—1; simplesmente, grau um, nas quatro cadeiras—1; não compareceu á prova escripta das quatro cadeiras—1; total 128.

Collação de grau. Durante o anno lectivo foi conferido o grau de bacharel em sciencias juridicas e sociaes por esta Faculdade de Direito a 130 bacharelados, dos quaes 129 concluíram o curso no anno lectivo de 1906 e um em 1903, como consta da relação annexa, sendo que todos receberam o grau simples na Secretaria desta Faculdade, não havendo porisso collação solemne.

Procedimento dos alumnos. O procedimento dos alumnos no anno lectivo foi bom, nada havendo digno de menção.

Expedição de cartas de bacharel. No correr do anno foram expedidas 45 cartas a egual numero de bachareis, dos quaes são deste Estado—24, do de Minas Geraes—5; do do Rio Grande do Sul—3, do do Rio de Janeiro—2; do do Pará—2; da cidade do Rio de Janeiro—2; do Estado de Alagoas—1; do do Maranhão—1; do do Piauí—1; do de Per-

nambuco—1; do do Paraná—1; do de Goyaz—1, e da Republica Oriental do Uruguay—1, como consta da relação annexa.

Encerramento dos trabalhos. Tendo terminado a 23 do corrente mez os exames que haviam começado no dia 19 de novembro de 1906, foram no dia 23 do corrente mez, encerrados os trabalhos do anno lectivo de 1906, como em officio dessa data, tive a honra de participar a V^a Exc.^a.

Bibliotheca. A bibliotheca foi durante o anno lectivo, frequentada por 15.303 pessoas, que consultaram 6.542 obras em 11.134 volumes, sendo na lingua portugueza 3.341, na franceza 2.955, na latina 135 e na italiana 111. No numero de consultantes estão incluidas 8.761 pessoas que leram revistas e jornaes. No correr do anno entraram para a Bibliotheca 32 obras em 140 volumes, além de 36 revistas, 36 jornaes e 211 miscellaneas.

Secretaria. Os serviços da Secretaria estão em dia tendo os empregados bem cumprido os seus deveres.

O Director,

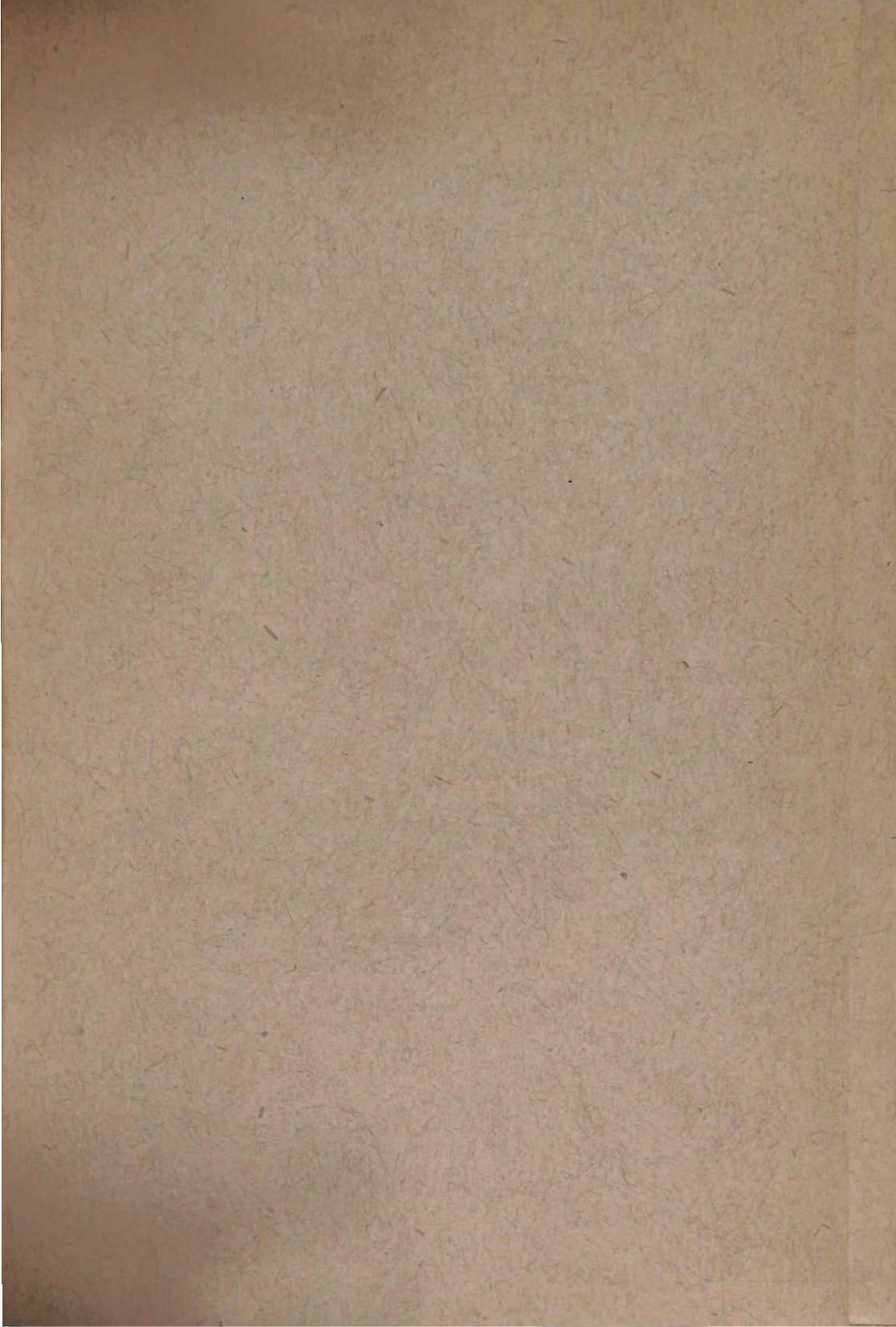
VICENTE MAMEDE DE FREITAS.

INDICE

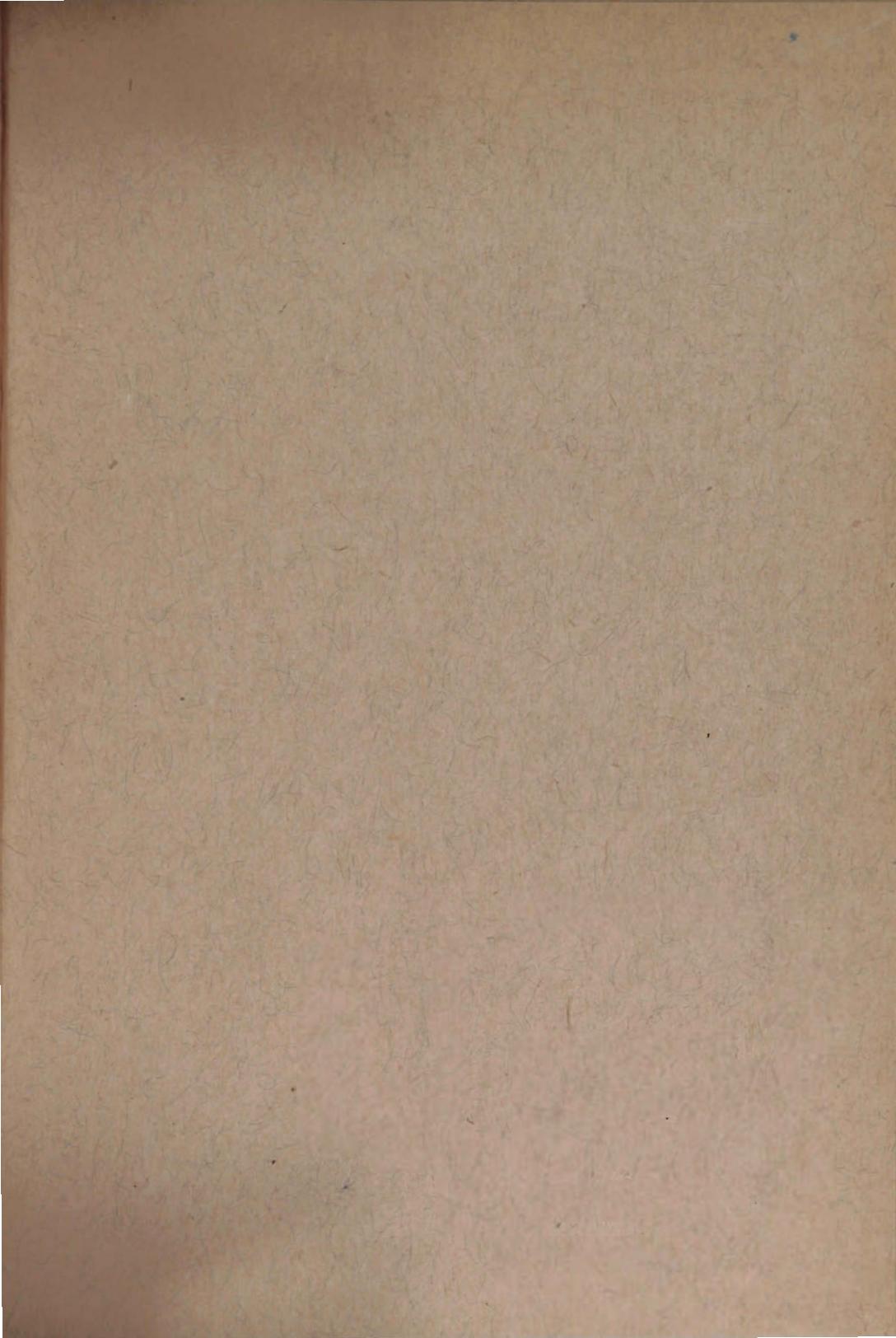
	<i>Pags.</i>
COMISSÃO DE REDACÇÃO	5
DR. JOÃO ARRUDA—(<i>Direito Romano</i>). Diferença entre obrigações correaes e simplesmente solidarias	7
DR. AMANCIO DE CARVALHO— <i>Medicina Publica</i> Exame de Sanidade	26
DR. PEDRO LESSA— <i>Philosophia do Direito</i> ,— A arte, a sciencia e a philosophia do direito	32
DR. AMANCIO DE CARVALHO <i>Um caso interessante</i>	55
DR. AMANCIO DE CARVALHO. Do valor medico- legal da fossa navicular nos casos de deflo- ração.	60
DR. JOÃO ARRUDA. A Luta contra o Delicto.	67
DR. JOÃO PEDRO DA VEIGA FILHO. Warrants Agricolas	89
DR. JOÃO ARRUDA. Direito Romano	103
RELATORIO DA FACULDADE DE DIREITO DE S. PAULO	203
Abertura dos trabalhos.	203

INDICE

	<i>Pags.</i>
Presença dos Lentes.	203
Designação de substitutos para regencia de cadeiras	204
Horario das aulas	205
Programma de ensino .	205
Verificação da inscripção de exames da 2. ^a epoca	206
Exames da 2. ^a epoca dos matriculados 'na 1. ^a	209
Da inscripção de matricula .	211
Das aulas	211
Defesa de theses.	211
Concurso	211
Nomeação e posse do lente substituto.	212
Collação de gráo .	228
Procedimento dos alumnos . . .	228
Expedição de cartas de bacharel	228
Encerramento dos trabalhos	229
Bibliotheca.	229



ENCADERNADO
NA
OFICINA DA
BIBLIOTECA
DA
FACULDADE
DE DIREITO





ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).